



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.016-A, DE 2005** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 208/2003

Ofício nº 342/2005 - SF

Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação do de nº 3842/12, apensado, e pela rejeição deste e dos de nºs 2667/03, 2668/03, 3283/04, 3500/04, 3524/04, 8015/10, 1302/11, 3107/12, 4017/012, 5209/13, 311/15 e 408/15, apensados (relator: DEP. LUIS CARLOS HEINZE).

DESPACHO:

Apense-se a este o PL 2123/2023. Por oportuno, esclareço que a Comissão de Finanças e Tributação deve integrar a lista de Comissões que comporão a Comissão Especial para analisar a matéria.

À COMISSÃO ESPECIAL, INTEGRADA PELAS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 26/9/2023 para inclusão de apensados (46)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2667/03, 2668/03, 3283/04, 3500/04, 3524/04, 8015/10, 1302/11, 3107/12, 3842/12, 4017/12, 5209/13, 311/15 e 408/15

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Novas apensações: 1870/15, 2464/15, 3076/15, 4128/15, 4129/15, 4160/15, 6476/16, 6526/16, 7014/17, 1475/19, 2841/19, 3895/19, 4449/19, 2612/20, 3901/21, 282/23, 734/23, 777/23, 778/23, 903/23, 978/23, 1102/23, 1505/23, 1553/23, 1738/23, 2106/23, 2123/23, 2366/23, 2778/23, 4010/23, 4121/23, 4299/23 e 4412/23

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalho escravo, ou em condição análoga, será punido nos termos desta Lei e caracteriza-se pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies.

Parágrafo único. Para a caracterização do trabalho escravo, ou em condição análoga, é irrelevante o tipo de trabalho e o local onde ele é prestado, bem como a natureza temporária ou permanente do trabalho.

Art. 2º Incide no crime previsto no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a nova redação dada por esta Lei, sujeitando-se às penalidades nele previstas, independentemente das demais penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, quem utiliza, de qualquer forma, o trabalho de alguém reduzido à condição de escravo, ou a condição análoga.

Art. 3º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Submeter alguém a trabalho escravo, ou a condição análoga, caracterizado pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º A pena prevista no **caput** é agravada de um sexto a um terço se:

I – para utilizar-se de trabalho escravo, ou condição análoga, o agente emprega, junto ou isoladamente, como meio de coação e com a finalidade de impossibilitar o desligamento do serviço ou o pagamento da dívida:

a) a imposição do uso de habitação coletiva insalubre;

b) a retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais;

c) a obrigação de utilizar mercadorias ou serviços de determinado estabelecimento;

II – resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou das circunstâncias da natureza da redução à condição de escravo, ou condição análoga, grave sofrimento físico ou moral;

III – a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental;

IV – for cometido contra membros de uma mesma família ou entidade familiar.

§ 2º Se o agente, para submeter alguém a trabalho escravo ou condição análoga, enquanto perdurar a sujeição, pratica outro crime contra a vítima, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente a quem submete alguém a trabalho escravo, ou condição análoga, e a cominada ao outro crime.” (NR)

Art. 4º Incide no crime previsto no art. 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), com a nova redação dada nesta Lei, sujeitando-se às penalidades nele previstas, independentemente das penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, quem recruta, alicia ou transporta trabalhadores para atender estabelecimento onde o trabalhador venha a ser submetido a trabalho escravo, ou a condição análoga.

Art. 5º O art. 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. Aliciar, recrutar ou transportar trabalhadores, com o fim de

levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – o recrutamento, aliciamento ou transporte do trabalhador é feito mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou não assegurar condições de seu retorno ao local de origem, ou ainda, tiver como destino estabelecimento onde o trabalhador venha a ser submetido a trabalho escravo, ou a condição análoga;

II – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental;

III – houver adiantamento em dinheiro, com vistas a assegurar futura prestação de trabalho;

IV – for cometido contra membros de uma mesma família ou entidade familiar.” (NR)

Art. 6º A autoridade administrativa que mediante fiscalização constatar a existência de trabalho escravo, ou em condição análoga, nos termos desta Lei, independentemente das penalidades administrativas e demais procedimentos obrigatórios, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, para as medidas legais cabíveis no âmbito de suas competências.

Art. 7º O empregador condenado em processo administrativo ou judicial em decorrência da utilização do trabalho escravo, ou condição análoga, não poderá receber e perderá, imediatamente, o direito a benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, concedidos pelo poder público, diretamente, indiretamente ou através de agentes financeiros, bem como o direito de participar de licitações nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado poderá comprovar sua regularidade para participar de licitação ou habilitar-se à concessão de financiamento, mediante declaração própria, sob as penas da lei, de que não foi condenado em processo administrativo relacionado ao trabalho escravo, ou em condição análoga.

Art. 8º Serão apreendidos, pela autoridade administrativa competente, os equipamentos e instrumentos empregados no trabalho escravo, ou em condição análoga, e os produtos dele resultantes, assim como os bens e equipamentos utilizados no transporte de trabalhadores destinados a estabelecimentos onde venham a ser submetidos a essa condição.

Parágrafo único. Os bens ou produtos a que se refere o **caput**, concluído o procedimento administrativo ou judicial cabível, deverão ser levados a leilão, revertendo o resultado em prol dos cofres da União, que o destinará, preferencialmente, ao aparelhamento da fiscalização do trabalho.

Art. 9º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....

§ 4º Será punido com multa de 10 (dez) salários-mínimos por trabalhador, o empregador rural que, diretamente, ou mediante preposto:

I – recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador;

II – não assegurar condições do seu retorno ao local de origem;

III – vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços;

IV – efetuar descontos não-previstos em lei, não efetuar o pagamento de

débitos trabalhistas no prazo legal ou reter documentos;

V – subtrair a livre manifestação de vontade do trabalhador quanto às reais condições de trabalho que lhe forem propostas, mediante erro, dolo, simulação, coação, ardil ou artifício;

VI – dificultar o rompimento do vínculo de trabalho mediante ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou por qualquer outro meio;

VII – impor maus-tratos ou sofrimento degradante ao trabalhador;

VIII – vincular contrato de trabalho, ainda que informal, a pagamento de quantia, direta ou indiretamente, ao trabalhador, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência;

IX – impor condições penosas ou insalubres de trabalho, ou negar proteção mínima de vida, saúde e segurança ao trabalhador;

X – cercear, de qualquer modo, o livre deslocamento do trabalhador;

XI – manter vigilância sobre o trabalhador com emprego de violência ou ameaça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, considera-se rescindido o contrato de trabalho indiretamente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento das multas previstas no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6º As multas previstas no § 4º serão aplicadas pelo Delegado Regional do Trabalho no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente necessário e fundamentado no auto de infração, devendo ser encaminhada cópia do auto de infração e do relatório de inspeção à Procuradoria da República com atribuição para atuação no local da infração e à Procuradoria Regional do Trabalho, tão logo recebidos na Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

§ 8º A multa será diminuída à metade quando o empregador providenciar, no prazo do § 5º, o pagamento dos valores devidos aos empregados, incluindo as obrigações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Previdência Social, conforme apurar a fiscalização.

§ 9º O empregador autuado em qualquer das hipóteses do § 4º não será beneficiado pela redução da multa de que trata o § 6º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 10. As despesas com o fornecimento de transporte dos trabalhadores para seus locais de origem correrão por conta do empregador ou tomador dos serviços, bem como as despesas com hospedagem, saúde e alimentação dos trabalhadores até o efetivo pagamento das verbas rescisórias.” (NR)

Art. 10. Revoga-se o § 1º, incisos I e II, do art. 203, o § 2º do art. 207, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de abril de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

.....
Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

**§ 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

**§ 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - contra criança ou adolescente;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Seção II
Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à

violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local

de origem.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18 - As infrações aos dispositivos desta Lei e aos da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as do Título IV, Capítulos I, III, IV, VIII e IX, serão punidas com multa de 1/10 (um décimo) a 10 (dez) salários mínimos regionais, segundo a natureza da infração e sua gravidade, aplicada em dobro, nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º A falta de registro de empregados ou o seu registro em livros ou fichas não rubricadas e legalizadas, na forma do Art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitará a empresa infratora à multa de 1 (um) salário mínimo regional por empregado em situação irregular.

§ 2º Tratando-se de infrator primário, a penalidade, prevista neste artigo, não excederá de 4 (quatro) salários mínimos regionais.

§ 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, de acordo com o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo

parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
 Art. 4º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional." (NR)

.....
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas

públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

** Art. 477 com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 1 (um) mês de remuneração do empregado.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

** § 6º acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (parágrafos 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

** § 7º acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

** § 8º acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 9º (Vetado)

** § 9º acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 30 (trinta) dias.

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 220 (duzentas e vinte) horas por mês.

** § 3º com redação conforme a Constituição (art. 7º, XIII).*

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

** Art. 636 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º A segunda via da guia de recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

** § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.

** § 7º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.

** Art. 637 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

PROJETO DE LEI N.º 2.667, DE 2003

(Do Sr. Paulo Marinho)

Torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, acrescentando dispositivos à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5016/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, previstos no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
VIII – redução à condição análoga à de escravo (art. 149);

IX – aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, caput, e §§ 1º e 2º).” (NR).

Art. 8º

“§ 1º A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado.

§ 2º O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de um século após a abolição da escravatura, a existência de situações de escravidão no Brasil surpreende e preocupa. Em pleno século XXI, o trabalho servil causa profunda indignação na sociedade brasileira. Cabe ao Estado adotar os meios para combater, eficazmente, senão erradicar, toda forma de atentado à liberdade de trabalho.

A prática é condenada internacionalmente, como demonstram as convenções ou acordos que o Brasil ratificou e promulgou. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas; (...) Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho (...).” A proibição também consta da Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (1926), com emendas introduzidas pelo Protocolo de 1953 e Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956); Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho _ OIT (1930) – sobre o Trabalho Forçado, e Convenção nº 105 da OIT (1957) – Sobre a Abolição do Trabalho Forçado. Toda essa base normativa internacional está incorporada ao sistema jurídico brasileiro (CF, art. 5º, § 2º).

No plano normativo interno, a Constituição Federal condena veementemente o trabalho forçado, ao estatuir como fundamento da República Federativa do Brasil “a dignidade humana (art. 1º III) e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV); e estabelecer entre os direitos e deveres individuais e coletivos a garantia de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), garantindo ainda liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações

profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII). Ademais, nas relações internacionais, o Brasil observará o princípio da “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II).

Não obstante os compromissos internacionais e constitucionais indicados, a prática persiste, e chega a ser intensa em certas regiões do País, especialmente estados do Norte e do Centro-Oeste. Não há um diagnóstico preciso sobre o número de pessoas que foram ou são submetidas ao trabalho escravo. As estatísticas oficiais referem-se apenas ao número de trabalhadores resgatados durante as operações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Dados oficiais indicam que de 1995 a 2001, 156 operações de fiscalização do MTE propiciaram a liberação de mais de 3.400 trabalhadores submetidos ao trabalho escravo.

Certamente contribui para a continuidade da prática a impunidade. A Polícia Federal, em parceria com o órgão de fiscalização do MTE, até agora prendeu em flagrante delito 26 pessoas e instaurou 18 inquéritos policiais. Mas até hoje somente 2 pessoas foram condenadas.

“Não se pode mais transigir na condenação de uma prática que oprime a todos, já que fere os princípios mais básicos da convivência humana. Não podemos construir um País que queremos e o mundo que sonhamos sem resgatar o sofrimento do cativeiro das pessoas que ainda se encontram em tal situação” ¹

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH II, lançado dia 13 de maio de 2002, expressa claramente a relevância que o tema assumiu para o Governo Federal nos últimos anos, ao estabelecer como metas:

a) dar continuidade à implementação das Convenções nº 29 e 105 da OIT, que tratam do trabalho forçado (Meta 396); e

b) sensibilizar juizes federais para a necessidade de manter no âmbito federal a competência para julgar crimes de trabalho forçado (Meta 403).

A Meta 403 é decorrência dos reiterados pronunciamentos da Justiça Federal declinando para a justiça comum estadual o processo e julgamento do delito, em observância a um antigo entendimento da Suprema Corte do País (RE nº 90.042). Esse julgado tem influenciado inúmeros outros, nas instâncias inferiores. Para o STF, o trabalho escravo ou forçado não caracteriza crime contra a organização do trabalho, porque “não ofende o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores”.

¹ “O Combate ao Trabalho Forçado no Brasil” – Governo Federal – Maio de 2002

Os tipos penais destinados à proteção da liberdade do trabalhador vêm descritos nos artigos 197 e 149 do Código Penal, respectivamente:

Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça: I – exercer ou não exercer arte, ofício, profissão, ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias; Pena – detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência”.

“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

Solapar a liberdade de participar do mercado de trabalho, entrando num contrato trabalhista ou dele saindo livremente, é uma das maneiras de manter o cativo de mão-de-obra, reduzindo o trabalhador à condição análoga de escravo. O trabalho, como fator de produção, é um bem jurídico que não pode ser organizado sem liberdade. A proteção desta, como dever de todos, é tarefa do Governo central.

O combate ao trabalho escravo será mais efetivo se houver a conjunção de inúmeras iniciativas e a otimização de esforços de todos as pessoas envolvidas. Além do aperfeiçoamento legislativo proposto, o cumprimento das normas existentes, o fortalecimento das ações de fiscalização móvel e a sensibilização da Justiça Federal são imprescindíveis.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres congressistas.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

PAULO MARINHO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação

legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 8º Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos artigos 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

SEÇÃO II
Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto

industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....
 Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

.....

CONVENÇÃO (29)

SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 10 de junho de 1930, em sua Décima Quarta Reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, o que constitui a primeira questão da ordem do dia da reunião;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e oito de junho de mil novecentos e trinta, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Países-membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção.

3. Decorridos cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Convenção e por ocasião do relatório ao Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Artigo 31, o mencionado Conselho de Administração examinará a possibilidade de ser extinto, sem novo período de transição o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e deliberará sobre a conveniência de incluir a questão na ordem do dia da

Conferência.

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;

** Data de entrada em vigor: 1º de maio de 1932.*

CONVENÇÃO (105)

CONVENÇÃO RELATIVA A ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957, em sua Quadragésima reunião;

Tendo examinado o problema do Trabalho forçado que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo em vista as disposições da Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Escravidão, de 1926, dispõe que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, e que a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956, visa a total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Proteção do Salário, de 1949, determina que o salário será pago regularmente e proíbe sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego;

Tendo resolvido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957.

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção

compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou

obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.

** Data de entrada em vigor: 17 de janeiro de 1959.*

.....
.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

B.T.F. - SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

30 OUT 1979

5001 1979

96 - 635

EMENDÁRIO Nº 1117-2 - TRIBUNAL PLENO

30.08.79

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90.042 - O - SÃO PAULO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS01147020
04370900
00421000
00000180**E M E N T A** - *Conflito de competência. In interpretação do artigo 125, VI, da Constituição Federal.**- A expressão "crimes contra a organização do trabalho", utilizada no referido texto constitucional, não abarca o delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Competência da Justiça Estadual.**- Em face do artigo 125, VI, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, relativamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.**Recurso extraordinário não conhecido.***A C C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília-D.F., 30 de agosto de 1979.

ANTÔNIO NEDER - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR

JRP

PROJETO DE LEI N.º 2.668, DE 2003

(Do Sr. Paulo Marinho)

Agrava as penas para os crimes de redução análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, dando nova redação aos arts. 149 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5016/2005

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei agrava as penas dos crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Os arts. 149 e 207 do Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149...

Pena — reclusão, de quatro a oito anos, e multa.” (NR)

“Art. 207...

Pena — reclusão, de quatro a oito anos, e multa.” (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A penalização dos responsáveis pela prática de redução a condição análoga à de escravo, uma vez que a sanção de 4 a 8 anos impossibilita a aplicação de penas alternativas, é por demais branda.

É imperativo ressaltar que a aplicação de penas alternativas vem se revelando ineficaz para prevenir e reprimir esse tipo de crime, trazendo uma real sensação de impunidade.

Conforme os compromissos ratificados pelo Governo Federal, previstos nas Convenções nºs 29 e 105 da OIT; em observância ao ad. 50, incisos III e XIII, da Constituição da República, que prevêem que “ninguém será submetido a tratamento desumano e degradante” e que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”; e a necessidade de aprimorar a legislação trabalhista, a Sociedade e o Governo Federal reconhecem a imprescindibilidade de coibir a prática do trabalho escravo na atividade rural, encontrado nas Regiões Norte e Centro-

Oeste do País principalmente.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, entre 1995 a 2001, libertou mais 3400 trabalhadores rurais encontrados em condição de trabalho escravo. Somente no primeiro semestre de 2002, foram libertos 940 trabalhadores nessas condições. Segundo estimativa da Comissão Pastoral da Terra - CPT, existem pelo menos 10.000 trabalhadores atualmente sob o jugo do trabalho escravo.

Os trabalhadores rurais que são encontrados trabalhando sob condições degradantes e escravizados são arregimentados fora da localidade onde prestam serviços; a maioria não possui documentos de identificação ou Carteira de Trabalho; manifestam interesse de imediato retorno a seu local de origem; são encontrados em precárias instalações que expõem a risco à sua integridade física e psicológica.

Esse quadro evidencia a necessidade de um combate eficaz e efetivo ao trabalho escravo, visando a sua erradicação. Justifica-se, pois, a penalização econômica do empregador mediante multas de valores elevados, uma vez que é manifesta a sua intenção de obter vantagem econômica com a ignóbil forma de exploração de trabalho escravo.

O combate ao trabalho escravo será mais efetivo se houver a conjunção de inúmeras iniciativas e a otimização de esforços de todos os envolvidos. Além do aperfeiçoamento legislativo proposto, o cumprimento das normas existentes, o fortalecimento das ações de fiscalização móvel e a sensibilização da Justiça Federal são imprescindíveis.

É necessário que o Poder Judiciário venha julgar e penalizar severamente os autores dos crimes relativos ao trabalho escravo.

Assim, o agravamento das penas para tais delitos é medida que se justifica por si só, e contamos, então, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

PAULO MARINHO
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
Do Poder LegislativoSeção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

SEÇÃO III

Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOACAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUALSeção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

SEÇÃO II
Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

.....

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

.....

CONVENÇÃO (29)

SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 10 de junho de 1930, em sua Décima Quarta Reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, o que constitui a primeira questão da ordem do dia da reunião;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e oito de junho de mil novecentos e trinta, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Países-membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção.

3. Decorridos cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Convenção e por ocasião do relatório ao Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Artigo 31, o mencionado Conselho de Administração examinará a possibilidade de ser extinto, sem novo período de transição o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e deliberará sobre a conveniência de incluir a questão na ordem do dia da Conferência.

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;

** Data de entrada em vigor: 1º de maio de 1932.*

CONVENÇÃO (105)

CONVENÇÃO RELATIVA A ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957, em sua Quadragésima reunião;

Tendo examinado o problema do Trabalho forçado que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo em vista as disposições da Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Escravidão, de 1926, dispõe que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, e que a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956, visa

a total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Proteção do Salário, de 1949, determina que o salário será pago regularmente e proíbe sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego;

Tendo resolvido adotar outras proposições relativas á abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957.

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção

compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou

obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.

** Data de entrada em vigor: 17 de janeiro de 1959.*

PROJETO DE LEI N.º 3.283, DE 2004 (Do Sr. Marcos Abramo)

"Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2667/2003.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

VIII – reduzir alguém à condição análoga a de escravo (art. 149)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mais triste escabroso e revoltante atentado que se pode fazer contra o ser humano é privá-lo de sua liberdade. Esta privação pode se manifestar sob a forma de “ser obrigado a fazer ou ser obrigado a deixar de fazer”. Ambas as modalidades podem se exteriorizar sob a forma de manifestação violenta ou sob o disfarce da sedução, simulação, dissimulação, etc. Em qualquer caso importa verificar se a vontade da vítima foi ilaqueada, iludida, resultando em violência contra ela e incapacidade dela de se autodeterminar.

De tempos em tempos os noticiosos nos dão notícias de apreensão de caravanas de veículos transportando trabalhadores, usualmente para atividades agrícolas. A entrevistas que são feitas pelos repórteres com os infelizes prestadores de serviços, revelam injustificável falta de qualquer combinação sobre salários ou jornadas de trabalho com os patrões; muitas vezes trabalham eles pela comida, se tanto. E mesmo se chegaram a combinar ganhos, é ele retido integralmente, com a desculpa de que foram destinados a ressarcir o patrão por despesas do empregado. Certos patrões castigam e até matam o empregado. O “Estado de São Paulo, jornal paulista, em sua edição de 23/05/2003, revelou que o número de trabalhadores escravos cresceu 50% entre 1999 e 2001. A região norte teve o maior número de eventos, com o estado do Pará liderando o “ranking” com 1.215 casos. Em artigos recentes, o Padre Ricardo Rezende, de Rede Social Justiça e Direitos Humanos, assegura que o número de casos de escravidão rural no Brasil oscila entre 25 e 40 mil; as infrações ocorrem, geralmente, em fazendas de fruticultura e usinas de açúcar e álcool, localizadas, a maioria, na Região Amazônica; geralmente quem pratica esses crimes são pessoas ricas e poderosas.

Em que pese os trabalhos de conscientização promovidas pela Comissão Pastoral da Terra, denunciando crimes e promovendo cursos e convênios com sindicatos de trabalhadores rurais e com a CUT, o comportamento danoso continua. O Ministério do Trabalho mantém o Grupo de Fiscalização Móvel, locomovendo seus agentes até o interior das fazendas, Trabalhos análogos tem sido desenvolvido pelo OIT. Órgão recente, o Comitê de Combate ao Trabalho Escravo na Região Norte e Noroeste Fluminense, tem organizado seminários sobre a matéria. O Ministério Público do Trabalho, através da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, recebe informações que visam a contribuir para o aprimoramento das ações desenvolvidas pelos Procuradores do Trabalho, no

combate a esse crime.

Nessa luta sem tréguas entre os exploradores da vida humana e suas vítimas e também contra pessoas que se contrapõem aos criminosos, vidas são ceifadas sem condescendências. Muitas vezes as mortes são de trabalhadores aliciados que questionam o sistema ou contra ele se revoltam. Às vezes a violência é contra autoridades constituídas. Recentemente três fiscais do trabalho foram cruelmente executados na cidade mineira de Unaí. O crime aconteceu por desenvolverem eles operação de fiscalização em fazenda de feijão; em consequência foram brutalmente assassinados a tiros os auditores Nilson José da Silva, Eratóstones de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lajes e o motorista Ailton Pereira de Oliveira. O objetivo dos fiscais era vistoriar as condições de trabalho, remuneração e acomodação de homens, mulheres e crianças utilizados; sabe-se que não raro os serviços são prestados em regime de trabalho forçado.

Observa-se, pois, que o mal, à semelhança de árvore daninha, encontra-se enraizado e expandindo seus tentáculos pelas mais diversas regiões.

Daí apresentarmos a Proposta. Reconhecemos que a questão, necessita, para ser solucionada, de programas específicos visando a combater o delito; mas por certo uma pena mais rigorosa desestimulará, devido ao temor potencial nela existente, os modernos empresários da escravidão disfarçada.

São as nossas justificações ao Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2004.

Deputado MARCOS ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de

trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

** Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

** Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - contra criança ou adolescente;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

** Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Seção II

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.500, DE 2004

(Do Sr. Edson Duarte)

Veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedades de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5016/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei visa a vedar as destinações de recursos de empresas públicas e sociedades de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas judicialmente por empregar trabalhador em regime de trabalho em que fique submetido a condição análoga à de escravo.

Art. 2º É vedada às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e ainda aos agentes financeiros estatais, a concessão de apoio financeiro de qualquer espécie, inclusive sob a forma de empréstimos ou de concessão de créditos para financiamento, a pessoa física ou jurídica que tiver recebido sentença condenatória transitada em julgado por violação do art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho escravo continua, inadmissivelmente, a ser utilizado em nosso País, situação que provocou, inclusive, recente alteração de dispositivo do Código Penal brasileiro.

Nos casos em que restar comprovada a abjeta prática do emprego de trabalhadores em regime análogo ao da escravidão, não se pode admitir que seu autor ainda se possa beneficiar de qualquer tipo de apoio do Poder Público, especialmente o concedido por entidades estatais, como empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Com o objetivo de impedir que tal aconteça, propomos o presente Projeto, que proíbe às referidas entidades a concessão de empréstimos ou créditos de qualquer espécie a quem tenha sido condenado judicialmente pela prática do crime, tipificado no art. 149 do Código Penal.

São estas as razões que nos levam a contar com a aprovação da presente proposição pelos ilustres Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2004.

Deputado EDSON DUARTE
PV-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

**§ 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

**§ 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

I - contra criança ou adolescente;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

PROJETO DE LEI N.º 3.524, DE 2004

(Da Sra. Iriny Lopes)

Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os reduzem a condições análoga à de escravo

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3500/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho, ou que os reduzem a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, são proibidas

a concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e a habilitação nas licitações de que trata o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os interessados na concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e na habilitação nas licitações devem comprovar o cumprimento da legislação trabalhista por meio de certidão negativa de infrações trabalhistas emitida pela Delegacia Regional do Trabalho da circunscrição onde se situe o estabelecimento indicado no pedido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2003, foram libertados, em oito Estados, 4.315 trabalhadores submetidos a formas degradantes de trabalho ou reduzidos a condição análoga à de escravo, que receberam cerca de R\$ 6 milhões, a título de indenização relativa aos seus direitos trabalhistas.

Diante disso, mais de 50 pessoas físicas e jurídicas foram condenadas por manter trabalhadores em regime análogo à escravidão, nos Estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso e Alagoas. No total, entre 1995 e 2002, foram libertadas 4.354 pessoas que estavam impedidas de sair de propriedades rurais.

Porém o trabalho escravo não é a única forma de atividade laboral degradante. Milhares de empregados, das mais diversas regiões do País, inclusive da zona urbana, embora usufruam da liberdade de ir e vir, são contratados de maneira precária, sem que tenham seus direitos trabalhistas respeitados, a começar pela falta do registro de seus contratos de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Dessa forma, sugerimos que às pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho, ou que os reduzem a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sejam proibidas a concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e a habilitação nas licitações de que trata o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os interessados nessas concessões, bem como na habilitação nas licitações devem comprovar o cumprimento das normas trabalhistas por meio de certidão negativa de infrações a esses diplomas legais emitida pela Delegacia Regional do Trabalho da circunscrição onde se situe o estabelecimento indicado no pedido.

Essa providência, temos certeza, contribuirá para minimizar a grave situação pela qual passam os trabalhadores brasileiros, principalmente os da zona rural, que são submetidos às mais degradantes formas de trabalho, em vista da falta de melhores perspectivas.

Essa certeza advém, infelizmente, da verificação do nível de dependência dos produtores rurais em relação aos recursos públicos, razão pela qual tais empregadores serão obrigados a cumprir a legislação trabalhista se quiserem usufruir de créditos disponibilizados pelas instituições financeiras estatais.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, de tão relevante alcance social.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Deputada IRINY LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

.....
Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

**§ 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

**§ 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - contra criança ou adolescente;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Seção II

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art.37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração
Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,

exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
 - II - qualificação técnica;
 - III - qualificação econômica-financeira;
 - IV - regularidade fiscal.
 - V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal.
- * Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
 - II - registro comercial, no caso de empresa individual;
 - III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
 - IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
 - V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 8.015, DE 2010

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o perdimento de bens que tenham sido utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5016/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o perdimento de bens utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Art. 2º O Art. 149 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Todos os instrumentos, máquinas, ferramentas, matéria prima ou utensílios empregados no trabalho escravo terão seu perdimento em favor do Estado decretado na sentença penal condenatória. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de redução a condição análoga à de escravo, por ser frequente e gravíssimo, merece ter maior rigor da legislação penal.

Avultam os casos de exploração de mão de obra estrangeira em condições de escravidão, como por exemplo os bolivianos na cidade de São Paulo, que são explorados na confecção de roupas. Casos como esses seriam muito menos frequentes se além das penas previstas na lei também existisse o perdimento dos bens dos empresários, que ousam delinquir para obter maiores lucros.

Embora o perdimento de bens seja consequência de alguns tipos de crimes, o Art. 91 do Código Penal somente o prevê nos casos em que sua posse for delituosa por si só. No caso citado, as máquina de costura ou insumos utilizados na prática criminosa estariam ao abrigo desta norma.

Esperamos que com a modificação legislativa sugerida os empresários acabem de uma vez por todas com a contratação irregular e criminosa. Se valores humanos não bastam para desencorajá-los de delinquir, ao atingir seus bolsos a nova norma acabará sendo mais eficaz no combate a esse crime revoltante.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Art. 92. São também efeitos da condenação: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)*](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.302, DE 2011

(Do Sr. Padre Ton)

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe nova redação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5016/2005.

Art. 1º O art. 18 da lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Será punido com multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) por trabalhador, o empregador rural que, diretamente ou mediante preposto:

I - recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador;

II – não assegurar condições de seu retorno ao local de origem;

III – vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços;

IV – efetuar descontos não previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal, coagir ou reter documentos, com finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, considera-se rescindido o contrato de trabalho indiretamente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento das multas previstas no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

§ 6º As multas previstas no parágrafo 4º serão aplicadas pelo Delegado Regional do Trabalho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhada cópia dos autos de infração e relatório de inspeção à Procuradoria da República com atribuição para atuação no local da infração e à Procuradoria Regional do Trabalho tão logo recebidos na Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

§ 8º A multa será diminuída à metade quando o empregador providenciar, no prazo do parágrafo 5º, o pagamento dos valores devidos aos empregados, incluindo as obrigações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Previdência Social, conforme apurar a fiscalização.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela, apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Federal Eduardo Valverde, já tramitou nesta Casa e tem como objetivo dotar a legislação brasileira de maiores recursos para a punição de atos criminosos envolvendo a contratação de força de trabalho no campo.

É inegável o avanço que se vem tendo recentemente no combate ao trabalho escravo em nosso País. Basta, para comprovar, a profusão de notícias sobre trabalhadores liberados encontradas nas páginas dos diários de maior circulação.

No entanto, ainda se faz necessário dotar a legislação de maiores recursos para a rápida e efetiva punição de fatos criminosos do tipo mencionado.

Neste sentido, sem prejuízo da legislação vigente, consideramos importante agregar à Lei nº 5.889 as modificações propostas, surgidas dos debates realizados pela Oficina de Trabalho “Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo”, realizada no escritório da Organização Internacional do Trabalho – OIT - em Brasília.

Sala de Sessões, em 11 de maio de 2011

Deputado **PADRE TON**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 19. O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição,
DECRETA:

.....
TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO V
DA RESCISÃO
.....

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 9º (VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou

superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. [\(Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949\)](#)

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. [\(Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949\)](#)

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.107, DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Determina a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5016/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor, as empresas que, comprovadamente, por meio de processo administrativo ou judicial, fizerem uso direto ou indireto de trabalho escravo ou análogo ao de escravo terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada, e seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade pelo período de dez anos.

Parágrafo único. A mesma penalidade será aplicada às empresas que adquirirem, com conhecimento do fato, produtos oriundos da exploração, direta ou indireta, do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia, há três formas principais de punição àqueles que se utilizam de trabalho escravo no Brasil: a) multas administrativas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; b) ações civis e ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho junto ao Judiciário Trabalhista; e c) ações criminais, sobretudo ações interpostas pelo Ministério Público Federal junto à Justiça Federal.

Pois bem, apesar de todo esse arsenal de medidas punitivas que vem sendo, na medida do possível, devidamente utilizado pelas entidades competentes, o resultado alcançado no combate ao trabalho escravo no Brasil tem se mostrado muito aquém do desejado e desejável.

Entendemos que o combate ao trabalho escravo só se tornará eficaz quando for estendido aos receptadores dos produtos dele advindos.

Aqueles que partem para a prática criminosa direta têm as punições, inclusive as criminais, no horizonte de seu dia a dia. As punições, inclusive com reclusão, fazem parte de sua análise, digamos, de “custo benefício”. Sabemos muito bem que muitas organizações criminosas são dirigidas de dentro dos presídios.

E assim continuará enquanto houver compradores dispostos a pagar pelos seus produtos.

Com o trabalho escravo não é diferente. Enquanto houver compradores de seus produtos, enquanto existirem pessoas, físicas ou jurídicas, que, escondidas nas brechas da legislação a elas não dirigida, reduzem o custo de produção de seus próprios produtos comprando insumos oriundos do trabalho escravo, este mal permanecerá, em maior ou em menor grau, vicejando nos desvãos de nossa sociedade.

São essas as razões pelas quais conclamamos nossos pares a aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2012.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

PROJETO DE LEI N.º 3.842, DE 2012 **(Do Sr. Moreira Mendes)**

Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2668/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins desta Lei, a expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

§ 1º A expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, para os fins desta Lei:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de decisão judicial;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços;

f) trabalho voluntário de qualquer natureza.

Art. 2º O artigo 149 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho.

.....”.(NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O maior elemento de inibição de condutas criminosas é a certeza, por parte do possível sujeito ativo, de que será punido pelo Estado. Essa é uma das premissas do moderno Direito Penal, na linha do qual se entende que, para o combate ao crime, mais importante do que a severidade da pena é a certeza da punição. A mesma leitura pode ser feita em relação à punibilidade no Direito Administrativo.

Por isso, além de estarem devidamente tipificadas, devem proporcionar aos órgãos de repressão do Estado elementos suficientes para investigar os ilícitos e punir os responsáveis, momento em que – aí sim – a punição se apresenta como relevante. De nada vale a cominação elevada das penas, se o aparato policial e judiciário não têm condições de reunir elementos suficientes que levem à condenação de um criminoso.

Essa situação é especialmente verificada na experiência dos órgãos administrativos, policiais e judiciários, respectivamente na constatação, investigação e julgamento dos crimes de redução à condição análoga à de escravo.

Em recente documento, o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, por meio da Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, suas Causas e Consequências, Sra. Gulnara Shahinian, ressaltou a inadequação da tipificação brasileira de trabalho forçado, sugerindo a adoção de leis mais precisas, que permitam uma efetiva repressão desse crime.

O Relatório sob enfoque, nesse aspecto específico, apresenta a seguinte redação:

“(…)

3. Desafios Restantes

a) Lacunas na lei e nas políticas

58. A Relatora Especial foi informada pela Polícia Federal de que, durante inspeções móveis, é mais fácil para inspetores do trabalho imporem sanções administrativas como multas do que a polícia federal coletar evidências criminais. **A polícia federal destacou que a atual lei do trabalho escravo é inadequada em fornecer critérios claros que ajudem a caracterizar criminalmente o trabalho escravo.** Melhores critérios ajudariam a polícia federal a coletar rapidamente evidências e a ingressar com ações.

(…)

A. Recomendações no combate ao trabalho escravo em áreas rurais

1. Marco legal

105. **O Governo deve decretar uma definição mais clara do crime de trabalho escravo, o que ajudaria mais a Polícia Federal a investigar e abrir processos criminais contra perpetradores do trabalho escravo** (...) (grifos não originais).

Em síntese, a ONU indica que a tipificação constante do art. 149 do Código Penal é insuficiente para produzir uma repressão eficaz ao crime nele descrito e insta o Estado brasileiro a “decretar uma definição mais clara do crime de trabalho escravo”.

Um exame realista da legislação brasileira impõe a constatação do acerto da análise expressa no documento da Relatora Especial da ONU. Isso porque uma alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.803/2003 introduziu na tipificação penal do crime de redução a condição análoga à de escravo elementos altamente indeterminados, criando um novo foco de insegurança jurídica e de dificuldades para

a perseguição criminal.

Numa tentativa de explicitar as situações em que há redução à situação análoga à de escravo, a Lei 10.803 listou quatro condutas que passaram a ser automaticamente associadas ao crime em questão, quais sejam:

- a) submissão do trabalhador a trabalhos forçados;
- b) restrição da locomoção do trabalhador por meio de dívidas contraídas com o empregador ou preposto;
- c) submissão do trabalhador a jornada exaustiva; e
- d) sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho.

As duas últimas condutas discrepam da tradicional conceituação de trabalho análogo à de escravo, entendido pela legislação brasileira ao longo dos anos e pelas convenções internacionais como sendo um crime contra a liberdade individual, isto é, um crime que atenta contra a livre locomoção do trabalhador.

A Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT conceitua, em seu art. 2º, o trabalho escravo como sendo aquele que afeta a liberdade do trabalhador, impondo-lhe serviço por meio de ameaça, como se pode constatar da simples leitura de tal dispositivo, **in verbis**:

“Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Assim, ao lado dos trabalhos forçados e das diferentes formas de restrição à locomoção do trabalhador, a partir de 2003 o Código Penal passou a classificar como redução à condição análoga à de escravo a submissão do empregado à jornada exaustiva e a condições degradantes, sem, contudo, determinar de modo objetivo o que seja uma jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho.

Tal inovação, além de fazer com que a legislação brasileira se afaste dos padrões internacionais, em especial das convenções da OIT, gera enorme carga de insegurança jurídica, materializada no elevado índice de autos de infração expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e no baixo índice de condenação penal.

Os órgãos de fiscalização e repressão do Estado não dispõem de referenciais claros para pautar suas autuações e investigações, ficando à mercê de interpretações subjetivas, as quais são amplamente questionáveis perante o Poder Judiciário e acarretam uma diminuição significativa das condenações com base no art. 149 do Código Penal.

As consequências da imprecisão da legislação brasileira estão registradas no já citado Relatório da ONU, segundo o qual a própria Polícia Federal, competente para investigação do crime de redução à condição análoga à de escravo, asseverou *“que, durante inspeções móveis, é mais fácil para inspetores do trabalho imporem sanções administrativas como multas do que a polícia federal coletar evidências criminais. A polícia federal destacou que a atual lei do trabalho escravo é inadequada em fornecer critérios claros que ajudem a caracterizar criminalmente o trabalho escravo”.*

A subjetividade na aplicação da norma no momento de sua autuação administrativa, por sua vez, leva ao baixo índice de condenações pela Justiça. Empiricamente essa consequência grave da inadequação da lei brasileira pode ser constatada por simples consulta à jurisprudência dos tribunais pátrios. Enquanto os auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego anunciam a libertação de milhares de trabalhadores da escravidão a cada ano, as condenações criminais são irrisórias.

Esse quadro – denunciado no relatório do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos – é alterado pela proposta de redação que ora se apresenta, introduzindo no *caput* do art. 149 do Código Penal critérios claros e precisos para a identificação do trabalho análogo à de escravo, harmonizando sua legislação com as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho, incorporando a redação do art. 2º de sua Convenção nº 29.

São excluídos, portanto, da legislação penal os elementos de indeterminação que inibem a persecução criminal e que geram impunidade, quais sejam, as referências puras e simples à jornada exaustiva e às condições degradantes de trabalho, dissociadas da restrição à liberdade de ir e vir.

Tal exclusão, porém, não torna lícitas as condutas daqueles que, mesmo sem tolher a liberdade dos trabalhadores, submetem seus empregados a tais situações abusivas, já que essas ações são igualmente puníveis com base no art. 203 do Código Penal, que tipifica o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Sim, porque a fixação das condições de trabalho e a estipulação da jornada laboral são operadas por leis trabalhistas, cujo descumprimento doloso implica a caracterização do mencionado crime.

Desse modo, a adequação do art. 149 do Código Penal ao padrão fixado pela OIT em nada prejudicará o sistema penal brasileiro. Ao contrário, proporcionará maior segurança jurídica nas relações de trabalho, assegurará aos empregadores brasileiros maior competitividade e fomentará a geração de empregos.

Por todas essas razões, opina-se pela aprovação do presente projeto de lei com os argumentos aqui apresentados, dotando o dispositivo de conformação técnica e precisa. Isso permitirá a punição necessária e exemplar daqueles que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo, violando-se a liberdade, direito fundamental do cidadão.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Deputado MOREIRA MENDES
PSD/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)*](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

LEI Nº 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. " (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

CONVENÇÃO Nº 29

TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO

"A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 10 de junho de 1930, em sua décima quarta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, questão compreendida no primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

Adota neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e trinta, a convenção presente, que será denominada 'Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930', a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

.....
Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' não compreenderá, para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores

de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Art. 3 — Para os fins da presente convenção, o termo ‘autoridades competentes’ designará as autoridades metropolitanas ou as autoridades centrais superiores do território interessado.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.017, DE 2012

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5016/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, alterado pela Lei 10.803/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, assim entendido o estado da pessoa sobre a qual se exerce, total ou parcialmente, predicados inerentes ao direito de propriedade ou poderes que a subalternizem de modo indigno, notadamente:

I – a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;

II – a submissão a condições degradantes de trabalho como:

- a) inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças;**
- b) inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene;**
- c) falta de água potável;**
- d) alimentação parca;**
- e) ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo;**

III – a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos;

IV – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI – a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física ou moral;

VII – o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional;

VIII – o cerceamento da liberdade ambulatoria;

IX – qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do *caput*.

Pena – reclusão, de três a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR).

§ 1º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos; (NR)

III - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

§ 2º Se o criminoso é primário, e se forem de reduzida extensão, quantitativa e qualitativamente, as lesões aos direitos sociais fundamentais das vítimas, o juiz poderá diminuir a pena de um a dois terços. (NR)

§ 3º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, poderão promover-lhe a execução, na Justiça do Trabalho, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros, nos termos do caput dos artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal. (NR)

§ 4º - A execução de que trata o parágrafo 3º poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 do Código de Processo Penal sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na esteira da discussão em torno da proposta de emenda constitucional que autoriza a desapropriação das glebas em que se explore trabalho escravo contemporâneo e da revisão da parte especial do Código Penal, debate-se no

Congresso Nacional se a redação hoje disposta no art. 149 do CP, decorrente da Lei nº 10.803/2003, é de fato a mais adequada para o enfrentamento do problema e quais seriam afinal as diferenças entre as figuras do trabalho em condições análogas à de escravo e do trabalho em condições degradantes, hoje sem distinção aparente no texto legislativo.

É certo que o novel diploma introduziu inovações importantes para o tratamento jurídico-penal do trabalho escravo no Brasil, como anotaram alguns juristas. A rigor, qualquer especialização do tipo penal seria bem-vinda, diante da lacônica redação original do artigo 149 do CP. Ademais, os números alarmantes da escravidão contemporânea no Brasil, à marca aproximada de 25 mil trabalhadores em 2003, exigiam medidas legislativas ingentes no sentido de recrudescer os dispositivos de repressão e aperfeiçoar os mecanismos de prevenção. Nesse sentido, a Lei nº 10.803/2003 ateve-se, infelizmente, apenas à primeira providência; mas, de todo modo, ao menos nisso avançou.

Por outro lado, convém mencionar que a Lei nº 10.803, de 2003 ao não distinguir entre trabalho em condições análogas à de escravo e trabalho em condições degradantes, terminou por ensejar resistências à respectiva subsunção típica, na medida em que, na sua literalidade mais rasa, qualquer empregador que exigisse de seus empregados horas extras habituais, reputando-se “exaustivas”, por exemplo, jornadas de 10,5 horas (uma vez que o art. 59 da CLT não admite mais que duas horas de prorrogação diária, totalizando dez), poderia responder por uma pena de até oito anos (equivalente, por exemplo, à pena mínima da extorsão mediante sequestro). Não por outra razão, seguem raríssimas no Brasil as condenações definitivas (transitadas em julgado) pelo crime do art. 149 do CP, o que já foi percebido e denunciado pela própria Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Seguindo essa linha de raciocínio, conclui-se, pelo exame mais detido, que o texto legal da mencionada Lei peca por omissões, senão por impropriedades. Dessarte, combater adequadamente o neoescravidão no Brasil, inclusive mediante um competente arcabouço penal, é imperativo ético e jurídico, além de improrrogável. Por isso, com o propósito de contribuir para este debate, e sugerir a revisão do texto do art. 149 do CP, seguem as considerações abaixo:

Cabe mencionar que no direito brasileiro consagra-se o repúdio ao trabalho escravo desde a Constituição de 1988 (artigo 5º, incisos III, XIII, XV, XLVII e LXVII) até a atual redação dos artigos 149, 197, 203, 206 e 207, do Código Penal, além de todas as normas internacionais ratificadas e internalizadas. No caso da legislação infraconstitucional brasileira, o antigo teor do artigo 149 do Código Penal foi alterado pela Lei 10.803/2003, a fim de atualizar a legislação com base tanto na Constituição Federal de 1988 quanto nas normas internacionais aplicáveis.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 1995, quando reconheceu oficialmente a existência de trabalho análogo à escravidão, o Brasil tem

avançado no combate à exploração de trabalhadores, mas ainda precisa ampliar as políticas para diminuir a vulnerabilidade social das vítimas e garantir a punição dos criminosos. Apesar do foco no trabalho escravo rural, a OIT reconhece o avanço do problema também nos centros urbanos. Nesses cenários, a maior parte dos casos está na construção civil e no setor de vestuário e de calçados.

Esses setores são considerados por diversos auditores fiscais do trabalho, rincões que ano após ano se reinventam para continuar mantendo situações primitivas de exploração. Diante dessa situação, a OIT entende que a impunidade ainda é um dos principais gargalos do enfrentamento do trabalho escravo no Brasil, em virtude de que a punição efetiva dos escravagistas é um dos elementos que faltam para uma mudança definitiva nesse cenário.

Cumprе ressaltar que o trabalho análogo à condição de escravo caracteriza-se principalmente pelo fato de o empregador submeter o empregado a constrangimento físico ou moral e a condições de trabalho destituídas de dignidade. O dito trabalhador nem sequer pode dispor da relação empregatícia. E, quanto às formas de trabalho análogo à de escravo no ambiente urbano, ao revés do elemento restrição da liberdade de locomoção, tem-se o trabalho lícito, uma vez que baseado em contrato de trabalho válido, contudo, prestado em condições degradantes e/ou em jornadas exaustivas.

Acerca da caracterização do trabalho análogo à de escravo no ambiente urbano, afirmam André Luiz Proner e Wilson Ramos Filho, no trabalho acadêmico intitulado: *Neoescravidão no Estado Constitucional de Direito contemporâneo: interpretação democrática do art. 149 do Código Penal*, que não há, necessariamente, qualquer restrição ao direito de ir e vir, sendo sua caracterização decorrente do trabalho degradante ou do trabalho prestado em jornadas excessivas, até porque, como pontuam, em tempos de discussão sobre a efetividade dos direitos sociais e, em especial, dos direitos dos trabalhadores, não se poderia admitir que para a caracterização de tal crime se exigisse que o direito à liberdade de locomoção fosse infringido, ou seja, para os casos de trabalho análogo à de escravo no ambiente urbano com suporte de contrato válido, e seu enquadramento no art. 149 do Código Penal, o critério de aferição “restrição da liberdade de ir e vir” não é exigido. Nesse sentido, nas hipóteses de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas, ou submissão dos trabalhadores a jornadas degradantes diante de um contrato de trabalho juridicamente válido, os critérios de aferição são outros, mais amplos: o respeito ao sistema protetivo laboral do trabalhador – incluindo-se as regras que permeiam o tema, as respectivas contrapartidas pecuniárias, as normas internacionais e os princípios constitucionais em questão – ou mesmo a própria dignidade humana.

Entretanto, ressaltam André Luiz Proner e Wilson Ramos Filho, que o trabalho prestado nas cidades, com vínculo empregatício, executado por trabalhadores em situação análoga à de escravos, não encontra melhor amparo, quer em razão de a

jurisdição penal deixar de aplicar penas aos empregadores pilhados na conduta tipificada no artigo 149 do CP, quer porque a jurisdição trabalhista não vem condenando, como regra, tais empregadores ao pagamento de indenizações por ato ilícito (submeter empregados a condições de trabalho análogas à de escravos).

Como exemplo de trabalho análogo à condição de escravo no meio urbano citamos a coação pelos proprietários de oficinas de costura em grandes centros urbanos – como São Paulo – de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem – geralmente bolivianos e paraguaios –, que ingressam irregularmente no Brasil. Os ditos empregadores apropriam-se coativamente da documentação dos trabalhadores, e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e moradia (coletiva).

Os trabalhadores submetidos a essa forma de trabalho forçado, além do desprezo da sua vontade, ficam submetidos aos mais diversos tipos de castigos físicos e psicológicos: a) eles e seus familiares, principalmente seus filhos, são privados do acesso às escolas; b) desfazimento dos vínculos conjugais e familiares; c) sujeição à contração de moléstias contagiosas e doenças endêmicas, além daquelas decorrentes da prestação de serviços em condições subumanas; d) jornadas de trabalho sobre-humanas, sem alimentação condigna; e) inexistência de repousos semanais remunerados; f) apreensão de seus documentos e dos seus familiares; g) desamparo ao sofrer algum acidente do trabalho ou doença profissional que os deixem incapacitados, transitória ou permanentemente, para o trabalho; h) não adaptação ao clima ou condições de alimentação dos lugares para os quais foram levados para trabalhar; i) condições subumanas de higiene e de habitat, sem alojamento digno, inexistência de água potável, ausência de serviços médicos; j) desamparo da família em caso de morte ou doença do trabalhador; l) perda da identidade como pessoa humana; m) baixa expectativa de vida; n) escravização dos filhos e familiares; o) punições e maus-tratos físicos e psicológicos; p) altos índices de acidentes de trabalho, muitas vezes, com ocorrência de mutilações e/ou mortes.

O resultado dessa grave violação aos direitos humanos é o retorno de diversos males à nossa sociedade, como a diminuição da expectativa de vida dos trabalhadores, a volta da tuberculose aos ambientes de trabalho, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas, a remercantilização do trabalho e outras situações derivadas desse modo de produção tão típico e velho conhecido da economia ocidental. Entretanto, apesar de não ser, como sabemos a única forma de combate à exploração do trabalhador, a responsabilização penal dos infratores representa indispensável ferramenta para a mudança do quadro que atualmente verificamos em nosso País. A exploração do trabalhador é um círculo vicioso, alimentado, em parte, pela sensação de que os principais beneficiários desta exploração livram-se soltos e

impunes.

Feitas essas considerações, insta ressaltar que o objetivo do sistema jurídico é a proteção dos direitos fundamentais, proteção da dignidade humana e das garantias constitucionais dos trabalhadores. São estes os bens jurídicos eleitos pela ordem jurídica constitucional a serem tutelados pelo art. 149 do Código Penal. Por essa razão, convém lembramos que o princípio constitucional da dignidade da pessoa traduz a ideia de que o valor central da sociedade é a pessoa; portanto, tal valor deve também refletir na valorização do trabalho. Assim é que, o trabalho escravo ou análogo à condição de escravo, viola, além de inúmeros dispositivos do direito positivado, de forma muito acintosa, esse princípio da dignidade do ser humano, na medida em que nega ao trabalhador condições mínimas de sobrevivência.

Vale lembrar que na atualidade quatro são as hipóteses de incidência no tipo penal do art. 149 do CP. Duas que protegem a liberdade do trabalhador – fazem referência, portanto, a trabalhos forçados e restrição de liberdade de ir e vir –; e duas que protegem as condições salubres de trabalho – fazendo referência a jornadas exaustivas e condições degradantes. Sabemos, também, que o tipo não faz distinção com relação à existência ou não de contrato de trabalho válido.

Contudo, assim como André Luiz Proner e Wilson Ramos Filho, entendemos que a atual redação dada ao art. 149 do CP pela Lei 10.803/2003, permite-nos a inferência do conceito de “condições análogas à de escravo” para outras formas de trabalho, não só em ambiente rural, mas também em ambiente urbano, refletindo assim, conseqüentemente, em uma maior proteção dos trabalhadores, uma vez que o tipo penal não se atém, somente, a condição de trabalho escravo rural, mas detém campo de atuação mais elástico, incluindo novas formas de escravidão contemporânea nos centros urbanos.

Por isso, o agravamento das penas para tais delitos é medida que se justifica, uma vez que a reparação civil por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de ilícito penal nos casos de tipificação do art. 149 do Código Penal, já se encontra aceite na jurisprudência pátria de forma a proteger a dignidade humana. Tal decisão reflete a exigência de uma nova postura frente ao Direito Penal do Trabalho, que proteja o trabalhador em toda sua dignidade. Citem-se alguns exemplos:

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. EMENTA: “INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. Tendo sido o reclamante resgatado de condição análoga de escravo, há motivo suficientemente forte para autorizar o reconhecimento da lesão de ordem moral praticada pela ré, notadamente por violação à dignidade da pessoa humana do trabalhador, sendo inadmissível que nos dias de hoje existam reminiscências de práticas voltadas a reduzir gastos com mão de obra por meio da escravidão, motivo pelo qual deve suportar a reclamada a indenização por lesão moral arbitrada na origem, inclusive pelo caráter didático da medida, no intuito de inibir a repetição de conduta semelhante.” (RO 01612-2003-443-02-00-0; Ac. 2009/0923213; Décima Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Adalberto Martins; DOESP 06/11/2009;

Pág. 150).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. EMENTA: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVO. TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO. A indenização por danos morais coletivo é uma das formas eficazes de tolher o abuso cometido contra os trabalhadores, sobretudo quando há ofensa crassa à dignidade humana. Portanto, se incontroverso que a fiscalização do Ministério do Trabalho e emprego flagrou as condições degradantes vividas pelos trabalhadores das fazendas do reclamado, a decisão que impôs o pagamento de indenização por danos morais coletivos, além das imposições quanto à regularização dos empregados, sobretudo quanto às condições de higiene e segurança do trabalho deve ser mantida integralmente." (RO 00595-2007-116-08-00-8; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Georgenor de Sousa Franco Filho; DJEPA 16/10/2009; Pág.5).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. EMENTA: "DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. Além de justa a reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável "Basta!. "à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado." (RO 00073-2002-811-10-00-6; Segunda Turma; Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Junior; Julg. 07/05/2003; DJU 07/05/2003).

E, também conforme autoriza o Código de Processo Penal, uma vez que transitada em julgado a sentença condenatória, o ofendido pode desde logo executá-la no juízo cível para efeito de reparação do dano:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Em relação às causas de aumento de pena do atual artigo 149 § 2º, do CP, incluímos ao lado da criança e do adolescente, a pessoa do idoso, atendendo ao espírito da Lei 10.741/2003 (Estatuto do idoso), que incluiu a pessoa idosa em diversos preceitos agravantes do Código Penal. Ressalte-se que por idoso há que se entender a pessoa com mais sessenta anos, em conformidade com o artigo 1º combinado com o artigo 110 da Lei nº 10.741/2003. De modo que, modificamos os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade cominada no artigo 149 do Código Penal, fixando-o entre três e quinze anos, adequando o preceito secundário à legislação de outros países de tradição jurídica romana germânica (notadamente, Itália e Portugal).

Assim, com o limite mínimo de três anos (inferior ao mínimo de cinco anos

adotado pelos diplomas peninsulares), retira-se dos réus processados e condenados pela prática de crime dessa gravidade o benefício do *sursis* (suspensão condicional da pena, art. 77, caput, do CP), à exceção do etário (artigo 77, § 2º do CP). E com o limite máximo de quinze anos, sinalizamos à sociedade que a salvaguarda jurídica da liberdade, sob tais dimensões, é mais relevante que a tutela jurídica do patrimônio (uma vez que as penas máximas cominadas para o roubo simples e para a extorsão simples são de dez anos), equivalendo àquela reservada para a liberdade quando associada ao patrimônio (vide artigo 159 do CP, com pena máxima de quinze anos). Nesse sentido, essa mudança paradigmática, portanto, ainda é lenta e muitas vezes inexpressiva, motivo pelo qual se mostra necessário trazê-la à ampla discussão, de forma, assim, a viabilizar o conhecimento acerca das novas formas de escravidão e da necessidade de uma aplicação efetiva do dispositivo penal que as recria – e, em consequência, dar maior efetividade aos direitos que tutelam a dignidade dos trabalhadores.

À guisa de conclusão, cabe ressaltar, que em vista das omissões apontadas, e pelos fundamentos expostos, é razoável sustentar que o artigo 149 do Código Penal ainda está a merecer, a despeito da promulgação da Lei nº 10.803/2003, uma redação mais abrangente e adequada à magnitude do problema, à sua gravidade e à sua disseminação no território brasileiro, como também ao conteúdo que o direito internacional público reservou à noção de “escravidão” e situações análogas. Mais que isso, é forçoso convir que, se antes de 12.11.2003 essa modificação era conveniente, mas não necessária, agora, com o engessamento operado pela mencionada Lei, tornou-se por tudo ingente.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei propõe que se considerem práticas criminosas, de delinquência patronal, as condutas descritas no artigo 149 do CP, ensejando, inclusive, condenação dos delinquentes a indenização por ato ilícito, no âmbito da Justiça do Trabalho, independentemente da aplicação de punições que a jurisdição criminal impuser. Para isso, contamos, então, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2012.

Arnaldo Jordy
PPS/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

a) proibição de freqüentar determinados lugares; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa” de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)*](#)

Seção II**Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio****Violação de domicílio**

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

TÍTULO IV**DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO****Atentado contra a liberdade de trabalho**

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*](#))

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*](#))

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205. Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena: detenção, de um a três anos e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.683, de 15/7/1993](#))

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IV DA AÇÃO CIVIL

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2000](#))

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o

responsável civil.

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

.....

TÍTULO XII DA SENTENÇA

.....

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção II Da Jornada de Trabalho

.....

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar,

obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. [\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998\)](#)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. [\(Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" alterada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\) \(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

II -

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

.....

§ 3º

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

....." (NR)

"Art. 141.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.

§ 1º

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.209, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera o Código Penal, para estabelecer a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais como efeito da condenação por crime de redução a condição análoga à de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5016/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar o Código Penal, para estabelecer a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais como efeito da condenação por crime de redução a condição análoga à de escravo.

Art. 2º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.....

.....

*§ 1º
.....*

III - se aproveita, direta ou indiretamente, do trabalho da vítima.

§ 1º-A. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto neste artigo, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º-B. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....

§ 3º O cometimento deste crime implica a vedação ao aproveitamento de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, por parte da pessoa física ou jurídica que se utilizou, direta ou indiretamente, do trabalho da vítima.

§ 4º A vedação prevista no § 3º aplica-se desde o momento em que foi constatada a prática do crime e persiste até a extinção da punibilidade, devendo o juiz, no recebimento da denúncia, oficial as autoridades tributárias federais, estaduais e municipais, a fim de que promovam, se for o caso, a lavratura dos respectivos autos de infração, ficando a exigibilidade do tributo suspensa até o trânsito em julgado da sentença condenatória.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escravidão foi banida do nosso País há mais de um século, um dos últimos a extinguir essa vergonhosa forma de exploração do ser humano. No entanto, o trabalho escravo é uma chaga que ainda assombra os tempos modernos, motivo pelo qual nossa legislação tipifica o crime de “Redução a Condição Análoga à de Escravo”, previsto no art. 149 do Código Penal.

O objetivo deste projeto de lei (PL) é vedar o aproveitamento de benefício tributário por parte da pessoa física ou jurídica que se utilizou, direta ou indiretamente, do trabalho da vítima submetida a condição análoga à de escravo trabalho, tipificando, inclusive, tal conduta.

De fato, causa repugnância pensar que empreendedores inescrupulosos – cujos lucros decorrem das condições sub-humanas a que submetem seus empregados – possam ter direito a redução dos seus tributos; é como se o Estado premiasse essas execráveis condutas. Além disso, esses criminosos ganham uma vantagem comparativa em relação aos empresários honestos, que pagam regularmente os salários e encargos de seus funcionários.

Por isso, temos que estabelecer a vedação ao aproveitamento de qualquer favor fiscal como efeito da sentença condenatória pelo crime em questão, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a

expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta,

salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;
II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 311, DE 2015

(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Estabelece vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais por condenação administrativa de redução à condição análoga à de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5209/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o aproveitamento de incentivos fiscais por pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As formas contemporâneas de escravidão não guardam relação com as correntes e os grilhões comuns no século XIX. Os meios atualmente utilizados para a prática do trabalho escravo estão relacionados a armadilhas e fraudes, que acabam por submeter o trabalhador a servidão por dívidas, frequentemente acompanhada de violência física, coação armada e péssimas condições de trabalho e alojamentos.

O fato de o Brasil permitir, nos dias atuais, que parcela de seus trabalhadores seja submetida a tal situação é motivo de vergonha nacional. Esse tipo de mão de obra é empregado especialmente em atividades econômicas desenvolvidas na zona rural, como a pecuária, a produção de carvão e os cultivos de cana-de-açúcar, soja e algodão. Nos últimos anos, entretanto, essa situação também tem sido verificada em centros urbanos, especialmente na indústria têxtil, construção civil e mercado do sexo. Infelizmente, há registros de trabalho escravo em todos os estados brasileiros.

A chamada “lista suja”, apelido utilizado para designar o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de

escravo, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, é importante meio de repressão à escravidão no Brasil. Instituída pela Portaria nº 540/2004 do MTE, a “lista suja” é um cadastro com nomes de empregadores, pessoas físicas e jurídicas, flagrados na exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Para que seus nomes sejam inseridos na lista, os empregadores devem ter sido responsabilizados administrativamente. A dinâmica para inclusão do nome dos empregados é a seguinte: depois de encaminhada a denúncia, o grupo móvel desloca-se até o local indicado para realizar as devidas averiguações. Constatado o crime, os empregadores são autuados pelos Auditores do Trabalho. Os autos de infração são encaminhados ao MTE e submetidos a um processo administrativo e, em caso de condenação, inclui-se o empregador na “lista suja”.

A inclusão do empregador na lista, precedida de processo administrativo, franqueia ao acusado a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Respeitado, portanto, seu direito ao devido processo legal.

A “lista suja” é pública, atualizada a cada seis meses e está publicada no sítio do MTE na internet. O empregador será retirado da lista caso, no período de dois anos, não houver reincidência do crime, pagar todas as multas resultantes da fiscalização e quitar os débitos trabalhistas e previdenciários dos empregados.

A lista, todavia, não implica punição. A inclusão de nome na “lista suja” representa, na maior parte das vezes, apenas restrições de crédito ao empregador. Instituições financeiras públicas e privadas, comprometidas com a erradicação do trabalho escravo no Brasil, podem negar recursos aos infratores.

Dessa maneira, estou convicto de que a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais aos empregadores incluídos na “lista suja” representará importante ferramenta adicional à missão de erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

Dep. Kaio Maniçoba
PHS/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão

administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 408, DE 2015

(Do Sr. Bebeto)

Veda a concessão de empréstimo ou financiamento em instituições financeiras da administração pública federal às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3500/2004.

Art. 1º Esta Lei veda o financiamento público na exploração de atividades que submetam o trabalhador a condições análogas a de escravo.

Art. 2º Fica vedada a concessão de empréstimos ou financiamentos em instituições bancárias da administração pública federal, às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Parágrafo único. A vedação está condicionada ao trânsito em julgado de decisão proferida no devido processo administrativo relativo ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal, na forma e nos limites do regulamento expedido pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras públicas desempenham importante papel no desenvolvimento econômico e social do país e, por integrarem a administração pública, devem ter por finalidade o atendimento do interesse público, o que implica compromisso institucional com os princípios e garantias previstos na Constituição Federal.

Apesar da natureza predominantemente pública, os agentes financeiros de fomento ao desenvolvimento ainda não possuem mecanismos operacionais suficientes para a proteção dos direitos humanos.

Frequentemente vemos a imprensa nacional, respaldada em procedimentos administrativos e judiciais e, principalmente, nas atividades de fiscalização exercidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, divulgar graves

violações de direitos humanos sob o abrigo do financiamento público. A exemplo disso, lembramos do emblemático caso de Jirau, onde trabalhadores foram libertados de condições de trabalho análogo a de escravo durante a construção da Usina Hidrelétrica no Rio Madeira. **O projeto recebeu R\$ 7,2 bilhões do BNDES.**

A recorrência de fatos similares ao exemplo ora mencionado resultou na aprovação de dispositivo constante da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, que prevê a impossibilidade de concessão de empréstimos e financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente. Apesar de louvável a iniciativa, sabe-se que a morosidade do processo judicial prejudica a efetividade do dispositivo, pois permite o acesso ao crédito durante o longo período de tramitação processual. Ademais, a restrição restringe-se ao BNDES, não alcançando outras instituições financeiras públicas.

Nesse contexto, o Cadastro de Empregados Infratores do Ministério do Trabalho e Emprego, previsto na Portaria Interministerial n. 02/2011, conhecido como a “lista suja” do trabalho escravo, assumiu papel importante. Trata-se de instrumento normativo administrativo que ampara a recusa de concessão de crédito e permite às instituições financeiras públicas a suspensão dos contratos de financiamento em andamento quando os beneficiários do crédito forem flagrados na prática de submeter trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo.

O cadastro também ampara as restrições comerciais de diversas empresas brasileiras que assinaram o Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, importante política pública decorrente do trabalho árduo da sociedade civil organizada.

A recente suspensão da divulgação do Cadastro de Empregados Infratores do Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência de decisão liminar do STF, representou um grande retrocesso para política de erradicação do trabalho escravo.

Já circulam as notícias de que BNDES e Caixa Econômica Federal deixaram de checar a lista previamente à concessão de empréstimos, apesar de a mesma ser pública e continuar sendo disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Com efeito, não há mais o mecanismo de proteção ao financiamento público do trabalho escravo; um verdadeiro desprestígio ao esforço empenhado pela sociedade e ao trabalho dos agentes do Ministério do Trabalho e Emprego que arriscam a vida para erradicar a nefasta prática de escravidão moderna.

De acordo com o Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, a Portaria interministerial criou uma lista sem respaldo legal. Assim, a presente proposição visa a reforçar o amparo jurídico ao Cadastro de Empregadores publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente no que se refere à legalidade das restrições à concessão de crédito por instituições financeiras que integram a administração pública federal.

Não há dúvidas de que a instituição financeira possui liberalidade na concessão de crédito. A consulta do histórico de crédito, constante de cadastros

como SERASA e SPC, é usual para negar empréstimos e financiamentos aos maus pagadores. Neste sentido, a lista do MTE vem somar-se a outros instrumentos de pesquisa cadastral prévia para concessão de crédito à pessoa física ou jurídica, merecendo tratamento de maior relevância, mormente por se tratar de instrumento de proteção da dignidade humana.

Vale lembrar que uma parcela significativa dos recursos do BNDES é oriunda do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Mais um motivo para exigir coerência e a boa governança na disposição de recursos que consistem em um verdadeiro patrimônio do trabalhador.

ANTE O EXPOSTO, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

Deputado BEBETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.948, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)*](#)

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura de parte do crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 4º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do *caput*, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 5º O Tesouro Nacional fará jus à seguinte remuneração:

I - sobre até 30% (trinta por cento) do valor de que trata o *caput*, com base no custo de captação externo, em dólares norte-americanos, do Tesouro Nacional, para prazo

equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União;

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

§ 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, quantidade e valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado e localização dos empreendimentos; e estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, principalmente em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.

§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá:

I - adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e

II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

Art. 2º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no § 4º do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º-A Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

I - até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

II - até o montante de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser aplicado à parte da dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 2, DE 12 DE MAIO DE 2011

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias n.ºs 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- III - Ministério da Integração Nacional (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- IV - Ministério da Fazenda (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- V - Ministério Público do Trabalho (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VI - Ministério Público Federal (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VIII - Banco Central do Brasil (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- X - Banco do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- XI - Caixa Econômica Federal (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- XII - Banco da Amazônia S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE); e
- XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 1º Os órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo poderão solicitar informações complementares ou

cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 2º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3º (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Parágrafo único. A revogação prevista no caput não suspende, interrompe ou extingue os prazos já em curso para exclusão dos nomes já regularmente incluídos no cadastro até a data de publicação desta portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL:

I - Relatório

Fui indicado relator do projeto de lei - PL - 5016/2005, que “Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências”, haja vista a dificuldade do deputado Reinaldo Azambuja, antigo relator, participar das reuniões deliberativas, tendo em vista a sua eleição para governador do estado do Mato Grosso do Sul.

II – Voto do Relator

Assim sendo, meu voto é aprovação do relatório do deputado Azambuja, que elaborou um excelente parecer e decidiu por acatar o que há de melhor nos projetos que tramitam em conjunto com o PL 5016/2005, que trata do trabalho escravo.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2014

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao projeto de lei principal – PL 5.016/05 - foram apensados os projetos 311/15, apensado ao 5.209/13 e o 408/15, por sua vez apensado ao 3.500/04. Todas essas propostas tramitam já há algum tempo na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, por diversas vezes, entraram na pauta de votações. As duas propostas novas - 311/15 e 408/15 - não trazem novidades em relação ao tema já debatido. Dessa forma, decido pela rejeição

desses dois projetos recentemente apensados.

Assim sendo, meu voto continua pela aprovação do relatório do deputado Reinaldo Azambuja que elaborou um excelente parecer e decidiu por acatar o que há de melhor nos projetos que tramitam em conjunto com o PL 5.016/2005, que trata do trabalho escravo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2015

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.016/2005, dos PLs 3283/2004, 3524/2004, 408/2015, 2667/2003, 2668/2003, 3500/2004, 8015/2010, 1302/2011, 3107/2012, 4017/2012, 5209/2013, e do PL 311/2015, apensados, e pela aprovação do PL 3842/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Carlos Heinze, que apresentou Complementação de voto. Abstiveram-se de votar os Deputados Ronaldo Lessa, Heitor Schuch e Marcon. O Deputado Valmir Assunção apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Adilton Sachetti, Carlos Gaguim, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Romam, Heuler Cruvinel, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes e Tereza Cristina, Titulares. Alceu Moreira, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Diego Andrade, Domingos Sávio, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba e Professor Victorio Galli, Suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Lei nº. 5.016, de 2005, oriundo do Senado Federal, onde tramitou na forma do PLS 208, de 2003, tendo como Autor o nobre senador Tasso Jeireissati.

Inicialmente o projeto recebeu despacho ordinatório com remessa do mesmo às Comissões de Trabalho, de Administração e

Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Na CTASP foi designado Relator o nobre deputado Vicentinho, que apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei e apensados, com substitutivo. Todavia, antes da inclusão em pauta, em 2008, a Mesa deferiu requerimento desta Comissão Agricultura e o projeto foi redistribuído.

O regime de tramitação é prioritário, e de competência do Plenário da Câmara dos Deputados.

Ao Projeto de Lei nº 5.016/2005, encontram-se apensados outros 11 projetos a seguir indicados: **PL 2667/2003; PL 3283/2004; PL 2668/2003; PL 3842/2012; PL 3500/2004; PL 3524/2004; PL 8015/2010; PL 1302/2011; PL 3107/2012; PL 4017/2012 e PL 5209/2013.**

Os projetos em discussão trazem propostas no campo penal, propondo modificações ao Código Penal; a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90); no campo administrativo e tributário; e do direito trabalhista, propondo a conceituação do trabalho análogo ao de escravo e o agravamento das penalidades administrativas a serem aplicadas (Decreto-Lei nº 2.848/40 e Lei 5.889/73).

Em síntese, o conteúdo das proposições possuem as seguintes pretensões:

Projeto de Lei 5.016/2005

Propõe nova redação ao art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como condição análoga à de escravo “sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies”; o aumento da pena base dos atuais 02 (dois) anos para 05 (cinco) anos, e agravantes.

Altera o art. 207 também do Código Penal para melhor detalhar o crime de Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, e aumentar a pena de três anos de detenção, para 04 anos de reclusão.

Veda a concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo poder público, diretamente, indiretamente ou através de agentes financeiros, bem como o direito de participar de licitações nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo prazo de 10 (dez) anos, ao empregador condenado em processo administrativo ou judicial em decorrência da utilização do trabalho escravo, ou condição análoga.

Propõe que os equipamentos e instrumentos empregados no

trabalho escravo, ou em condição análoga e os produtos dele resultantes, assim como os bens e equipamentos utilizados no transporte de trabalhadores destinados a estabelecimentos aonde venham a ser submetidos a essa condição, sejam apreendidos e levados a leilão, revertendo o resultado ao aparelhamento da fiscalização do trabalho.

Propõe ainda modificar art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, acrescentar novo parágrafo 4º, estabelecendo as penalidades a serem aplicadas ao empregador rural que, diretamente ou mediante preposto, recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador e não assegurar condições do seu retorno ao local de origem; vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços; efetuar descontos não-previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal ou reter documentos; subtrair a livre manifestação de vontade do trabalhador quanto às reais condições de trabalho que lhe forem propostas, mediante erro, dolo, simulação, coação, ardil ou artifício; dificultar o rompimento do vínculo de trabalho mediante ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou por qualquer outro meio; impor maus-tratos ou sofrimento degradante ao trabalhador; vincular contrato de trabalho, ainda que informal, a pagamento de quantia, direta ou indiretamente, ao trabalhador, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência; impor condições penosas ou insalubres de trabalho, ou negar proteção mínima de vida, saúde e segurança ao trabalhador; cercear, de qualquer modo, o livre deslocamento do trabalhador e manter vigilância sobre o trabalhador com emprego de violência ou ameaça.

Projetos de Lei 2.667/2003 e 3.283/2004

O projeto 2.667/2003, de autoria do nobre deputado Paulo Marinho, e o projeto 3.283/2004, de autoria do deputado Marcos Abramo, propõem alterar o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. O PL 2.667/2003 propõe, também, que em caso de crime hediondo, *a pena aplica-se em dobro se o crime for praticado por quadrilha ou bando é armado*.

Projeto de Lei 2.668/2003

O projeto, também de autoria do nobre deputado Paulo

Marinho, propõe modificação nos artigos 149 e 207 do Código Penal para aumentar a pena base dos crimes dos crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, que passaria dos atuais 02 (dois) anos para 04 (quatro) anos de reclusão.

Projeto de Lei 3.500, DE 2004

De autoria do nobre deputado Edson Duarte, proíbe as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e ainda aos agentes financeiros estatais, concederem apoio financeiro de qualquer espécie, inclusive sob a forma de empréstimos ou de concessão de créditos para financiamento, a pessoa física ou jurídica tiver condenada por trabalho escravo.

Projeto de Lei 3.524, DE 2004

De autoria da nobre deputada Iriny Lopes, também proíbe a concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e a habilitação nas licitações de que trata o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho, ou que os reduzem a condição análoga à de escravo.

Projeto de Lei 8.015, DE 2010

O nobre deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou este PL propondo que todos os instrumentos, máquinas, ferramentas, matéria prima ou utensílios empregados no trabalho escravo terão seu perdimento em favor do Estado decretado na sentença penal condenatória.

Projeto de Lei 1.302, de 2011

Trata-se de projeto, de autoria do nobre deputado Padre Ton, que propõe alteração ao art. 18 da lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, acrescentando-lhe parágrafo para estabelecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, e majorar a multa a ser aplicada ao empregador rural que recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador; não assegurar condições de seu retorno ao local de origem; vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços; e efetuar descontos não previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal, coagir ou reter documentos, com finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços.

Projeto de Lei 3.107, de 2012

Nos termos deste projeto, o nobre deputado Roberto Lucena, as empresas que, comprovadamente, por meio de processo administrativo ou judicial, fizerem uso direto ou indireto de trabalho escravo ou análogo ao de escravo terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada, e seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade pelo período de dez anos.

Projeto de Lei 4.017, de 2012

De autoria do nobre deputado Arnaldo Jordy, o projeto propõe nova redação ao artigo 149 do Código Penal, para caracterizar a redução à condição análoga de escravo, quando se exerce total, ou parcialmente, sobre a pessoa predados inerentes ao direito de propriedade ou poderes que a submetam a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho; a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos; o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física ou moral; o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional; o cerceamento da liberdade ambulatoria; qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do *caput*.

Nos termos do projeto, considera-se como condições degradantes de trabalho, a inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças; inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene; falta de água potável; alimentação parca; ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo.

Altera também a pena base para reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos, acrescentando como causa de aumento da pena a submissão de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos à condição análoga à de escravo.

Projeto de Lei 3.842, de 2012

O PL 3.842/2012, de autoria do nobre Deputado Moreira

Mendes, também pretende modificar o artigo 149 do Código Penal, retirar a caracterização da “jornada de trabalho exaustiva”, “as condições degradantes de trabalho”, e a dívida com “preposto” da caracterização do tipo penal, e estabelece, também as hipóteses excludentes de ilicitude. Ou seja, não se caracterizaria como condição análoga de escravo, quando o trabalho ou serviço:

- a) for exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- b) faça parte das obrigações cívicas comuns;
- c) for exigido de uma pessoa em decorrência de decisão judicial;
- d) for exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
- e) serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços;
- f) trabalho voluntário de qualquer natureza.

Nos termos do projeto, o cerceamento da liberdade de ir e vir somente integraria o tipo penal na hipótese de comprovação do “dolo”, ou seja, se ficasse comprovada a intenção deliberada do empregador. E a retenção de documentos com a finalidade manter o trabalhador na condição de escravo também deixaria de ser crime.

Projeto de Lei 5.209, de 2013

O projeto de autoria do nobre deputado Major Fábio, também pretende modificar o artigo 149 do Código Penal para incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime, e vedar o aproveitamento de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, por parte da pessoa física ou jurídica que se utilizou, direta ou indiretamente, do trabalho da vítima.

Aos projetos não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Relator, nobre deputado Reinado Azambuja, apresentou,

inicialmente, parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.016/2005 e de todos os seus apensos. Posteriormente, apresentou complementação ao Parecer, modificando o voto pela aprovação do PL 3.842/2012, de autoria do nobre Deputado Moreira Mendes, e pela rejeição das demais proposições.

É o Relatório.

II - VOTO

O trabalho análogo ao de escravo, antes tratado como algo que ainda existia apenas no meio rural, já alcança o meio urbano, envolvendo inclusive grandes marcas do setor de confecção, a exemplo da C&A e Zara.

Em termos mundiais, relatório divulgado pela OIT estima que o trabalho escravo rende US\$ 150 bilhões de lucro aos empregadores ilegais. O mesmo relatório da OIT aponta que há dois anos o total de vítimas de trabalho forçado chegava a 21 milhões, sendo 55% delas mulheres e crianças.

No Brasil, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE contabiliza, desde 1995, 46.478 trabalhadores libertados das condições análogas à de escravo.

Portanto, esta é uma realidade que não pode ser mais negada, nem se trata de meras ocorrências de infrações à legislação trabalhista.

A partir de 1985 o governo federal passou a tomar as primeiras medidas para erradicação do trabalho escravo. Mas, somente em 1995 é que se tem uma declaração oficial do Estado reconhecendo a existência de trabalho análogo ao de escravo, com a edição do Decreto 1.538 que criou o Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado - GERTRAF.

No âmbito legal, as primeiras referências remontam a 1957, com ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção nº 29, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, e da Convenção 105, sobre Abolição do Trabalho Forçado, em 1965, ambas da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Em 1998, tem-se a edição da Lei 9.177, que reformulou os artigos 132, 203 e 207 do Código Penal; em 2002 foi sancionada a Lei nº 10.608 que instituiu o seguro-desemprego especial para os trabalhadores resgatados de situações nas quais fossem explorados mediante trabalho forçado ou condição análoga à de escravo. E, finalmente, o avanço mais significativo em termos de legislação foi alcançado com a edição da Lei 10.803, de 2003, que deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal, ao tipificar com maior clareza o que seja,

para efeitos penais, o trabalho análogo ao de escravo.

Os elementos do tipo, estabelecidos pela Lei 10.803, de 2003, refletem os fatos e os meios mais comuns que os exploradores deste tipo trabalho empregam, contatados nas mais de 1.572 operações realizadas entre 1995 e 2013.

Desde a aprovação do projeto 5.106/2005 pelo Senado Federal, tem-se como fato novo a promulgação da Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, que deu nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, estabelecendo que:

"**Art. 243.** As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."
(NR)

Assim, entendemos que as proposições devem ser analisadas sob o prisma desta nova determinação constitucional, de modo que se possa aperfeiçoar a legislação para dar consequência ao comando constitucional, e não para obstaculizá-lo.

Do ponto de vista da legislação penal, entendemos que a edição da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, disciplinou de forma suficientemente clara a matéria.

Neste sentido, os artigos 2º, 3º, 4º do PL 5.106/2005, pela contemporaneidade do PLS 208/2003 com a Lei 10.803/2003, **restam prejudicados**, nos termos do artigo 163, *in fine*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Da mesma forma os Projetos de Lei 2.668/2003, 4.017/2012 e 5.209/2013, por reproduzirem matéria já disciplinada em Lei.

Vale esclarecer quanto ao PL 5.209, de 2013, que embora a intenção possa ser louvável, entendemos que, na forma como redigido, submete a aplicação de sanções de natureza administrativas ao trânsito

do processo penal, o que também não pode proceder, pelo entendimento já consolidado no sistema jurídico e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que os processos das instâncias administrativas e penais não são vinculadas entre si.

Nessa mesma linha de raciocínio, entendemos que a melhor medida é dispensar todas as matérias que se referem a procedimentos criminais, nessa fase de tratamento do tema do trabalho escravo, para permitir o aprimoramento da legislação vigente no âmbito que ainda depende de melhor e devida regulamentação. Desta forma, opinamos também pela rejeição dos projetos de lei 2.667/2003, 3.283/2004 e 8.015/2010

Com relação ao projeto 3.842/2012, ainda que também consideremos justa a preocupação do autor em afastar possível excesso da fiscalização, propõe retrocesso na legislação que resultaria não em proteção aos empregadores rurais e urbanos, mas justamente àqueles que exploram o trabalho escravo.

Os elementos que o Projeto pretende suprimir do tipo penal e incluídas pela Lei 10.803/2003, são justamente as formas mais comuns empregadas para se submeter os trabalhadores à condição análoga de escravo: jornada de trabalho exaustiva, as condições degradantes de trabalho; a servidão por dívida; e, a retenção de documentos.

E, mais grave, o cerceamento da liberdade de ir e vir somente na hipótese de comprovação do “dolo”, ou seja, se ficasse comprovada a intenção deliberada do empregador. A exigência do dolo neste caso sepultaria a aplicação de princípios básicos do direito, como o princípio da primazia da realidade, e da verdade real. Ou seja, deixaria de prevalecer a condição objetiva da relação de trabalho e das condições a que se encontrar submetido o trabalhador, para dar lugar a intermináveis discussões judiciais acerca da vontade subjetiva do empregador e da anuência do empregado.

Entendemos, assim, que as modificações ao artigo 149 do Código Penal, propostas no PL 3.842/2012, devem também ser rejeitadas, aproveitando-se demais dispositivos que tratam de outros aspectos, na forma do Substitutivo que a seguir apresentamos.

As demais propostas merecem prosperar, por aperfeiçoarem a legislação atual, impondo maior rigor nas sanções administrativas aos infratores, de modo a desestimular a prática do ilícito. No entanto, necessitam adaptação face ao que dispôs a EC 81/2014, exigindo uma disciplina específica, de natureza cível, para aplicação sanção da perda da propriedade.

Pelo exposto, votamos pela rejeição dos artigos 2º, 3º, 4º e

10 do PL 5.016/2005; do artigo 2º do PL 3.842/2012; pela rejeição na íntegra dos Projetos de Lei nº 2.667/2003, 2.668/2003, 3.283/2004, 8.015/2010, 4.017/2012 e 5.209, de 2013, e **pela aprovação** dos artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do PL 5.016/2005, do artigo 1º do PL 3.842/2012, e dos Projetos de Lei 3.500/2004, PL 3524, de 2004, PL 1302, de 2011 e PL 3107, de 2012, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.016, DE 2005

“Regulamenta o artigo 243 da Constituição Federal, disciplina a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo, estabelece sanções administrativas e altera as Leis nº 5.889/1973 e nº 7.008, 1990.”

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o artigo 243 da Constituição Federal, disciplina a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo estabelece sanções administrativas e altera as Leis nº 5.889, de 1973 e nº 7.008, de 1990.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se a existência de exploração de trabalho escravo ou análogo ao de escravo, quando for constatada uma das seguintes situações:

I – submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição ou restrição da liberdade pessoal;

II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarrete esgotamento de sua capacidade laboral e sério risco à sua saúde.

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador; ou

IV – restrição do direito de ir e vir do trabalhador:

a) em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, dirigente ou administrador;

b) mediante cerceamento do uso de meio de transporte;

c) mediante manutenção de vigilância ostensiva; ou

d) mediante apropriação ou retenção de documentos ou objetos pessoais.

§ 1º A sujeição a jornada exaustiva também será caracterizada mediante oferta de complemento à salário base irrisório ou manifestamente incompatível com o trabalho realizado.

§ 2º Para os fins desta lei, não caracteriza exploração de trabalho escravo ou análogo ao de escravo, quando o trabalho ou serviço:

I - for exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza estritamente militar;

II - faça parte das obrigações cívicas comuns;

III - for exigido pessoalmente em decorrência de decisão judicial;

IV - for exigido em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, que ponha em risco a integridade física de toda ou parte da população;

V- trabalho voluntário de qualquer natureza, exercido na forma da Lei 9.068/1998.

§ 3º. Para a caracterização do trabalho escravo, ou em condição análoga, é irrelevante o tipo de trabalho e o local onde ele é prestado, bem como a natureza temporária ou permanente do trabalho.

Art. 3º. A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador.

Art. 4º. A expropriação de propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo far-se-á mediante sentença judicial, observado o procedimento especial previsto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto no Título VII, Capítulo III, do Código de Processo Civil.

Art. 5º. A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

§ 1º Se não for possível identificar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

§ 2º. A expropriação alcança a propriedade, ainda que transmitida por herança ou legado.

Art. 6º. É competente para julgamento da ação de expropriação o Juízo federal cível da Seção Judiciária onde se localizar o imóvel.

Art. 7º. A petição inicial deverá ser instruída com cópia do processo administrativo que constatou a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 8º. Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes indicarão o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco, e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 9º. Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de dez dias.

Art. 10. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o Ministério Público do Trabalho.

Art. 11. Será recebido somente no efeito devolutivo, o recurso contra sentença que julgar procedente a ação de expropriação.

Art. 12. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Julgada improcedente a ação de expropriação, e estando a propriedade incorporada ao patrimônio da União, a obrigação resolve-se em perdas e danos.

Art. 14. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990,

passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

.....

V - todo e qualquer bem móvel de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI - recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do caput serão destinados a:

I - oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II - assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)”

Art. 15 Os titulares da propriedade rural ou urbana ou os que estiverem no exercício da posse que submetam trabalhadores a condições análogas à de escravo, independente de ação criminal ou expropriatória ou da aplicação das multas e demais penalidades estabelecidas na legislação trabalhista, estarão sujeitos também às seguintes sanções:

I - confisco de todo e qualquer bem móvel de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo;

II - pagamento de indenização material e moral ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo;

III - pagamento aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de cursos de formação profissional e tecnológica para inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação;

Art. 16. É vedado às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e ainda aos agentes financeiros estatais, a concessão de apoio financeiro de qualquer espécie, inclusive sob a forma de empréstimos ou de concessão de créditos para

financiamento, a pessoa física ou jurídica que constar na lista do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, instituído pelas Portarias n.ºs 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.

Art. 17. Os titulares da propriedade rural ou urbana ou os que estiverem no exercício da posse que submetam trabalhadores a condições análogas à de escravo não poderão ser contemplados com a concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e a habilitação nas licitações de que trata o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 18. Os reincidentes terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada, e seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade pelo período de dez anos.

Art. 19. As sanções dispostas nos artigos 17 e 18 desta Lei são aplicáveis àqueles que adquirirem, com conhecimento do fato, produtos oriundos da exploração, direta ou indireta, do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Art. 20. A autoridade administrativa que mediante fiscalização constatar a existência de trabalho escravo, ou em condição análoga, nos termos desta Lei, independentemente das penalidades administrativas e demais procedimentos obrigatórios, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, para as medidas legais cabíveis no âmbito de suas competências.

Art. 21. O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....

§ 4º Será punido com multa de 10 (dez) salários-mínimos por trabalhador, o empregador rural que, diretamente, ou mediante preposto:

I - recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador;

II - não assegurar condições do seu retorno ao local de origem;

III - vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém

ou serviços;

IV - efetuar descontos não-previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal ou reter documentos;

V - subtrair a livre manifestação de vontade do trabalhador quanto às reais condições de trabalho que lhe forem propostas, mediante erro, dolo, simulação, coação, ardil ou artifício;

VI - dificultar o rompimento do vínculo de trabalho mediante ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou por qualquer outro meio;

VII - impor maus-tratos ou sofrimento degradante ao trabalhador;

VIII - vincular contrato de trabalho, ainda que informal, a pagamento de quantia, direta ou indiretamente, ao trabalhador, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência;

IX - impor condições penosas ou insalubres de trabalho, ou negar proteção mínima de vida, saúde e segurança ao trabalhador;

X - cercear, de qualquer modo, o livre deslocamento do trabalhador;

XI - manter vigilância sobre o trabalhador com emprego de violência ou ameaça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, considera-se rescindido o contrato de trabalho indiretamente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento das multas previstas no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6º As multas previstas no § 4º serão aplicadas pelo Delegado Regional do Trabalho no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente necessário e fundamentado no auto de infração, devendo ser encaminhada cópia do auto de infração e do relatório de inspeção à Procuradoria da República com atribuição para atuação no local da infração e à Procuradoria Regional do Trabalho, tão logo recebidos na Delegacia Regional do Trabalho, sob

pena de responsabilidade.

§ 7º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

§ 8º A multa será diminuída à metade quando o empregador providenciar, no prazo do § 5º, o pagamento dos valores devidos aos empregados, incluindo as obrigações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Previdência Social, conforme apurar a fiscalização.

§ 9º O empregador autuado em qualquer das hipóteses do § 4º não será beneficiado pela redução da multa de que trata o § 6º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 10. As despesas com o fornecimento de transporte dos trabalhadores para seus locais de origem correrão por conta do empregador ou tomador dos serviços, bem como as despesas com hospedagem, saúde e alimentação dos trabalhadores até o efetivo pagamento das verbas rescisórias.” (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2014.

Deputado Valmir Assunção

PROJETO DE LEI N.º 1.870, DE 2015

(Do Sr. Roberto Alves)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas que mantiverem trabalhadores em condições análogas a escravidão.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3107/2012.

Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de estabelecimentos e empresas que mantiverem

trabalhadores em condições análogas a escravidão, depois de caracterizado o crime em processo transitado e julgado.

Artigo 2º - A falta de regularidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ inabilita o estabelecimento à prática de suas operações.

Artigo 3º - A cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, prevista no artigo 1º, implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

III - imposição de multa ser definida pelos órgãos competentes pela execução da presente lei

Parágrafo único - As restrições previstas nos incisos I e II prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação, sendo requisitos a serem observados, obrigatoriamente, para o fim do registro previsto na Instrução Normativa RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Artigo 4º - O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs e endereços de funcionamento.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias a contar da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo restringir os direitos do empregador que tenha sido colhido pela Administração Federal mantendo trabalhadores em situação análoga à escravidão. O projeto é inspirado em importante iniciativa do deputado estadual paulista Carlos Alberto Bezerra Júnior, que restringiu direitos do empregador mantenedor de trabalhadores em condições análogas à de escravo no Estado de São Paulo.

Embora abolida pela Lei Áurea há mais de 120 anos, a escravidão continua sendo uma chaga de nossa sociedade. Na penumbra das grandes metrópolis, onde

o Estado fecha os olhos, a dor e o sofrimento são cotidianos. Em São Paulo, por exemplo, são os distritos de atuação da indústria de confecção, a maior parte deles, próximos ao Centro da Cidade, que despertam mais preocupação por parte das autoridades responsáveis quando o assunto é o trabalho escravo. Milhares de imigrantes sul-americanos, chineses ou africanos labutam nas condições mais adversas, situação frequentemente agravada pela imigração irregular, a escravidão raramente chega a causar surpresa ou escândalo.

Há dez anos, em 19 de outubro de 2004, o Diário Oficial da União publicava a Portaria nº 540, posteriormente alterada pela Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2012, a fim de instituir um cadastro no qual passariam a serem anotados os nomes daqueles empregadores que tivessem “mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”.

A exclusão do Cadastro, por sua vez, só ocorre depois de decorrido o prazo de dois anos, durante o qual o empregador permanece sob monitoramento da Fiscalização do Trabalho. No entanto, só tem direito à exclusão aquele empregador que não reincidir e que tiver quitado as multas e demais obrigação decorrentes da ação fiscal, assim como eventuais débitos trabalhistas e previdenciários (art. 4º).

Como justificou o deputado paulista, Carlos Bezerra Júnior, se a simples inclusão de um nome ou razão social no Cadastro já produz danos consideráveis, sobretudo, na imagem do empregador, entendemos, contudo, que tal dano não é suficiente.

Esta é a razão pela qual propomos agora este projeto. Além do efeito moral produzido pelo Cadastro Nacional já em vigor, nosso projeto, iniciativa conjunta com o presidente do Fundo Social de Solidariedade do município de São José dos Campos, professor Fabrício Correia, haverá de resultar em prejuízo concreto aos que ousarem descumprir a lei; de outro, por conferir à Administração Pública um meio legal de eliminar empregadores condenados por está pratica do mercado brasileiro.

Não bastante a violência, imoralidade e dor, o trabalho escravo representa uma afronta inquestionável e direta às bases jurídicas e filosóficas sobre as quais foi erigido o Estado brasileiro moderno. Esta Casa de Leis não pode furtar-se da obrigação de defender os direitos humanos.

Ante o exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em 11 de junho de 2015
ROBERTO ALVES
PRB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.183, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

Revogada pela Instrução Normativa 1470/2014/RFB/MF

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, no § 2º do art. 113 e nos arts. 132, 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), nos arts. 2º, 4º, 5º e 8º a 11 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos arts. 2º a 4º, 7º a 9º, 11 e 16 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e no art. 863 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR), resolve: (Redação dada pela Instrução Normativa 1429/2013/RFB/MF)

.....

.....

PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

Revogado(a) pelo(a) Portaria Interministerial 2/2011/MTE/SDH/PR

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.464, DE 2015

(Do Sr. Dilceu Sperafico)

Altera o "caput", do artigo 149, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, alterado pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Penal, a fim de alterar o conceito do tipo penal de submeter alguém à condições análogas à de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3842/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O "caput", do artigo 149, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 149, do Código Penal, disciplina:

“ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Pelo referido dispositivo, entre outras condutas, a submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a sujeição a condições degradantes de trabalho configuram a redução à condição análoga à de escravo.

De plano, o que se observa é que a legislação brasileira não fornece critérios claros que ajudem a caracterizar criminalmente o trabalho análogo à de escravo, pois não há definição legal das expressões supracitadas constantes do tipo incriminador.

Justamente essa falta de definição dos conceitos causa temor e insegurança jurídica, pois deixa o empregador à mercê da subjetividade do intérprete e aplicador da lei.

Ante tal lacuna, faz-se necessária a utilização do conceito de trabalho forçado, constante do artigo 2º, item I, da Convenção n.º 29, da OIT: “... a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Esta Convenção tem sido, inclusive, o parâmetro para definição de condição análoga à de escravo em outros países.

O problema persiste, todavia, quanto à utilização das expressões condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva que remanescem sem qualquer respaldo legal, ferindo a ordem constitucional-penal estabelecida e, inclusive, não são utilizadas na conceituação de trabalho escravo em outros países.

Hoje, para caracterização de condições análogas à de escravo pelo Ministério do Trabalho e Emprego são consideradas infrações a Norma Regulamentadora 31 e as normas relativas às relações de trabalho.

Exemplifiquemos: se as Normas Regulamentadoras visam a estabelecer os preceitos que devem ser observados e, no caso da NR 31, os que devem ser observados nos ambientes de trabalho rurais de modo a assegurar a saúde e segurança desses locais, temos por certo que elas devem ser observadas e que as suas irregularidades devem ser punidas. Contudo, o que não se pode admitir é que as irregularidades trabalhistas sejam confundidas com a configuração do trabalho em condições análogas à de escravo, cujas sanções devem estar definidas na lei (Princípio da Legalidade).

E mais, não se pode esquecer que em matéria penal, o que se busca é a tutela do bem jurídico relevante e, no caso do artigo 149, do Código Penal, inserido no Título I da Parte Especial (Dos crimes contra a pessoa), Capítulo VI (Dos crimes contra a liberdade individual), na Seção I (Dos crimes contra a liberdade pessoal), o que se pretende tutelar é a liberdade individual (pessoal) de locomoção, de ir e vir. Assim, o que deve estar presente é o

CERCEAMENTO DA LIBERDADE, sem o qual, não há que se falar em configuração de crime.

Bem por isso, adequado o uso da expressão trabalho forçado, cuja definição legal encontra-se na Convenção n.º 29, da OIT: "... a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade". E, inadequado o uso das expressões jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho que, sem clareza legal, torna a norma subjetiva, de modo a trazer confusão entre as irregularidades trabalhistas (que devem ser punidas!) e a caracterização do crime que tutela a liberdade de locomoção, o direito constitucional de ir e vir de todo ser humano.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2015.

DILCEU SPERAFICO

PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....
Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)*](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

CONVENÇÃO (29) SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da
Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 10 de junho de 1930, em sua Décima
Quarta Reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, o que constitui a primeira questão da ordem do dia da reunião;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e oito de junho de mil novecentos e trinta, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Países-membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção.

3. Decorridos cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Convenção e por ocasião do relatório ao Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Artigo 31, o mencionado Conselho de Administração examinará a possibilidade de ser extinto, sem novo período de transição o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e deliberará sobre a conveniência de incluir a questão na ordem do dia da Conferência.

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, o termo "autoridade competente" designará uma autoridade do país metropolitano ou a mais alta autoridade central do território concernente.

.....

.....

**NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA,
PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E
AQUICULTURA**

31.1 Objetivo

31.1.1 Esta Norma Regulamentadora tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho.

31.2 Campos de Aplicação

31.2.1 Esta Norma Regulamentadora se aplica a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades.

31.2.2 Esta Norma Regulamentadora também se aplica às atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos agrários.

31.3 Disposições

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.076, DE 2015
(Do Senado Federal)

PLS nº 540/2011

Ofício nº 1.363/2015 (SF)

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para vedar a concessão de subvenções econômicas de qualquer natureza a produtores e cooperativas rurais condenados em sentença penal transitada em julgado por submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5016/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.1º

.....

§ 3º É vedada a concessão de subvenções econômicas de qualquer natureza a produtores e cooperativas rurais

condenados em sentença penal transitada em julgado pela prática do crime previsto no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 22 de setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999)*

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999)*

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de

venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.128, DE 2015

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no tocante ao aumento da pena prevista para a prática do crime de recrutamento de trabalhadores mediante fraude, com finalidade migratória, previsto no artigo 206 do Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4017/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206 – Recrutar² trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

“Pena – reclusão de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal tipifica a conduta de recrutamento em seu artigo 206³. Esse crime comina pena branda de um a três anos de detenção, e multa.

Isto porque se, de um lado, a mobilidade laboral traz benefícios para milhões de trabalhadores e seus familiares, de outro e para muitos, o preço a pagar é deveras elevado, especialmente quando o ofício a ser exercido sequer é corretamente regulamentado.

As agências de emprego públicas e privadas podem desempenhar um papel importante na mediação de oportunidades de emprego pleno e produtivo e do trabalho digno, e na promoção do funcionamento eficaz e equitativo dos mercados de trabalho. Em todo o mundo, no entanto, existem grandes preocupações em relação às agências de emprego, recrutadores de trabalho inescrupulosos e traficantes criminosos que se aproveitam dos trabalhadores pouco qualificados e migrantes, em particular, agindo fora dos quadros jurídicos e regulamentares.⁴

Os abusos relatados incluem o engano sobre a natureza e as condições de trabalho, retenção de passaportes, depósitos e deduções salariais ilegais, cobrança de taxas de recrutamento de trabalhadores, servidão por dívidas ligadas ao reembolso de taxas de recrutamento, e ameaças de violência ou deportação. Estes abusos derivam de lacunas na governança do recrutamento de trabalho, especialmente através das fronteiras internacionais.⁵

² Reunir, alistar ou convocar pessoas para um determinado propósito: recrutar técnicos para uma empresa. <http://www.dicio.com.br/recrutar/> acesso em 28/9/2015, às 10:01.

³ Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com fim de levá-los para território estrangeiro.

⁴ <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2015/07/o-unodc-e-a-oit-fazem-um-apelo-para-prevenir-e-responder-ao-recrutamento-de-trabalho-abusivo-e-fraudulento.html>, acesso em 27/9/2015, às 10:25.

⁵ Idem. *ibidem*. acesso em 27/9/2015, às 10:25.

A própria Organização Internacional do Trabalho e a ONUDC⁶ promovem iniciativas para tentar coibir tais condutas, apelando para os dirigentes dos Estados-Membros a fim de implementarem certos protocolos e respostas eficazes para aumentar o conhecimento e compreensão dos conceitos e principais questões relativas à prática.⁷

Ainda assim, no âmbito do Ordenamento Jurídico interno é necessário aumentar o rigor na penalidade imposta ao autor deste fato-tipo, com vistas a coibir condutas desta eis que tutela interesse do Estado na permanência de trabalhadores no país, com condições de trabalho dignas, penalizando mais duramente o estágio primeiro do tráfico de pessoas⁸: o tipo penal de recrutamento, já descrito supra.

Diante de todo o exposto e considerando as razões que fundamentam este Projeto de Lei, resta demonstrado que a majoração da pena imposta ao tipo penal referenciado é, não só oportuna, mas necessária. Assim, peço o apoio de meus Ilustres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Dep. Augusto Carvalho
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

⁶ United Nation Office on Drugs and Crime

⁷ <https://www.unodc.org/op.cit>, acesso em 27/9/2015, às 10:25.

⁸ O tráfico de pessoas é caracterizado pelo "recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração". A definição encontra-se no [Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças](#), complementar à [Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional](#), conhecida também como Convenção de Palermo. Um número crescente de Estados vem ratificando a Convenção de Palermo e seus protocolos, entre eles os países na área de cobertura do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil. In <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>, acesso em 25/9/2015, às 4:34.

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena: detenção, de um a três anos e multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.683, de 15/7/1993)*

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

PROJETO DE LEI N.º 4.129, DE 2015

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no tocante ao aumento da pena prevista para a prática do crime de aliciamento de trabalhadores, previsto no artigos 207 do Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2668/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207. Aliciar⁹ trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional”

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (NR)

Parágrafo 1º

Parágrafo 2º

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal tipifica a conduta no artigo 207¹⁰, cuja pena é muito branda: de um a três anos de detenção, e multa.

Por outro lado a legislação penal visa proteger “o interesse econômico de que trabalhadores não sejam aliciados para se deslocarem a outra localidade do território nacional para o exercício de seu labor, de modo que o Estado, desta forma, visa proteger a mão de obra de determinada região. É oportuno lembrar que a Constituição Federal garante que todos são livres para ir e vir ou permanecer; a proteção visada neste dispositivo não impede ou lesa o direito Constitucional do artigo 5º, “XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”

¹¹

Pretende o legislador vedar o aliciamento de trabalhadores para o deslocamento com a finalidade de trabalho em outra região, mas ao trabalhador é permitido deslocar-se a outras regiões para tentar emprego ou nela permanecer, se estabelecer como bem assegura nossa Constituição Federal.¹²

Assim, o aumento da pena para a referida tipificação é necessário para coibir a conduta existente, eis que a idéia de punição branda estimula a prática do crime. Essas são as razões pelas quais peço o apoio de meus Ilustres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Dep. Augusto Carvalho
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA

⁹ Em termos jurídicos significa: reunião ou a contratação de pessoas para um determinado fim. Em sentido amplo significa: atrair para si com promessas enganosas, enganar, seduzir, subornar, induzir. <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/294214/aliciar>, acesso em 22/9/2015, às 09:35.

¹⁰ Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional, *vide* CAPEZ, Fernando. Código penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹¹ VALÉRIO, Fernando Salles. Aliciamento de trabalhadores para regiões agrícolas sazonais. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12490, acesso em 18/9/2015, às 17:58.

¹² Idem ibidem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter

paramilitar;

XXVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em

geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.160, DE 2015

(Do Sr. Helder Salomão)

Inclui no rol dos crimes contra a ordem econômica a exploração de vantagem competitiva através da aquisição ou aproveitamento de bens, serviços ou insumos produzidos por trabalhador reduzido a condição análoga à de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5016/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui no rol dos crimes contra a ordem econômica a exploração de vantagem competitiva ou redução abusiva dos custos de produção, em detrimento da concorrência, através da aquisição ou aproveitamento de bens, serviços ou

insumos produzidos por trabalhador reduzido a condição análoga à de escravo.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 4º.....

.....

VIII – explorar vantagem competitiva ou reduzir abusivamente os custos de produção, em detrimento da concorrência, através da aquisição ou aproveitamento de bens, serviços ou insumos produzidos por trabalhador reduzido a condição análoga à de escravo.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 170, *caput*, de nossa Constituição aponta que a ordem econômica é “*fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa*”, e tem por fim “*assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social*”.

Todavia, não são raras as notícias de empresas que utilizam de trabalho escravo, direta ou indiretamente, em algum momento da cadeia produtiva, para obter um melhor aproveitamento econômico, numa espécie de “*dumping social*”.

O problema, inegavelmente presente em nosso país, foi bem relatado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Luís Antônio Camargo de Melo, nos seguintes termos:

“Não se deve imaginar que, por serem atrasadas (na medida em que remontam a práticas laborais de séculos atrás), as atividades desenvolvidas com a exploração do trabalho escravo são marginais à economia brasileira, e desprovidas de expressão econômica.

A realidade está justamente no oposto disso: a esmagadora maioria das situações de trabalho escravo detectadas anualmente no Brasil, há mais de uma década, estão firmemente enraizadas em modernas e importantes cadeias produtivas, que movimentam diversos bilhões de reais, no topo das quais encontraremos empresas de grande poder econômico, comumente grandes exportadoras.

Assim, encontramos o trabalho escravo nas cadeias da carne, do etanol e do açúcar, do aço, do feijão, da confecção e da construção civil, para citarmos alguns dos exemplos mais comuns. De modo que parte da carne que adquirimos nos supermercados ou é exportada, parte do combustível que abastece nossos carros, parte do aço que sai das siderúrgicas, parte das roupas de marcas badaladas que se compra em shoppings, parte dos imóveis que são construídos nas cidades, etc., foram produzidos com aproveitamento,

em algum momento da cadeia de produção, do trabalho escravo, especialmente do trabalho em condições degradantes”¹³

Aponte-se que essa conduta afeta de forma significativa a concorrência, tendo em vista que **os custos dos produtos e serviços produzidos com a exploração do trabalho escravo são bem menores que aqueles produzidos pelas empresas idôneas que cumprem a legislação trabalhista**. Portanto, tal prática deve ser inserida no rol dos crimes contra a ordem econômica.

Ressalte-se, por fim, que a conduta que se pretende tipificar não se confunde com aquela descrita no artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). De fato, o que se pretende criminalizar, com este projeto, é a conduta daquele que, ainda que não explore diretamente o trabalho escravo, se aproveite, em algum momento de sua cadeia produtiva, de bens produzidos por trabalhadores que se encontrem nessa condição, sabedor dessa situação, em prejuízo da concorrência.

Entendemos, ainda, que a presente proposta contempla a exploração encontrada em alguns serviços públicos como de saúde, educação, transporte, limpeza urbana, energia, que através da precarização das relações de trabalho conseguem reduzir os custos dos serviços. Devemos ampliar este entendimento para que os gestores públicos que permitam estes abusos também sejam penalizados.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

¹³ MELO, Luís Antônio Camargo de. *Trabalho Escravo Contemporâneo: Crime e Conceito*. In Estudos Aprofundados MPT, vol 1. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 665.

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

- a) [*\(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)*](#)
- b) [*\(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)*](#)
- c) [*\(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)*](#)
- d) [*\(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)*](#)
- e) [*\(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)*](#)
- f) [*\(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)*](#)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

VI - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

VII - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003)*

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

PROJETO DE LEI N.º 6.476, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Dispõe sobre a suspensão e cassação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de condições degradantes de trabalho em seu processo produtivo".

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3107/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a suspensão e cassação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto

de condições degradantes de trabalho em seu processo produtivo.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação própria, será suspensa, por um prazo de 180 dias, a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF, dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução do empregado a condições degradantes de trabalho.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

Art. 3º. Em caso de reincidência nas infrações mencionadas no caput, a inscrição no CNPJ/MF será definitivamente cancelada, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 4º. Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da União, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 5º. A cassação da eficácia da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade,

§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de cassação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é atingir economicamente a empresa que usa, direta ou indiretamente, exploração de trabalhadores em situação análoga à escravidão no seu processo produtivo.

Sabemos que, para a empresa exercer sua atividade ela precisa estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF. Com a inscrição no CNPJ/MF, a empresa poderá emitir notas fiscais das vendas realizadas, ter conta corrente jurídica e obter empréstimos com juros reduzidos, participar de licitações junto a órgãos do Governo, ter seus funcionários contratados na legalidade, vender no cartão de crédito, transmitir uma imagem

de empreendimento profissional, sair de ilegalidade, etc.

Assim, a suspensão ou cassação da inscrição no CNPJ é a forma mais eficiente de impedir que às empresas que façam uso de mão de obra sujeita as condições de trabalho degradantes, continue desenvolvendo sua atividade comercial.

Cálculo do Ministério Público do Trabalho mostra que um funcionário contratado em condições análogas à escravidão em uma confecção custa, ao mês, R\$ 2.348,17 menos do que outro empregado regularmente registrado. (Folha de São Paulo, Mercado, B5, 12/05/13, reportagem de Cláudia Rolli)

“Desde 1995, já foram resgatados pela fiscalização 44 mil trabalhadores em condições e ambiente de trabalho considerados degradantes em atividades de desmatamento, criação de bovinos, produção de carvão para siderúrgicas, lavoura, construção civil e produção de roupas” (ibidem)

O coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, Luiz Machado, disse que o Brasil está bem adiantado nesse sentido e recebendo destaque no cenário internacional por ter colocado em prática, desde 1995, diversos mecanismos para combater esse crime. Segundo Machado, apesar dos avanços, o trabalho escravo ainda acontece no Brasil porque compensa financeiramente. “Aqueles que utilizam essa prática visam lucro. Há diversos fatores associados que facilitam a existência do crime aqui como a vulnerabilidade, a pobreza, a miséria e a falta de outras oportunidades, que facilitam que essas vítimas sejam aliciadas e exploradas por esses maus empregadores”. (Fonte: Agência Brasil, 13/05/13, reportagem de Flávia Albuquerque)

O desembargador federal do TRF 3, Fausto de Sanctis, ressaltou que, “apesar da legislação brasileira ter avançado, o Brasil ainda enfrenta dificuldades no combate ao trabalho escravo. De acordo com ele, o país alia morosidade judicial com penas excessivamente brandas para esse crime tão grave”. “Nos Estados Unidos, por exemplo, uma pessoa que submeteu outra ao tráfico está cumprindo pena de 20 anos, ao passo que aqui no Brasil as penas são substituídas por prestação de serviço à comunidade, o que não inibe o crime”. O desembargador elogiou a regulamentação da lei e disse que, no exterior, a proibição do funcionamento de empresas que se envolvem com essa prática é muito bem vista e avaliada como inovadora. (ibidem)

Em 2005, o Diretor Geral da OIT convocou a Aliança Global contra o Trabalho Forçado, cujo objetivo é erradicar todas as formas de trabalho forçado e escravo no mundo até 2015. “Com vontade política e comprometimento, este objetivo é possível. Exige, porém, coragem e determinação, além da alocação de recursos suficientes para aprimorar a legislação e sua aplicação, a prevenção e a reinserção das vítimas do trabalho forçado. A luta pela erradicação do trabalho escravo e forçado supõe a articulação de ações em diversas frentes, incluindo uma legislação clara contra esta prática, planos de ação que envolvam os governos, organizações sindicais e de empregadores, assim como outros parceiros sociais, a aplicação rigorosa das leis, o aumento do conhecimento sobre o tema e da conscientização da sociedade, assim como a elaboração e disponibilização de materiais para a sensibilização e o treinamento

dos diversos agentes que devem ser mobilizados para a consecução desse objetivo global. (Fonte: OIT Brasil - “Trabalho Escravo no Brasil do século XXI”, Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto, edição 2006).

“Apesar dos avanços realizados, ainda há muito por fazer, principalmente em relação à reinserção no mercado de trabalho dos resgatados da condição de escravidão e à busca de novos mecanismos que rompam o ciclo de impunidade”. (ibidem)

“O sistema que garante a manutenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo é ancorado em duas vertentes: de um lado, a impunidade de crimes contra direitos humanos fundamentais aproveitando-se da vulnerabilidade de milhares de brasileiros que, para garantir sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas em busca de um trabalho decente. De outro, a ganância de empregadores, que exploram essa mão-de-obra, com a intermediação de “gatos” e “capangas”.

A proposição que ora apresento contribui para o combate do trabalho escravo no Brasil na medida em que estabelece punição mais severa (suspensão e cassação do CNPJ/MF) para todas as empresas que utilizam mão de obra análoga à escravidão em seu processo produtivo. Sem o CNPJ/MF, a empresa não tem como continuar a desenvolver a atividade a que se destina e, conseqüentemente, deixa de auferir lucro, ou seja, deixa de ganhar dinheiro à custa da exploração de mão de obra em condições degradantes de trabalho.

É importante ressaltar que, a Constituição Federal estabelece no art. 1º, como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV).

O art.4º, por sua vez, dispõe que: “a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, entre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos” (inciso II).

Ao elencar os direitos e garantias fundamentais de todo cidadão brasileiro, o art. 5º garante que: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III); que a propriedade atenderá à sua função social (inciso XXIII); e que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI).

Já o art. 7º, explicita os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos que possam melhorar a sua condição social.

No mesmo sentido, dispõe o art. 170 da CF, ao tratar dos princípios que regem o exercício de qualquer atividade econômica no país, assevera que “a ordem econômica e social é fundada na valorização do trabalho humano, de forma a assegurar a todos existência digna”.

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (10 de dezembro de 1948): “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir umas em relação às outras com espírito de fraternidade” (art. I); “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (art. IV).

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm

legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo

evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo

inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) *(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)*

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado

conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

ARTIGO 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

ARTIGO 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação

de soberania.

ARTIGO 3º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

ARTIGO 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

ARTIGO 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.526, DE 2016

(Do Sr. Helder Salomão)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho para proibir o empregador submeter o empregado a condição degradante de trabalho, bem como adotar prática que resulte em restrição à sua liberdade, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3107/2012.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A O empregado não poderá ser submetido a condição degradante de trabalho e nem a práticas que resultem em restrição à sua liberdade.

§ 1º A condição degradante de trabalho é caracterizada sempre que o empregador:

I – efetuar descontos nos salários do empregado, bem como coagi-lo, ou induzi-lo a adquirir mercadorias ou dos serviços por ele fornecido ou mantido;

II – infringir maus tratos, ofensa moral e danos materiais ao empregado, ou expô-lo a risco à saúde sem prestar-lhe a devida assistência preventiva, observado o disposto no inciso IV;

III – estipular contrato de trabalho, ainda que informal, vinculando o empregado, direta ou indiretamente, ao pagamento de quantia,

em dinheiro, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência;

IV – submeter o empregado a condições perigosas e insalubres de trabalho, sem fornecer-lhe equipamentos de proteção de acordo com as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos desta Consolidação;

V – reter documentos ou bens pessoais do empregado com a finalidade de mantê-lo no local de trabalho.

§ 2º É terminantemente vedada e proibida qualquer restrição à liberdade do empregado, constituindo grave lesão de direitos ao empregado:

I – privá-lo de sua livre manifestação de vontade e anuência ao trabalho que lhe foi proposto, mediante erro, dolo, simulação, coação ou fraude, ardil ou artifício;

II – subtrair-lhes direitos individuais ou sociais, mediante o uso de violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que o impeça de sair do local de trabalho;

III – negar-lhe, por qualquer meio, seu livre deslocamento ou impedir seu retorno ao local de origem;

IV – não informar-lhe a localização ou via de acesso ao lugar onde se encontra, mediante omissão, dissimulação ou negação;

V – manter vigilância sobre ele mediante o emprego força ou ameaça;

VI – aliciá-lo ou recrutá-lo fora da localidade onde irá trabalhar, mediante o uso da fraude.

Art. 9º-B As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa de até R\$ 10.000,00, por empregado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 1º A multa será aplicável em dobro em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, desacato à autoridade, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, ou ainda, em caso de trabalho infantil.

§ 2º Os valores pecuniários das multas serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão utilizados exclusivamente na promoção de ações de prevenção e repressão ao trabalho escravo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base no Projeto de Lei do Senado nº 175 de 2012, de autoria da eminente ex-Senadora Capixaba Ana Rita, propomos a reapresentação do presente projeto de lei arquivado no Senado Federal sem nunca ter sido discutido. A proposta merece ser discutida, pois o tema do trabalho escravo, especialmente o urbano ainda é bastante presente em nossa sociedade.

Muito se fala do trabalho escravo no âmbito rural e, sem dúvida, é onde fica mais fácil sua caracterização, especialmente pela dificuldade de fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo nas cidades temos observado o aumento do número de casos de trabalho escravo, especialmente na construção civil e na indústria têxtil.

No ano de 2015 o ministério do Trabalho e Previdência social resgatou 1.010 trabalhadores em condições análogas à escravidão, em 140 operações, sendo observado o desrespeito aos direitos destes trabalhadores em 90 dos 257 estabelecimentos fiscalizados. Conforme demonstrou o Ministério, em 61% tratava-se de escravidão urbana, ou seja, 607 trabalhadores.

Segundo justificativa da ex-Senadora, importantes medidas vêm sendo tomadas visando à erradicação do trabalho forçado e degradante no Brasil, merecendo destaque o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria nº 540, de 2004, do Ministro do Trabalho e Emprego (MTE) e pela Portaria nº 1.150, de 2003, do Ministro da Integração Nacional (MI), onde se recomenda aos agentes financeiros se absterem de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos, sob a supervisão do Ministério, para as pessoas físicas que vierem a integrar a relação de empregadores que mantenham trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Em decorrência desse Cadastro, atitudes importantes vêm sendo tomadas contra os que nele estão relacionados, como forma de reagir à prática da manutenção de trabalhadores em condição análoga à de escravo. Dentre elas, destacam-se: o afastamento dos supermercados e dos consumidores das mercadorias ou serviços fornecidos pelos produtores rurais autuados (o auto de infração é dotado de fé pública) e a restrição da concessão de créditos por bancos estatais e privados a pessoas físicas e jurídicas cujos nomes constem desse Cadastro.

Muitas das violações ocorrem pela dificuldade de caracterização do que seria condição análoga à escravidão, desta forma é importante especificar na legislação para garantir uma melhor caracterização por parte dos auditores do trabalho.

Ainda conforme o projeto da Senadora Ana Rita:

“Sob o aspecto penal, a sanção prevista pelo art. 149 do Código Penal não tem surtido os efeitos que se esperava. Tanto a questão da competência para julgar o crime, quanto o tamanho atual da pena mínima prevista naquele dispositivo, que é de dois anos, têm dificultado qualquer ação penal efetiva. Isso porque, quando julgado, há vários dispositivos que permitem abrandar a eventual execução da pena, que, não raras vezes, é convertida em distribuição de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade.

Diante desse quadro, medidas vêm sendo tomadas na tentativa de atingir economicamente quem utiliza essa modalidade de mão-de-obra, como as ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho. Ações Civis por danos morais têm também sido aceitas por Juízes do Trabalho com valores cada vez mais elevados.

Com o presente projeto, além de tipificar, no âmbito do código trabalhista, o que seja condição degradante de trabalho e a adoção de prática que resulte em restrição à liberdade do empregado, isto é, trabalho escravo, determina-

se a punição dos infratores com a aplicação de multa de, no mínimo, R\$ 10.000,00, por trabalhador, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Os valores relativos a essas multas serão revertidos integralmente ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para serem utilizados exclusivamente na promoção de ações de combate ao trabalho escravo.”

Tendo em vista a relevância do tema e o crescimento do desrespeito aos direitos de trabalhadores no âmbito rural propomos recolocar a proposta em discussão afim de permitir que a sociedade brasileira avance na questão e enfrentemos de forma mais contundente o trabalho escravo.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas,

personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. ([Vide art. 7º, XXXII da Constituição Federal de 1988](#))

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962](#))

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção de sexo. ([Vide art. 7º, XXX da Constituição Federal de 1988](#))

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.551, de 15/12/2011](#))

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.551, de 15/12/2011](#))

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945](#))

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945](#))

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945](#))

Parágrafo único. ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 8.249, de 29/11/1945](#))

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho,

naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V - por infração da ordem econômica; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

VI - à ordem urbanística. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014)

VIII - ao patrimônio público e social. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

Revogada pela Portaria Interministerial Nº 02, de 12 de maio de 2011

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

PORTARIA Nº 1.150, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Determinar ao Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério que encaminhe, semestralmente, aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, idem com relação aos Fundos Regionais, relação de empregadores e de propriedades rurais, que submetam trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os mantenham em condições análogas ao de trabalho escravo, cujas autuações com decisão administrativa são de procedência definitiva, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para as providências cabíveis.

Art. 2º Recomendar aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão deste Ministério para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar a relação a que se refere o art. 1º.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de

trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)*](#)

Tráfico de pessoas [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com

abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.014, DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Instituir Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, denominado CEmEsc.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3107/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da Administração Pública Federal, Cadastro Nacional de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, denominado CEmEsc.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser divulgado em sítio eletrônico disponível na internet de amplo acesso, contendo, entre outros, os nomes das pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravos, na forma do regulamento.

Art. 2º O cadastro estará disponível trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O dia 28 de janeiro é considerado o dia **Nacional de Combate ao Trabalho Escravo**, a data foi escolhida em homenagem aos auditores-fiscais do trabalho assassinados em Unaí-MG, quando investigavam denúncias na região.

Na próxima sexta-feira (10/3), a Câmara dos Deputados realizará sessão solene em homenagem ao dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo e ao dia Nacional do Auditor-Fiscal do Trabalho, para marcar essa data, propomos o presente projeto de Lei, que busca criar definitivamente o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, a fim de inibir esse tipo de contratação, além disso, demonstraremos que a proposição tem fundamento na Constituição, na Lei e no Direito Internacional.

Nesse contexto, frisa-se que nos últimos dois anos, mais de 1.500 trabalhadores foram libertados, por estarem na condição análoga à de escravo. No âmbito da Administração Pública federal, há vários anos tenta-se institucionalizar pela via infralegal (portarias, por exemplo) essa lista dos empregadores, mas não se tem obtido sucesso, em razão de questionamentos na justiça, na última decisão, a Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, indeferiu a liminar proferida no âmbito da Adin nº 5.209/DF, autorizando a divulgação da lista, mesmo assim, ainda não foi feita.

A elaboração e divulgação do cadastro encontram respaldo no princípio da publicidade, que decorre do direito à informação, de natureza fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, ao assegurar que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A partir do texto constitucional, surgiu a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

Aliás, o projeto que ora apresento está em consonância com o próprio direito internacional, a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho, de 1930, sobre trabalho forçado ou obrigatório, promulgada pelo Decreto 41.721/1957; a Convenção 105 da OIT, de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado, promulgada pelo Decreto 58.822/1966; a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, promulgada pelo Decreto 58.563/1966, o qual também promulgou a Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura, de 1956; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto 678/1992.

Percebe-se, dessa forma, que é imprescindível a criação do cadastro,

pois coaduna-se com a Carta Magna e demais dispositivos, para combater de forma efetiva a opção de determinados setores empresariais, que ainda adotam a prática de trabalho escravo ou semelhante.

Diante do exposto, solicito apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2017

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado

- o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da

intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

DECRETO Nº 41.721, DE 25 DE JUNHO DE 1957

([Revigorado pelo Decreto nº 95.461, de 11/12/1987](#))

Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de números 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, as seguintes Convenções firmadas entre o Brasil e vários países, em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convenção nº 11 - Convenção concernente aos Direitos da Associação e de União dos Trabalhadores Agrícolas, adotada na Terceira Conferência de Genebra, a 12 de novembro de 1921 e modificada pela Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946.

Convenção nº 12 - Convenção concernente à Indenização por Acidentes no Trabalho e na Agricultura, adotada pela Conferência na sua Terceira Sessão - Genebra, novembro de 1921

(com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946)

Convenção nº 14 - Convenção concernente à Concessão do Repouso Semanal nos Estabelecimentos Industriais, adotada na Terceira Sessão da Conferência de Genebra, em 17 de novembro de 1921 (com as modificações finais, de 1946).

Convenção nº 19 - Convenção concernente à Igualdade de Tratamento dos trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Indenização por Acidentes de Trabalho, adotada pela Conferência em sua Sétima Sessão - Genebra, 5 de junho de 1925 (com as modificações da convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946).

Convenção nº 26 - Convenção concernente à Instituição de Métodos de Fixação de Salários Mínimos, adotada pela Conferência em sua Décima Primeira Sessão - Genebra, 16 de junho de 1928.

Convenção nº 29 - Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946).

Convenção nº 81 - Convenção concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, adotada pela Conferência em sua Trigesima Sessão - Genebra, de 19 de junho de 1947.

Convenção nº 88 - Convenção concernente à Organização do Serviço de Emprego, adotada pela Conferência em sua Trigesima Primeira Sessão - São Francisco, 17 de junho de 1948.

Convenção nº 89 - Convenção relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres Ocupadas na Indústria (Revista em 1948), adotada pela Conferência em sua Trigesima Sessão - São Francisco, 17 de junho de 1948.

Convenção nº 95 - Convenção concernente à Proteção do Salário, adotada pela Conferência em sua Trigesima Segunda Sessão - Genebra, 1º de junho de 1940.

Convenção nº 99 - Convenção concernente aos Métodos de Fixação de Salário Mínimo na agricultura, adotada pela Conferência em sua Trigesima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1951.

Convenção nº 100 - Convenção concernente à Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Masculina e a Mão de Obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor, adotada pela Conferência em sua Trigesima Quarta Sessão, em Genebra, a 29 de junho 1951.

Convenção nº 101 - Convenção concernente às Férias Pagas na Agricultura, adotada pela Conferência na sua Trigesima Quinta Sessão - Genebra, 4 de junho de 1952, e tendo sido depositado, a 25 de abril de 1957, junto à Repartição Internacional do Trabalho em Genebra, Instrumento brasileiro de ratificação das referidas convenções:

Decreta que as mencionadas Convenções, apenas por cópia ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contêm.

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKEK
José Carlos de Macedo Soares

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção 11

CONVENÇÃO CONCERNENTE AOS DIREITOS DE ASSOCIAÇÃO E DE UNIÃO DOS TRABALHADORES AGRÍCOLAS, ADOTADA NA TERCEIRA CONFERÊNCIA DE GENEBRA, A 12 DE NOVEMBRO DE 1921 MODIFICADA PELA CONVENÇÃO DE REVISÃO DOS ARTIGOS FINAIS, DE 1946

TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo se reunido em 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão.

Depois de ter decidido adotar proposições relativas aos direitos de associação e união dos trabalhadores agrícolas, questão compreendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão, e Depois de decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

Adota a presente convenção, que será denominada Convenção sobre direitos de associação (agricultura), a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 1º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se comprometem a assegurar a Todas as pessoas ocupadas na agricultura os mesmos direitos de associação e união dos trabalhadores na indústria e a revogar qualquer disposição legislativa ou outra que tenha por efeito restringir esses direitos em relação aos trabalhadores agrícolas.

ARTIGO 2º

As ratificações oficiais da presente convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho por ele registradas.

DECRETO Nº 58.822, DE 14 DE JULHO DE 1966

Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965, a Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado adotada em Genebra, a 25 de junho de 1957, por ocasião da quadragésima sessão da Conferência Internacional do Trabalho;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de conformidade com seu artigo 4º, § 3º a 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional do Trabalho, o que efetuou a 18 de junho de 1965; Decreta que a referida Convenção apensa por cópia ao presente decreto seja executada e cumprida tão inteiramente quanto nela se contém.

Brasília, 14 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H.CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

CONVENÇÃO nº 105

Convenção concernente à abolição do trabalho forçado

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido a 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão;

Após ter examinado a questão do trabalho forçado, que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter tomado conhecimento das disposições da convenção sobre o trabalho forçado, 1930; Após ter verificado que a convenção de 1926, relativa à escravidão, prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas a escravidão, e que a convenção suplementar de 1956 relativa a abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de Instituições e práticas análogas à escravidão visa a obter a abolição completa da escravidão por dívidas e da servidão;

Após ter verificado que convenção sobre a proteção do salário, 1940, declara que o salário será pago em intervalos regulares e condena os modos de pagamento que privam o trabalhador de toda possibilidade real de deixar seu emprego;

Após ter decidido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos do homem, da forma em que foram previstos pela Carta das Nações Unidas e enunciados na declaração universal dos direitos do homem;

Após ter decidido que estas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, a convenção que se segue, a qual será denominada Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957,

ARTIGO 1º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

ARTIGO 2º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no artigo 1º da presente convenção.

DECRETO Nº 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966

Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965 a Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra a 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova York a 7 de dezembro de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da escravatura do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra a 7 de setembro de 1956.

E HAVENDO as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil a 6 de janeiro de 1966, data em que foi efetuado o depósito do instrumento brasileiro de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Decreta que as mesmas apensas por cópia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contem.

Brasília 1º de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura.

Preâmbulo

Os Estados partes à presente Convenção,

Considerando que a liberdade é um direito que todo ser humano adquire ao nascer;

Consciente de que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé na dignidade e no valor da pessoa humana;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembléia Geral como o ideal comum ou a atingir por todos os povos e nações, dispõe que ninguém será submetido a escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos sob todas as suas formas;

Reconhecendo que, desde a conclusão, em Genebra, em 25 de setembro de 1926, da Convenção sobre a escravatura que visava suprimir a escravidão e o tráfico de escravos novos progressos foram realizados nesse sentido;

Levando em conta a Convenção de 1930 sobre o Trabalho Forçado e o que foi ulteriormente pela Organização Internacional do Trabalho em relação ao trabalho forçado ou obrigatório;

Verificando, contudo que a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não foram eliminados em todas as regiões do mundo;

Havendo decidido em consequência, que a Convenção de 1926, a qual continua em vigor, deve agora ser ampliada por uma convenção suplementar destinada a intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, que visam abolir a escravidão, e tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão.

Convieram no seguinte:

Seção I **Instituições e práticas análogas à escravidão**

ARTIGO 1º

Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadram-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

c) Toda instituição ou prática em virtude da qual:

I - Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

II - O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

III - A mulher pode, por morte do marido ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pai ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

ARTIGO 2º

Com o propósito de acabar com as instituições e práticas visadas na alínea c do artigo primeiro da presente Convenção, os Estados Partes se comprometem a fixar, onde couber idades mínimas adequadas para o casamento, a estimular a adoção de um processo que permitam a ambos os futuros conjugues exprimir livremente o seu consentimento ao matrimônio em presença de uma autoridade civil ou religiosa competente, e a fomentar o registro dos casamentos.

.....
.....
DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO I ENUMERAÇÃO DE DEVERES

ARTIGO 1 Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2 Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outras natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

.....
.....
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5209

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 22/12/2014

Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA Distribuído: 20141223

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIÁRIAS - ABRAIN (CF 103, 0IX)

Requerido :MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

Dispositivo Legal Questionado

Portaria Interministerial MTE-SDH nº 002, de 12 de maio de 2011.

Portaria Interministerial nº 002º, de 12 de maio de 2011

Enuncia regras sobre o Cadastro De Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

Art. 001º - Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias n.ºs 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.

Art. 002º - A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 003º - O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 001º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

00I - Ministério do Meio Ambiente;

00II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

00III - Ministério da Integração Nacional;

00IV - Ministério da Fazenda;

00V - Ministério Público do Trabalho;

00VI - Ministério Público Federal;

00VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

00VIII - Banco Central do Brasil;

00IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

00X - Banco do Brasil S/A;

OXI - Caixa Econômica Federal;

XII - Banco da Amazônia S/A; e

XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A.

§ 001º - Os órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo poderão solicitar informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro.

§ 002º - A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao cadastro.

Art. 004º - A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 001º Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 002º - A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 003º - A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 001º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 003º.

Art. 005º - Revoga-se a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

Parágrafo único. A revogação prevista no caput não suspende, interrompe ou extingue os prazos já em curso para exclusão dos nomes já regularmente incluídos no cadastro até a data de publicação desta portaria.

Art. 006º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, LVII

- Art. 087, 0II

- Art. 186, III e 0IV

Resultado da Liminar

Decisão Monocrática - Liminar Deferida

Resultado Final

Decisão Monocrática - Prejudicado

Decisão Monocrática da Liminar

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC contra a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, bem como da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, revogada pela primeira.

O ato impugnado, que “Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004”, autoriza o MTE a atualizar, semestralmente, o Cadastro de Empregadores a que se refere, e nele incluir o nome de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

A requerente alega ofensa ao artigo 87, inciso II; ao artigo 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal; aos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção de inocência.

Sustenta que os Ministros de Estado, ao editarem o ato impugnado, “extrapolaram o âmbito de incidência do inciso II, do artigo 87, do Texto Constitucional, eis que inovaram no ordenamento jurídico brasileiro, usurpando a competência do Poder Legislativo”.

Afirma, além disso, que “o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Portaria não significa menosprezo à legislação nacional e internacional de combate ao trabalho escravo, e muito menos uma defesa de prática tão odiosa”, mas sim prestígio aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil mitigados pelos Ministros de Estado que, por meio impróprio, legislaram e criaram restrições e punições inconstitucionais.

Assevera, dessa forma, que “assim como é inconcebível que empregadores submetam trabalhadores a condições análogas às de escravo, também é inaceitável que pessoas sejam submetidas a situações vexatórias e restritivas de direitos sem que exista uma prévia norma legítima e constitucional que permita tal conduta da Administração Pública”.

Nessa linha, alega que a inscrição do nome na “lista suja” ocorre sem a existência de um devido processo legal, o que se mostra arbitrário, pois “o simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo”.

Defende, ainda, que a inclusão de uma pessoa em tal lista, sem o respeito, ao devido processo legal, vulnera o princípio da presunção de inocência.

Ao final requer a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos das Portarias 2/2011 e 540/2004, até o julgamento final da ação direta, e, no mérito, a declaração, em caráter definitivo, da inconstitucionalidade dos atos impugnados.

Os autos foram encaminhada pela Secretaria Judiciária ao Gabinete da Presidência, nos termos do artigo 13, VIII, do RISTF.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, entendo que a Requerente possui legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, pois, dos documentos juntados, verifica-se a existência de nexo entre o objeto da presente ação direta e os seus objetivos institucionais, além da presença de suas associadas em número suficiente de estados, apta a comprovar o seu caráter nacional. Nesse mesmo sentido, destaco a decisão da ADI 3102, da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em hipótese em tudo semelhante à presente, cuja decisão reconheceu a legitimidade de associação composta por empresas distintas, desde que presente em mais de nove estados da federação, o que constatado no caso em apreço.

Passo, portanto, ao exame do pedido de liminar.

O art. 10 da Lei 9.868/1999 autoriza que, no período de recesso, a medida cautelar requerida em ação direta de inconstitucionalidade seja excepcionalmente concedida por decisão monocrática do Presidente desta Corte – a quem compete decidir sobre questões urgentes no período de recesso ou de férias, conforme o art. 13, VIII, do RISTF.

O tema trazido aos autos – trabalho escravo – é muito caro à República Federativa do Brasil, que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo as políticas públicas, para a extinção de odiosa prática, um dever constitucionalmente imposto às pastas ministeriais envolvidas.

Contudo, mesmo no exercício de seu munus institucional de fiscalizar as condições de trabalho e punir os infratores, a Administração Pública Federal deve observância aos preceitos constitucionais, dentre os quais os limites da parcela de competência atribuída aos entes públicos.

A Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2011 foi editada no exercício da competência do inciso II, do art. 87, da Constituição da República, o qual permite ao Ministro de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

Ocorre que, para a expedição de tais atos, faz-se necessária a preexistência de uma lei formal apta a estabelecer os limites de exercício do poder regulamentar, pois este não legitima o Poder Executivo a editar atos primários, segundo afirma assente jurisprudência desta Corte Suprema.

No caso em apreço, embora se mostre louvável a intenção em criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, verifico a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria 2/2011 pelos Ministros de Estado, mesmo porque o ato impugnado fez constar em seu bojo o intuito de regulamentar o artigo 186 da Carta Constitucional, que trata da função social da propriedade rural.

Configurada, portanto, a edição de ato normativo estranho às atribuições conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Carta Constitucional, o princípio constitucional da reserva de lei impõe, ainda, para a disciplina de determinadas matérias, a edição de lei formal, não cabendo aos Ministros de Estado atuar como legisladores primários e regulamentar norma constitucional.

Observe-se que por força da Portaria 2/2011 – e da anterior Portaria 540/2004 – é possível imputar aos inscritos no Cadastro de Empregadores, criado por ato normativo administrativo, o cometimento do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da imposição de restrições financeiras que diretamente afetam o desenvolvimento das empresas.

Embora a edição dos atos normativos impugnados vise ao combate da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, digase, no meio rural, a finalidade institucional dos Ministérios envolvidos não pode se sobrepôr à soberania da Constituição Federal na atribuição de competências e na exigência de lei formal para disciplinar

determinadas matérias.

Um exemplo que bem ilustra essa exigência de lei formal para criação de tais cadastros é Código de Defesa do Consumidor, que em seus arts. 43 a 46 prevê expressamente a criação “Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores”, ou seja, parece-me que sem essa previsão normativa expressa em lei não seria possível criar um cadastro de consumidores inadimplentes.

Há outro aspecto importante a ser observado em relação a tal Portaria Interministerial: a aparente não observância do devido processo legal.

Isso porque a inclusão do nome do suposto infrator das normas de proteção ao trabalho ocorre após decisão administrativa final, em situações constatadas em decorrência da ação fiscal e que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Ou seja, essa identificação é feita de forma unilateral sem que haja um processo administrativo em que seja assegurado contraditório e a ampla defesa ao sujeito fiscalizado.

Assim, considerando a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial e a proximidade da atualização do Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravo, tudo recomenda, neste momento, a suspensão liminar dos efeitos da Portaria 2/2011 e da Portaria 540/2004, sem prejuízo da continuidade das fiscalizações efetuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Isso posto, defiro, ad referendum do Plenário, o pedido de medida liminar formulado na inicial, para suspender a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria TEM nº 540, de 19 de outubro de 2004, até o julgamento definitivo desta ação.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2014.

Decisão Monocrática Final

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 2/2011. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. ATO NORMATIVO REVOGADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PREJUDICADA.

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – Abrainc, em 23.12.2014, contra a Portaria Interministerial n. 2, de 12.5.2011, editada pelo Ministro do Trabalho e Emprego e pela Ministra Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

2. No ato impugnado se estabelece:

“PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 2, DE 12 DE MAIO DE 2011

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias n. 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

I - Ministério do Meio Ambiente (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

III - Ministério da Integração Nacional (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

IV - Ministério da Fazenda (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

V - Ministério Público do Trabalho (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

VI - Ministério Público Federal (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

VIII - Banco Central do Brasil (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);

X - Banco do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);

XI - Caixa Econômica Federal (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);

XII - Banco da Amazônia S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE); e

XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 1º Os órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo poderão solicitar informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 2º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3º (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

Parágrafo único. A revogação prevista no caput não suspende, interrompe ou extingue os prazos já em curso para exclusão dos nomes já regularmente incluídos no cadastro até a data de publicação desta portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” (doc. 6).

3. A Requerente argumenta que a Portaria Interministerial n. 2, de 12.5.2011, vulneraria os arts. 87, inc. II, e 186, incs. III e IV, da Constituição da República.

Afirma ter a edição do ato normativo impugnado “extrapola[do] o âmbito de incidência do inc. II, do art. 87, do Texto Constitucional, eis que inovar[ia] no ordenamento jurídico brasileiro, usurpando a competência do Poder Legislativo” (fl. 9).

Alega que “os Ministros de Estado, ao editarem a Portaria em comento, legislaram, sancionaram e publicaram norma que, em verdade, inovou no ordenamento jurídico brasileiro, criando nova competência para os Auditores-Fiscais do Trabalho – o que apenas poderia ter sido feito por iniciativa do Poder Legislativo da União – consubstanciada na possibilidade de fiscalizar e condenar um empregador pelo cometimento de crime, já que apenas o artigo 149 do Código Penal confere tratamento legal à figura do ‘trabalho escravo’” (fl. 9).

Aponta haver contrariedade aos princípios das separação e harmonia entre os Poderes, do devido processo legal e seus corolários, do contraditório e da ampla defesa e da presunção de inocência.

Pede a declaração de “inconstitucionalidade da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 e, consequentemente, da Portaria TEM nº 540, de 19 de outubro de 2004, revogada pela primeira, eis que eivada das mesmas inconstitucionalidades, já suscitadas nos autos da ADI nº 3347, da relatoria do então Ministro AYRES BRITTO, julgada extinta por perda de objeto em razão da revogação pela Portaria Interministerial n. 2/2011” (fl. 33).

4. Em 23.12.2014, no período de recesso natalino, o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente, deferiu a medida cautelar requerida para suspender a eficácia da Portaria Interministerial n. 2/2011 até decisão final nesta ação.

5. O pedido de reconsideração formulado pela Procuradoria-Geral da República (doc. 36) foi indeferido pelo Ministro Presidente, que determinou o processamento como agravo regimental (doc. 37).

6. Em 27.2.2015, o Ministro do Trabalho e Emprego encaminhou a Informação n. 60/2015/CONJUR-MTE/CGU/AGU, na qual sustenta ser a Portaria Interministerial n. 2/2011 instrumento de política pública destinado à efetivação da Constituição da República, por

dirigir-se à proteção da dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, além do atendimento da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, propiciando concretude ao direito fundamental do trabalhador de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (doc. 48).

6. A Advocacia-Geral da União assinala que a portaria interministerial não poderia ser objeto da presente ação, por ser de natureza regulamentar, e que a Requerente não disporia de legitimidade ativa ad causam.

Acentua que o ato normativo impugnado “viabiliza[ria] a adequada execução de normas legais (artigos 626, caput, e 913, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho), bem como de disposições contidas em convenções internacionais (Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, Convenção n. 105 da Organização Internacional do Trabalho, Convenção sobre Escravidão de 1926, Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956 e Convenção Americana sobre Direitos Humanos), além da Declaração Universal dos Direitos Humanos” (fl. 12, doc. 51).

Ressalta obrigar-se o Brasil a adotar medidas legais e administrativas para combater todas as formas de escravidão, por ser signatário de convenções internacionais nas quais se trata sobre o trabalho escravo.

7. Em 24.4.2015 e 26.5.2015, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e a Advocacia-Geral da União noticiaram a revogação da Portaria Interministerial n. 2/2011 pela Portaria Interministerial n. 2/2015 e pugnaram pela extinção da ação, por perda superveniente de seu objeto (docs. 58 e 62).

8. O Procurador-Geral da República opina pelo não conhecimento da ação e, se conhecida, pela improcedência do pedido (doc. 63).

9. Requereram ingresso na presente ação, como amici curiae, a Organização de Comunicação e Projetos Sociais – Repórter Brasil, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo – Inpacto, o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e a Associação Brasileira dos Produtores de Algodão – Abrapa.

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

10. A presente ação direta de inconstitucionalidade está prejudicada.

11. Em 31.3.2015, foi editada a Portaria Interministerial n. 2, pela qual revogado expressamente o ato normativo impugnado na presente ação:

“O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e a Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, incisos I e II, e 7º, incisos VII, alínea b, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Convenção 29 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957; a Convenção 105 da OIT, promulgada pelo Decreto 58.822, de 14 de julho de 1966; a Convenção Sobre a Escravidão de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, Resolvem:

Art. 1º Enunciar regras referentes ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

§ 1º Divulgar-se-á no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, - www.mte.gov.br -, a relação de empregadores composta de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal deste Ministério, que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

§ 2º A organização e divulgação da relação ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º O nome do empregador será divulgado após decisão final relativa ao auto de infração, ou ao conjunto de autos de infração, lavrados em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, assegurados o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do procedimento administrativo, nos termos dos arts. 629 a 638 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º A primeira relação a ser publicada divulgará os nomes dos empregadores que tenham sido condenados administrativamente com decisão definitiva irrecurável, ocorrida de dezembro de 2012 a dezembro de 2014, relativa ao auto de infração lavrado em ação fiscal

que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

§ 1º A relação com o nome dos empregadores é passível de atualização - constante, não havendo periodicidade predeterminada para a sua divulgação.

§ 2º A relação com o nome dos empregadores publicada não alcançará os empregadores que tiveram decisão definitiva irrecorrível de auto de infração ou de conjunto de autos de infração anteriores a dezembro de 2012.

Art. 4º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos.

1º Para efeito da contagem do prazo de permanência no Cadastro de que trata o caput deste artigo, será deduzido o tempo em que o nome do empregador constou em lista regida sob a égide da Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011.

§ 2º Após o término do prazo previsto no caput deste artigo o nome do empregador deixará de constar da relação.

§ 3º O empregador poderá ter seu nome divulgado mais de uma vez, pelo período de 2 (dois) anos, no caso de haver identificação de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo em outras ações fiscais.

§ 4º Na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º será observado o procedimento disposto no art. 2º para nova divulgação.

Art. 5º A relação divulgada não prejudica o direito de obtenção dos interessados a outras informações relacionadas ao combate ao trabalho análogo ao de escravo, de acordo com o previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação.

Art. 6º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do Cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao citado cadastro.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011” (DOU 1º.4.2015).

12. A Portaria Interministerial n. 2, de 31.3.2015 não apenas revogou a Portaria Interministerial n. 2, de 12.5.2011, como alterou, substancialmente, o conteúdo das normas ensejadoras do ajuizamento da presente ação, a impor o reconhecimento da perda de seu objeto.

A Portaria Interministerial n. 2/2015 foi posteriormente também revogada pela Portaria Interministerial n. 4, de 11.5.2016.

Embora a Portaria Interministerial n. 4/2016 tenha reproduzido o núcleo essencial da Portaria Interministerial n. 2/2015 e acrescido a possibilidade de celebração de termo de ajuste de conduta ou acordo judicial para reparação do dano causado pelo administrado alvo da fiscalização, o Autor desta ação descuidou de aditar a inicial e de promover o cotejo analítico das normas constantes da Portaria Interministerial n. 2/2011 e dos diplomas normativos supervenientes, a fim de justificar a persistência do objeto da ação.

Não se há de desconhecer que os pontos questionados na peça inicial da ação foram sanados na Portaria superveniente e revogadora daquel'outra pelo que também por isso não se sustentariam eventual argumento quanto ao indevido seguimento da presente ação.

13. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido prejuízo de ações de controle abstrato nas quais as normas impugnadas deixaram de subsistir no ordenamento jurídico:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

OBJETO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ARGÜIDA DE INCONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. CONTROVÉRSIA. OBJETO DA AÇÃO DIRETA

prevista no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor. REVOGAÇÃO DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. Prejudicialidade da ação por perda do objeto. A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada a ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade. EFEITOS concretos da lei revogada, durante sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser remetida as vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta, em

instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas.

Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do Estado do Paraná, revogada no curso da ação, se julga prejudicada” (ADI n. 709/PR, Relator o Ministro Paulo Brossard, Plenário, DJ 24.6.1994).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 15, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 17, DE 2 DE ABRIL DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pela perda superveniente de objeto, e cassada, em consequência, a liminar deferida” (ADI n. 3.831/DF, de minha relatoria, Plenário, DJ 24.8.2007).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM -IMPUGNAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE CONVERTEU EM LEI - LEI DE CONVERSÃO POSTERIORMENTE REVOGADA POR OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA.

– A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes” (ADI n. 1.445-QO/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 29.4.2005).

E ainda: ADI n. 1.964/ES, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 9.10.2014 ADI n. 3.004/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 16.12.2013; ADI n. 2.701/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 4.12.2012; ADI n. 3.964/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJ 9.12.2014; ADI n. 973/AP, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 10.6.2014; ADI n. 1.504/RS, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 10.6.2014; ADI n. 1.910/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJ 19.3.2014; ADI n. 520/MT, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 6.6.1997; ADI n. 3.873/AC, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 13.3.2009; ADI n. 3.319/RJ, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 27.6.2008; ADI n. 3.209/SE, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 27.3.2008; ADI n. 1.821/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 14.3.2008; ADI n. 1.898/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 14.3.2008; ADI n. 1.461/AP, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 19.10.2007; ADI n. 1.920/BA, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 2.2.2007; ADI n. 3.513/PA, Relatora a Ministra Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 22.8.2005; ADI n. 1.442/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 29.4.2005; ADI n. 2.436/PE, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 26.8.2005; ADI n. 380/RO, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 4.3.2005; ADI n. 1.995/ES, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 17.11.2005; ADI n. 387/RO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 9.9.2005; ADI n. 254-QO/GO, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 5.12.2003; ADI n. 1.815/DF, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 7.3.2002; ADI n. 2.001-MC/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 3.9.1999; ADI n. 221/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 22.10.1993.

13. Pelo exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade pela perda superveniente do objeto (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), cassando-se a medida cautelar antes deferida. Prejudicados, por óbvio, os pedidos de ingresso formulados na presente ação.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

PROJETO DE LEI N.º 1.475, DE 2019

(Do Sr. Amaro Neto)

Estabelece a proibição de concessão de benefícios ou incentivos fiscais a pessoas físicas ou jurídicas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para proibir que essas pessoas participem de licitações ou contratem com a Administração Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3524/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais as pessoas físicas ou jurídicas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Parágrafo único. A proibição do *caput* cessa com a exclusão do nome da pessoa do cadastro.

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B. São impedidas de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública as pessoas físicas ou jurídicas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Parágrafo único. O impedimento do *caput* cessa com a exclusão do nome da pessoa do cadastro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a escravidão ter sido formalmente abolida no Brasil há mais de 100 anos, fato é que a existência de trabalhos forçados em nossa sociedade ainda persiste. No mundo, cerca de 21 milhões de trabalhadores vivem em condições análogas à de escravo; no Brasil, esse número gira em torno de 150

mil pessoas¹⁴.

Segundo dados divulgados pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo¹⁵, entre 1995 e 2018 foram realizados mais de 50 mil resgates no Brasil, mas mais ainda precisa ser feito para que um dia não tenhamos trabalhadores nessas condições.

Para combater o trabalho escravo, foi criado pelo Ministério do Trabalho o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como “lista suja” do trabalho escravo, que relaciona os empregadores – pessoas físicas ou jurídicas – autuados em ação fiscal em razão de terem sujeitado trabalhadores a essa realidade. Ora, uma pessoa física ou jurídica que assim procede não pode ter qualquer tipo de benesse por parte do Poder Público ou relação contratual com este, razão pela qual entendemos de extrema relevância previsão legal expressa de tais proibições enquanto o nome do empregador infrator constar do referido cadastro.

Acreditamos que, com essa providência, conseguiremos estimular o cumprimento da legislação trabalhista e, assim, colaborar para erradicar esse tipo de prática criminosa da nossa realidade.

Convictos, portanto, da importância da presente iniciativa, esperamos a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado AMARO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

¹⁴ Dados disponíveis em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/a-persistencia-do-trabalho-escravo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em fev/2019.

¹⁵ Dados disponíveis em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Acesso em fev/2019.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

.....
 Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Seção II
Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.841, DE 2019

(Do Sr. Igor Kannário)

Estabelece a responsabilização nos casos que as pessoas jurídicas promoverem condutas de redução da pessoa à condição análoga à escravidão, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3107/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas em legislações esparsas, as pessoas jurídicas registradas em território nacional que, diretamente ou indiretamente, forem flagradas pela prática de condutas configuradoras de redução da pessoa à condição análoga à escravidão sofrerão sanções administrativas previstas nesta Lei.

Art. 2º Incorrerão nas seguintes penalidades administrativas as pessoas jurídicas que praticarem a conduta prevista no artigo antecedente:

I – multa de R\$ 100.000 (cem mil reais) a 100.000.000,00 (cem milhões de reais):

II - cassação da licença de funcionamento, no caso de:

- a) não pagamento da multa prevista no inciso I;
- b) reincidência ou da comprovação de extrema gravidade da conduta, na forma do regulamento, que preverá a instauração de processo administrativo;

Parágrafo único. As sanções administrativas previstas nesta Lei serão precedidas de processo administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º A abertura do processo administrativo de que trata o parágrafo único do artigo anterior ocorrerá com a ciência:

I - de decisões judiciais, decorrentes do trânsito em julgado ou proferidas por órgão colegiado; ou

II - de decisões administrativas, das quais não caiba recurso, de quaisquer dos órgãos da Administração Pública, acompanhadas de parecer favorável do Órgão

Federal competente, na forma do regulamento.

Art. 4º O procedimento administrativo de cassação de licença de que trata o inciso II do Art. 2º também poderá ser aberto no caso de decisão judicial condenatória de sócio administrador, sócio majoritário ou de responsável legal pelo estabelecimento, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A situação de indignidade nos ambientes de trabalho tem sido amplamente debatida nos espaços de comunicação.

Considerando a importância dessa discussão, este projeto de lei tem por objetivo responsabilizar as pessoas jurídicas envolvidas em práticas de redução da pessoa à condição análoga à escravidão, com estabelecimento de multas pecuniárias, cassação de licença de funcionamento entre outras sanções.

Estas sanções serão aplicadas em respeito ao contraditório e a ampla defesa, dentro das regras da Constituição Federal de 1988.

Números dão conta de que no Brasil há, pelo menos, 155,3 mil pessoas em situação análoga à escravidão, conforme relatório Índice de Escravidão Global, publicado pela Fundação WalkFree.

Tais dados revelam, ainda, uma situação gravíssima de violação aos direitos humanos, requerendo, portanto, uma maior atenção da união para que envide esforços para a erradicação deste quadro de indignidade contra a pessoa humana.

Embora exista este número alarmante de pessoas em situação análoga à escravidão, as ações fiscais realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, divulgadas em relatório no ano de 2014, relevam que houve resgate de 2.063 trabalhadores.

No plano legal, o Brasil é signatário da Convenção 105 da OIT, agência multilateral ligada à ONU, que determina ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em total consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, Art. 1º, III e IV da CF/88.

Além disso, o art. 148 da Código Penal, define “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

O Ministério do Trabalho e Emprego editou, no ano de 2004, a Portaria nº 540, que cria o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Assim, o trabalho deve ser o meio de enalce da dignidade da pessoa humana, e não o contrário, de modo que esta proposição tem como medida tonar a Brasil referência na legislação de combate ao trabalho escravo, punindo as pessoas jurídicas que reduzirem o ser humano a esta indignidade.

Diante disso, peço aos nobres pares apoio para aprovação desta proposta em defesa de melhores condições de trabalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Igor Kannário
DEPUTADO FERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003)*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

Tráfico de pessoas ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou

atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

DECRETO Nº 58.822, DE 14 DE JULHO DE 1966.

Promulga a Convenção nº 105 concernente à
 abolição do Trabalho forçado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965, a Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado adotada em Genebra, a 25 de junho de 1957, por ocasião da quadragésima sessão da Conferência Internacional do Trabalho;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de conformidade com seu artigo 4º, § 3º a 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional do Trabalho, o que efetuou a 18 de junho de 1965;

Decreta que a referida Convenção apensa por cópia ao presente decreto seja executada e cumprida tão inteiramente quanto nela se contém.

Brasília, 14 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

convenção nº 105

Convenção concernente à abolição do trabalho forçado

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido a 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão;

Após ter examinado a questão do trabalho forçado, que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter tomado conhecimento das disposições da convenção sobre o trabalho forçado, 1930;

Após ter verificado que a convenção de 1926, relativa à escravidão, prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas a escravidão, e que a convenção suplementar de 1956 relativa a abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de Instituições e práticas análogas à escravidão visa a obter a abolição completa da escravidão por dívidas e da servidão;

Após ter verificado que convenção sobre a proteção do salário, 1940, declara que o salário será pago em intervalos regulares e condena os modos de pagamento que privam o trabalhador de toda possibilidade real de deixar seu emprego;

Após ter decidido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos do homem, da forma em que foram previstos pela Carta das Nações Unidas e enunciados na declaração universal dos direitos do homem;

Após ter decidido que estas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, a convenção

que se segue, a qual será denominada Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957, Artigo 1º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no artigo 1º da presente convenção.

Artigo 3º

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 4º

1. A presente convenção apenas vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação haja sido registrada pelo Diretor-Geral.
2. Esta convenção entrará em vigor doze meses após terem sido registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois membros.
3. Em seguida, a convenção entrará em vigor para cada Membro, doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 5º

1. Qualquer Membro, que houver ratificado a presente convenção, poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos após a data da sua vigência inicial, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por ele registrada. A denúncia surtirá efeito somente em ano após ter sido registrada.
2. Qualquer Membro que houver ratificado a presente convenção, e no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionados no parágrafo precedente não tiver feito uso da faculdade de denúncia, prevista no presente artigo, estará vinculando por um novo período de dez anos e, em seguida, poderá denunciar a presente convenção no término de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 6º

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro que de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.
2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará sua atenção para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

Artigo 7º

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro, nos termos do artigo 102, da Carta das Nações Unidas, os dados completos a respeito de todas as ratificações e atos de denúncia que houver registrado de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 8º

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção, e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 9º

1. Caso a Conferência adote uma convenção que importe na revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação, por um membro da nova convenção que fizer a revisão, acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 5º acima, denúncia imediata da presente desde que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção que fizer a revisão, a presente deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. A presente convenção permanente em vigor, todavia, sua forma e conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratifiquem a que fizer a revisão.

Artigo 10

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção farão igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 27 de junho de 1957.

Em fé dos que assinaram a 4 de julho de 1957.

O Presidente da Conferência

Harold Holt

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho

David A. Morse

PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

(Revogada pela Portaria Interministerial nº 2 de 12 de maio de 2011)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III - Ministério da Integração Nacional;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério Público do Trabalho;

VI - Ministério Público Federal;

VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e

VIII - Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados pelos órgãos de que tratam os incisos I a

VIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem a inclusão do infrator no Cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a VIII do art. 3º.

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 1.234, de 17 de novembro de 2003.

Art. 6º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PROJETO DE LEI N.º 3.895, DE 2019

(Do Sr. Igor Kannário)

Dispõe sobre a vedação de benefício tributário ou de incentivos fiscais a pessoas jurídicas condenadas por crimes ambientais ou em situação de mão de obra análoga à escravidão, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3500/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica vedada a concessão de isenções, remissões, incentivo ou qualquer benefício tributário pela União a pessoas jurídicas que utilizem mão de obra em condições análoga à escravidão ou que tenha praticado crime contra o meio ambiente.

§1º. A situação a que refere o caput deste artigo compreende o processo administrativo instaurado pelo Órgão Federal competente contra a pessoa jurídica, com decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

§ 2º. A vedação de que trata o caput deste artigo durará por até 5 (cinco) anos, caso em que será fixado pela autoridade competente considerando a gravidade do fato e o impacto social, econômico e ambiental, quando for o caso, da imputação atribuída a pessoa jurídica.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei, os órgãos de fiscalização da Administração Federal da área respectiva enviarão informações de forma periódica

ao Ministério da Economia acerca das pessoas jurídicas condenadas por crimes ambientais ou que tenham sido flagradas em prática de utilização de mão de obra em condição análoga à escravidão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui, como dos seus principais desafios, o enfrentamento das ocorrências contra o meio ambiente, bem como ainda, em pleno século XXI, sermos um país que utiliza mão de obra análoga à escravidão. Extração ilegal de madeira, rompimento de barragens, utilização de brasileiros e brasileiras como mão de obra desumana não se coaduna com os valores sociais e do trabalho previstos na Constituição Federal de 1988.

Infelizmente, as ocorrências de crimes ambientais têm sido, cotidianamente, noticiadas no Brasil, gerando o absurdo de empresas que foram envolvidas em ações desastrosas ambientais ou ainda flagradas utilizando como meio de produção pessoas em situação análoga à escravidão, de obter, desse modo, benefícios de isenções, remissões ou incentivos tributários pela União.

Embora na legislação ambiental contenha sanções as empresas que cometem crimes ambientais, do outro lado, ainda, não há previsão de afastar benefícios ou aportes tributários para elas, sendo necessária uma legislação de modo a extinguir esta contradição entre quem pratica ações de alta reprovabilidade social possa receber benefícios fiscais da União.

Diante disso, peço aos nobres pares apoio para aprovação desta proposta em defesa do meio ambiente e de um desenvolvimento econômico que respeite a dignidade humana no trabalho.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Igor Kannário
DEPUTADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º 4.449, DE 2019 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir o que são condições degradantes de trabalho no âmbito da caracterização do trabalho escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4017/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para definir o que são condições degradantes de trabalho no âmbito da caracterização do trabalho escravo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido de §§ 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

“Art. 149.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para fins do disposto no “caput”, são consideradas condições degradantes de trabalho todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa, tendo sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade.

§ 4º Sem prejuízo de outras situações que venham a ser identificadas pelo Agente Público, entende-se como condição degradante de trabalho as seguintes situações:

- I. A intermediação fraudulenta do trabalho;*
- II. A submissão a condições precárias pela falta ou pelo inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável;*
- III. A existência de alojamentos sem condições mínimas;*
- IV. O não fornecimento dos instrumentos para o trabalho e dos equipamentos de proteção individual;*
- V. O não cumprimento da legislação que rege o trabalho humano;*
- VI. A falta de jornada razoável;*
- VII. A falta de proteção à saúde;*
- VIII. A falta de descanso regulamentar;*
- IX. Ausência de convívio social;*
- X. Limitações na higiene;*
- XI. Limitações na moradia;*
- XII. Assédio moral ou sexual.*

§ 5º A falta de um destes elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate às práticas criminosas de trabalho em condições análogas à de escravo, no Brasil, tem avançado muito nas últimas décadas, ainda que possamos encontrar quem continue defendendo esta prática desumana em pleno século XXI. Não raro vemos tentativas de diminuir a importância de certas práticas que configuram trabalho escravo, buscando caracterizá-las como meras irregularidades nas relações trabalhistas.

O regramento jurídico brasileiro já dispõe de jurisprudência nos tribunais superiores mantendo o entendimento de que o trabalho em condições degradantes configura trabalho escravo. Entretanto, alguns órgãos julgadores ainda tem dificuldade para reconhecer o trabalho escravo fora da situação em que há privação da liberdade de ir e vir.

O projeto que ora apresento visa resolver esta situação inscrevendo no Código Penal a definição do trabalho em condições degradantes para fins de caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo.

A redação que propomos segue a linha que vem sendo adotada em portarias do Ministério do Trabalho e em várias decisões dos tribunais regionais federais, do Tribunal Superior do Trabalho e do próprio STF.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

Tráfico de pessoas ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.612, DE 2020 (Do Sr. Gilberto Abramo)

Aumenta a pena do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, para a de reclusão, de quatro a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4017/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aumenta a pena do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que é de reclusão, de

dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, para a de reclusão, de quatro a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 2º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende aumentar a pena do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, para a de reclusão, de quatro a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O delito retrocitado censura criminalmente o sujeito que reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Outrossim, sanciona da mesma forma o agente que cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; bem como aquele que mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Especialista em Ciências Criminais, Nestor Távora cita em recente pesquisa que mais de 54 mil trabalhadores no Brasil foram resgatados quando flagrados em condição análoga à de escravo. Porém, apesar do grande volume de resgates, houve poucas condenações.

De acordo com o conselheiro do fundo das Nações Unidas contra formas contemporâneas de escravidão, é raríssimo ocorrer prisão após condenação por trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Isso porque, nos poucos casos em que o dispositivo enseja condenações, as penas tendem a ser baixas, gerando o cumprimento da pena em regime que não o fechado ou mesmo a substituição de reclusão pela pena restritiva de direitos

Registre-se que a figura delitiva em comento faz parte do rol dos crimes mais graves previstos na legislação penal brasileira, haja vista que macula diretamente a dignidade humana, ao tratar o indivíduo com um mero objeto.

É preciso destacar que o fato criminoso *sub examine* extrapola o bem jurídico consistente na liberdade individual, atingindo, na realidade, todo o seio social e

colocando em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, faz-se de rigor o recrudescimento da sanção prevista para o aludido comportamento reprovável, a fim de que ao infrator seja imposta pena privativa de liberdade proporcional ao mal perpetrado, qual seja, a de reclusão, de quatro a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Convicto, portanto, de que a medida ora proposta é imprescindível ao enfrentamento e adequada censura criminal dos autores do crime de redução a condição análoga à de escravo, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2020.

Deputado GILBERTO ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída

com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003)

Tráfico de pessoas (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra

de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.901, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos das Administração pública para vedar a contratação com o poder público de empresas que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1475/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos das Administração pública para vedar a contratação com o poder público de empresas que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos das Administração pública para vedar a contratação com o poder público de empresas que faça uso direto ou indireto de trabalhador a condição análoga a escravo.

Parágrafo único. Considera-se condição análogo a escravo alguém que seja submetido a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeito a condições degradantes de trabalho, tendo restringida a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Art. 2º O art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 90.....

.....
IV – pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo. .” (NR)



Art. 3º Ficam excluídas dos programas de incentivos fiscais federais, as pessoas físicas e jurídicas que explorem mão de obra de pessoa análoga a escravo.

Art. 4º O empregador ficará pelo período de 5 (cinco) anos impedido de participar de novas licitações públicas com o poder público Federal, Estadual e Distrital.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil em pleno século 21, infelizmente ainda há trabalhadores em condições análoga às de escravo e empregadores com mentalidades e comportamentos escravocratas, que reduzem seus subordinados à condição de objetos, mantendo a chaga social escravista.

Na atualidade, o trabalho escravo no Brasil configura “uma realidade em que não se trata mais de cor de pele ou raça, mas incide no aproveitamento da miséria e desespero daqueles que não veem possibilidade de inserir-se no meio social¹.

A escravidão contemporânea é caracterizada por trabalhadores oprimidos, vítimas de humilhações constantes, situação acentuada pelas desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais, que culminam no fenômeno da coisificação da pessoa humana.

O trabalho escravo está presente tanto no meio urbano, como nas confecções de costura, quanto no meio rural. Ainda há locais de trabalho onde a situação é precária, como por exemplo a falta de banheiros, não tem água potável para o consumo, não há local adequado para a realização das



¹ TREVISAM, Elisaide. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2015, p.20.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212075907200>

refeições e descanso, além de falta de uso de equipamentos de proteção individual.

O art. 149 do Código Penal diz que reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto terá a pena de reclusão de 2 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.

Além disso, a violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolha conforme a sua livre-determinação. Pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a escravidão no Brasil contemporâneo tem traços mais sutis do que no período colonial e, por isso, apresenta características perversas. A mais visível é a falta de liberdade de locomoção, manifestando-se por meio da servidão por dívida, da retenção de documentos, da dificuldade de acesso ao local de trabalho e, ainda, pela presença de guardas armados. Esses fatores são frequentemente acompanhados de condições subumanas de vida e de trabalho, com absoluto desrespeito à dignidade da pessoa humana. As Convenções 29 e 105 da OIT, as quais se referem ao trabalho forçado e à abolição do trabalho forçado, dispõem que o trabalho forçado não pode ser simplesmente atrelado aos baixos salários ou às más condições de trabalho. Tampouco inclui situações de pura necessidade econômica, como quando um trabalhador sente dificuldade em abandonar um emprego pela ausência real ou suspeitada de alternativas. Mais que isso, o trabalho forçado representa uma grave violação dos direitos humanos e uma restrição à liberdade humana.

O Brasil se comprometeu a combater o trabalho em condição análoga à de escravo, conforme o disposto nas assinaturas dos seguintes instrumentos do direito internacional:

- Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212075907200>

- Convenção no 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível;
- Convenção no 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1965. Os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes;
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969: ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas;
- Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: **“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”**;
- Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000): é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de



exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida.

Independente dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano e degradante. Não podemos permitir a exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para maltratar o trabalhador, pois todas elas não proporcionam condições mínimas para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceia sua liberdade, avilta a sua dignidade, sujeita-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado em condição análoga à de escravo.

Recentemente foi veiculado na imprensa de uma empregada doméstica, no Estado de Minas, que vivia a 38 anos, em condições análogas à escravidão, sem salário e vivia reclusa, sob a vigilância dos patrões. Isso é um absurdo e inaceitável!

Outra matéria intitulada: Brasil resgata 942 pessoa do trabalho escravo no primeiro ano da covid-19, de acordo com informações atualizadas pelo Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, organizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia².

As operações foram realizadas por grupos especiais de fiscalização móvel, coordenados por auditores fiscais do trabalho em parceria com o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, entre

2 <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2021/01/27/brasil-resgata-942-pessoas-do-trabalho-escravo-no-primeiro-ano-da-covid-19.htm>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212075907200>



outras instituições. Ou por equipes ligadas às Superintendências Regional do Trabalho nos estados, que também contam com o apoio das Polícias Civil, Militar e Ambiental. Ao todo, foram 266 estabelecimentos fiscalizados, frente a 280 em 2019 (quando foram encontrados 1.130 trabalhadores nessas condições), 253 em 2018 (com 1.752), e 249 em 2017 (com 648).

Diante do exposto apresentamos a presente proposição para impedir que os empregadores que viole os direitos trabalhistas que configura trabalho escravo, seja impedido de participar de licitações públicas pelo período de 5 (cinco) anos. Conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.

Deputada Rejane Dias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212075907200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**[\(Vide Lei nº 14.133, de 1º/4/2021\)](#)*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção III*[\(Revogada pela Lei nº 14.133, de 1º/4/2021\)](#)*Arts. 89 a 99. *[\(Revogados pela Lei nº 14.133, de 1º/4/2021\)](#)***DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

Tráfico de pessoas [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º [Revogado pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação](#)

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

PROJETO DE LEI N.º 282, DE 2023

(Do Sr. Léo Prates)

Dispõe sobre a vedação de benefício tributário ou de incentivos fiscais a pessoas jurídicas condenadas por utilizarem mão-de-obra em condições análoga à escravidão, e dá outras providências

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3895/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)

“Dispõe sobre a vedação de benefício tributário ou de incentivos fiscais a pessoas jurídicas condenadas por utilizarem mão-de-obra em condições análoga à escravidão, e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a concessão de isenções, remissões, incentivo ou qualquer benefício tributário pela União a pessoas jurídicas que utilizem mão de obra em condições análoga à escravidão.

§1º. A situação a que refere o caput deste artigo compreende o processo administrativo instaurado pelo Órgão Federal competente contra a pessoa jurídica, com decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

§ 2º. A vedação de que trata o caput deste artigo durará por até 5 (cinco) anos, caso em que será fixado pela autoridade competente considerando a gravidade do fato e o impacto social e econômico, quando for o caso, da imputação atribuída a pessoa jurídica.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei, os órgãos de fiscalização da Administração Federal da área respectiva enviarão informações de forma periódica ao Ministério da Economia acerca das pessoas jurídicas condenadas pela prática ilegal de uso de mão-de-obra em condições análogas à escravidão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 1 5 8 7 6 8 1 2 0 *





JUSTIFICAÇÃO

Em pleno século XXI, o Brasil é um país que utiliza mão de obra análoga à escravidão. Utilização de brasileiros, brasileiras e estrangeiros como mão de obra desumana não se coaduna com os valores sociais e do trabalho previstos na Constituição Federal de 1988.

Infelizmente, as ocorrências desses crimes por empresas flagradas utilizando como meio de produção pessoas em situação análoga à escravidão, deve ser impedida de obter, desse modo, benefícios de isenções, remissões ou incentivos tributários pela União.

Não há, na legislação atual, previsão de afastar benefícios ou aportes tributários para essas empresas, sendo necessária uma legislação de modo a extinguir esta contradição entre quem pratica ações de alta reprovabilidade social possa receber benefícios fiscais da União.

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA



PROJETO DE LEI N.º 734, DE 2023

(Da Sra. Amanda Gentil)

Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 para tornar crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3283/2004.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Amanda Gentil)

Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 para tornar crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere o Inciso IX ao art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

“Art.1º

IX – Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeros relatos de trabalhadores em condições de trabalho que remetem a uma escravidão contemporânea, visando o lucro, não somente pela mão-de-obra, mas também ao uso e ao desprezo dos seres humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, sendo fonte motriz dos sistemas de direitos humanos e o principal regramento de universalização da proteção do ser humano, expõe em seus artigos IV e XXIII: “Ninguém será mantido em





escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”. A condenação também consta de outros documentos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

De acordo com o artigo 149 do Código Penal brasileiro, são elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo: condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaustiva (em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta danos à sua saúde ou risco de vida), trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele). Os elementos podem vir juntos ou isoladamente.

O termo “trabalho análogo ao de escravo” deriva do fato de que o trabalho escravo formal foi abolido pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Até então, o Estado brasileiro tolerava a propriedade de uma pessoa por outra não mais reconhecida pela legislação, o que se tornou ilegal após essa data.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo.

Os crimes hediondos são aqueles que, segundo a doutrina, além de afetarem outras pessoas e serem passíveis de pena, são praticados em total desrespeito à dignidade humana, aos valores da humanidade e de forma avessa aos valores coletivos. O significado da hediondez é: algo sórdido,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA**

3

repugnante e imundo, que repugnam a sociedade, ferindo seus valores mais importantes, em função de sua gravidade.

Dessa forma, quando houver o desrespeito aos direitos dos trabalhadores, violando sua dignidade e liberdade, estará caracterizado o trabalho degradante, conseqüentemente considerado crime hediondo.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Amanda Gentil PP/MA

Apresentação: 28/02/2023 19:06:40.290 - Mesa

PL n.734/2023



exEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25:8072

PROJETO DE LEI N.º 777, DE 2023

(Do Sr. Felipe Becari)

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país nas quais se localizem atividades que reduzam qualquer pessoa a condição análoga à de escravo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5016/2005.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país nas quais se localizem atividades que reduzam qualquer pessoa a condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Art. 1º As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas atividades que reduzam qualquer pessoa a condição análoga à de escravo serão imediatamente expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, o termo “trabalho em condições análogas à de escravo” equivalerá à expressão “trabalho escravo”, de que trata o art. 243 da Constituição Federal.

Art. 2º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 3º Considera-se trabalho em condição análoga à de escravo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 4º Para os fins previstos na presente Lei:

I - trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

III - condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Art. 5º As propriedades referidas nesta lei, sujeitas à expropriação, são aquelas possuídas a qualquer título.

Art. 6º A expropriação de que trata esta lei ocorrerá por via judicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

Parágrafo único. Se a propriedade expropriada nos termos desta lei, após o trânsito em julgado da sentença, não puder ter em cento e vinte dias a destinação prevista no art. 1º, ficará incorporada ao patrimônio da União, reservada, até que sobrevenham as condições necessárias àquela utilização.

Art. 7º A expropriação de que trata esta lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia, não se admitindo embargos de terceiro, fundados em dívida hipotecária, anticrética ou pignoratícia.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A assinatura da Lei Áurea, em 1888, aboliu formalmente, no Brasil, a possibilidade de um ser humano ter a posse de outro, mas os reflexos desses quase 400 anos de escravidão são sentidos ainda hoje e explicam a História contemporânea.

Modelo adotado durante o período colonial e monárquico, a escravidão era permitida e apoiada pelo Estado. O termo correto a se usar atualmente é “análogo ao escravo”, exploração da mão de obra que ainda acontece em áreas rurais e urbanas do país.

O Ministério do Trabalho estima que, desde 1995, quando foi iniciada a política pública de combate ao trabalho escravo, mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados no país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

Em 2022, mais de 2,5 mil pessoas foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão no Brasil. O número de vítimas cresceu 127% em relação a 2019, antes da pandemia, e 31% na comparação com 2021, ainda de acordo com o Ministério do Trabalho.

De acordo com o Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, no período de 2015 a 2020, os principais setores econômicos envolvidos com o crime são: Cultivo de café: 15% / Criação de bovinos: 13% / Produção florestal – florestas nativas: 10% / Produção florestal – florestas plantadas: 9% / Construção de edifícios: 8% / Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente: 5% / Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas: 3% / Extração de minério de metais preciosos: 2% / Atividades de apoio à agricultura: 2% / Cultivo de cereais: 2%.

No aspecto internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, expõe em seus artigos IV e XXIII: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

A condenação desta atividade também consta de outros documentos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

A Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), proposta em 1930, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de julho de 1957, define como trabalho forçado, em seu artigo 1º, todo e qualquer trabalho para o qual o trabalhador não pode decidir livremente se aceita a atividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

Destacam-se, ainda, a Convenção n. 105 da OIT de 1957, ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966, que obrigam os países signatários a suprimir o trabalho forçado.

No campo normativo brasileiro, a alteração do conceito de trabalho escravo contemporâneo trazida pela Lei 10.803/2003 ao artigo 149 do Código Penal representa um grande ganho no combate a essa mácula social, pois transcendeu a necessidade de ausência de liberdade para sua caracterização, ampliando a tipificação penal para hipóteses de submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou forçadas por dívidas.

O mercado internacional está cada vez mais preocupado com a sustentabilidade em toda sua cadeia de produção, entendendo a sustentabilidade como padrões elevados de respeito ao trabalhador e ao meio ambiente.

"A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por exemplo, estabelece que as empresas devem garantir que não há violações de direitos humanos em sua cadeia de produção. A União Europeia também possui normas rigorosas sobre o assunto, e as preocupações socioambientais estão no centro do debate sobre o acordo com o Mercosul. Também a legislação dos Estados Unidos proíbe a importação de qualquer bem produzido com a utilização de escravidão moderna.

Independentemente dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

O conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, além das disposições previstas nesta lei, decorrem dos preceitos da Constituição Federal previstos em seus artigos: 1º, III e IV; 4º, II; 5º III e XXIII; 170, III e VII; 186, III e IV.

Importante destacar, ainda, a íntegra do artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Diante desta realidade, o Congresso Nacional por meio da Emenda Constitucional nº 81/2014, deu nova redação ao artigo 243, para prever a expropriação de imóveis onde se constate a exploração de trabalho escravo.

Neste passo, a presente iniciativa visa regulamentar o disposto no artigo 243 da Constituição Federal e, por esta razão, contamos com o apoio dos Deputados para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 243	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988

PROJETO DE LEI N.º 778, DE 2023

(Do Sr. Felipe Becari)

Dispõe sobre a proibição de concessão de empréstimos ou financiamentos com recursos públicos ou subsidiados pelo Poder Público a empregadores autuados pela prática de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-408/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Dispõe sobre a proibição de concessão de empréstimos ou financiamentos com recursos públicos ou subsidiados pelo Poder Público a empregadores autuados pela prática de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica proibida a concessão de empréstimos ou financiamentos com recursos públicos ou subsidiados pelo Poder Público a empregadores, pessoa física ou jurídica, autuados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, pela prática de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

§1º Incorre na mesma proibição a pessoa física ou jurídica que, indiretamente, se beneficie dos resultados obtidos pela prática.

§2º A proibição recairá, também, à pessoa física ou jurídica que seja autuada por exploração de trabalho infantil, ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

Art. 2º As instituições financeiras deverão adotar todas as providências administrativas e cíveis necessárias à imediata rescisão dos contratos de empréstimos ou financiamentos concedidos com recursos públicos ou subsidiados pelo Poder Público a pessoas físicas ou jurídicas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja do Trabalho Escravo) ou de outras listas que venham a substituí-lo.

Art. 3º Caso o empregador não conste na Lista Suja do Trabalho Escravo, a instituição financeira adotará a prática de exigir, no processo de financiamento, declaração firmada pelo próprio pretendente do crédito, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que não foi flagrado e autuado pelo Ministério do Trabalho e Previdência pela prática de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Artigo 4º As instituições financeiras adotarão a prática de incluir nos contratos de financiamento concedidos a todos os tomadores de empréstimos com recursos públicos ou subsidiados pelo Poder Público, cláusulas que prevejam a rescisão imediata do contrato no caso do empregador venha a ser autuado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, pela prática de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Convenção nº 29, define que trabalho forçado é: "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente".

Cabe lembrar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, prevê o compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas.

Ainda, é importante destacar que o Brasil, nos termos do artigo 149 do Código Penal, estabelece que: "Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto" incorre em pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

É uma previsão legal que ainda pune, segundo o §1º, incisos I e II quem: "cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho" e "mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho".

No entanto, diante da ausência no ordenamento jurídico de legislação que coíba a concessão de empréstimos ou financiamentos a empregadores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

escravagistas, há que se avançar em sanções que desencorajem esta hedionda prática em nosso país.

Não há como se admitir que o país compactue com estes delitos, porque ferem princípios basilares da Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como desrespeita vários tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Não condiz com as políticas públicas que devem ser adotadas em um Estado Democrático de Direito, sendo inconcebível que o próprio Estado, fundado em valores como democracia, obediência à Constituição, as Leis e aos tratados internacionais de direitos humanos e que assume perante a comunidade internacional compromissos de proteção aos direitos humanos fundamentais e combate a qualquer forma de escravidão vá a campo, por seus agentes competentes para tanto, constate que alguém pratica a odiosa conduta de empregar mão de obra escrava, resgate os trabalhadores prejudicados e, ato seguinte, por meio de suas instituições financeiras públicas, fomente a atividade desenvolvida por este mesmo empregador, mediante a concessão de linhas de créditos custeadas ou subsidiadas com recursos públicos.

Lamentavelmente, noticiou a imprensa na semana passada, que trabalhadores de uma colheita de uva foram resgatados em regime análogo à escravidão no Rio Grande do Sul (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/02/colheita-de-uva-no-rs-era-feita-em-regime-de-trabalho-analogo-a-escravidao.shtml>).

Informam as grandes empresas que se beneficiavam do fornecimento desta empresa terceirizada, que respeitam as leis trabalhistas e que o contrato com fornecedor foi rompido, todavia, é inadmissível que não haja por parte





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

destas empresas cuidados mínimos com as contratações que realizam. A mesma diretriz e responsabilidade social aplicada em sua sede devem ser exigidas dos seus fornecedores e terceirizadas.

Por fim, ressalta-se que o trabalho escravo no Brasil “já fez mais de 60 mil vítimas entre 1995 e 2022”, como também já noticiado no país, dados a partir de fontes confiáveis (<https://reporterbrasil.org.br/2023/01/com-2-500-vitimas-em-2022-brasil-chega-a-60-mil-resgatados-da-escravidao/>).

Destaca-se da reportagem aqui citada: “Dos resgatados, 92% eram homens, 29% tinham entre 30 e 39 anos, 51% residiam no Nordeste e 58% nasceram na região. Quanto à escolaridade, 23% declararam não ter completado o 5º ano do ensino fundamental, 20% haviam cursado do 6º ao 9º ano incompletos e 7% eram analfabetos”.

É preciso agir não apenas na esfera criminal.

Assim, utilizamos como base para a elaboração da presente norma a Recomendação nº 10/2016/MPF/PR-RO/GABPRDC do Ministério Público Federal ao Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Para extirpar essa chaga de nosso país, faz-se necessária uma ação direta sobre o financiamento destes infratores e, por esta razão, contamos com o apoio dos Parlamentares desta Casa para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



PROJETO DE LEI N.º 903, DE 2023

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de redução a condição análoga à de escravo e o crime de tráfico de pessoas com a finalidade de submeter a pessoa a trabalho em condições análogas à de escravo ou qualquer tipo de servidão.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3283/2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de redução a condição análoga à de escravo e o crime de tráfico de pessoas com a finalidade de submeter a pessoa a trabalho em condições análogas à de escravo ou qualquer tipo de servidão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

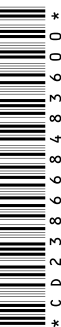
"Art. 1º
....."

X – redução a condição análoga à de escravo (art. 149);

XI – tráfico de pessoas com a finalidade de submeter a pessoa a trabalho em condições análogas à de escravo ou qualquer tipo de servidão (art. 149-A, incisos II e III);

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

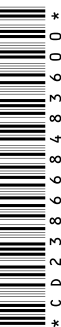
JUSTIFICAÇÃO

A escravidão contemporânea ainda resiste. A cada dia acompanha-se o escamoteamento desta prática nociva que se adapta na medida do avanço à repressão, bem como das campanhas de esclarecimento sobre este tipo de crime que ainda faz como vítima pessoas marginalizadas pela sociedade, aqueles que são desprovidos de recursos financeiros, de educação, de oportunidade de trabalho e que se tornam os alvos perfeitos deste tipo de criminosos. É muito peculiar a situação do autor do crime do artigo 149 do Código Penal. Geralmente é visto como um empreendedor que não faz nada mais nada menos do que dar oportunidade de trabalho a pessoas, em sua maioria, sem qualquer qualificação profissional.

Em geral, o trabalho escravo moderno começa com a informalidade e daí vai piorando, podendo envolver condições degradantes (ambientes insalubres e/ou perigosos, falta de água e equipamentos de proteção, comida podre etc), retenção de documentação, não pagamento ou descontos ilegais no salário, servidão por dívida, sequestro e violência.

Não é apenas um crime que envolve o direito de ir e vir, mas afeta a dignidade quando o ser humano é tratado como coisa e perde a garantia em relação a um mínimo de direitos inerentes à sua humanidade, seja quando se encontra sob o domínio de outro sujeito de maneira indevida e abusiva, seja quando tem sua vontade anulada em detrimento da vontade de outrem.

A obrigação de o Brasil erradicar todas as formas de escravidão contemporânea decorre inicialmente da Constituição Federal de 1988 quando esta estabelece no seu art. 5º, inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como com a consagração da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II) como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nossa proposta é alterar-se a Lei nº 8.072, de 1990, para considerar essa prática como crime hediondo e robustecer ainda mais uma frente de combate.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º, 149º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25:8072

PROJETO DE LEI N.º 978, DE 2023

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal que dispõe sobre a expropriação de propriedades rurais e urbanas pela identificação de trabalho análogo a escravidão e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-777/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Da Sra. Fernanda Melchionna e do Sr. Tarcísio Motta)

Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal que dispõe sobre a expropriação de propriedades rurais e urbanas pela identificação de trabalho análogo a escravidão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As propriedades rurais e urbanas em que for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo serão imediatamente expropriadas e destinadas à autogestão da área pelos trabalhadores resgatados, à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º Todo e qualquer bem móvel de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo será confiscado e se reverterá a um fundo destinado a indenização dos trabalhadores submetidos ao trabalho em condições análogas às de escravo e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao trabalho escravo.

§ 2º São nulos os negócios de transmissão onerosa ou gratuita da propriedade de que trata o caput deste artigo e dos bens que nela se encontrarem, caso praticados após a propositura da ação de expropriação.

§ 3º Considera-se a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo” equivalente, para todos os efeitos, à expressão “trabalho escravo”, de que trata o art. 243 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se trabalho em condições análogas à de escravo:



I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o isolamento geográfico ou o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

V – a sujeição a jornada exaustiva, entendida como aquela que, por sua intensidade ou extrapolação não eventual importe em prejuízo ao descanso e convívio social e familiar, cause sobrecargas físicas e mentais incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador, expondo-o a elevado risco para a saúde ou de ocorrência de acidente do trabalho; ou

VI – a submissão a condições degradantes de trabalho, consistentes em violações aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador que impliquem privação e negação do reconhecimento de sua dignidade.

§ 1º Considera-se trabalho em condições degradantes, na forma do inciso VI deste artigo, a conjugação de, no mínimo, três das seguintes situações, dentre outras a elas equiparáveis:

I – a impossibilidade de acesso à água potável ao longo da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, seja pela simples ausência de água, pela disponibilização de fontes impróprias para consumo ou sujeitas a contaminação, ou pela não adoção de métodos e recipientes de captação e armazenamento que a protejam de contaminação;

II – a não disponibilização de instalações sanitárias ou a impossibilidade de sua utilização em condições higiênicas ou de preservação da privacidade;

III – a não disponibilização de alojamento ou de moradia familiar, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou a disponibilização de alojamento ou de moradia familiar impróprios, ferindo condições mínimas de segurança, vedação, higiene, privacidade e descanso;

IV – a não disponibilização de locais adequados para armazenagem de alimento, bem como para preparo e tomada de refeições, em condições de higiene e conforto, quando houver seu consumo no local de trabalho ou nas áreas de vivência;

* C D 2 3 0 1 5 0 8 7 8 2 0 0 *



V – a moradia coletiva de famílias, entre si ou com terceiros, ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

VI – o estabelecimento de sistemas remuneratórios que resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou, ainda, por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica ao trabalhador;

VII – o pagamento de remuneração com álcool ou outras drogas nocivas;

VIII – a ausência de avaliação dos riscos acompanhada da efetiva adoção de medidas para sua eliminação ou neutralização, quando a atividade ou o meio ambiente laborais apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

IX – a agressão física ou psicológica, ou assédio sexual, perpetrados por superior hierárquico.

§ 2º Não se considera trabalho em condições degradantes aquele realizado em condições de risco à saúde ou à vida do empregado, desde que:

I - haja remuneração pelo empregador por meio dos adicionais suplementares previstos na legislação trabalhista; e

II – sejam cumpridas as medidas adequadas de segurança do trabalho.

Art. 3º A expropriação de que trata esta lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia.

Art. 4º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho escravo por seus prepostos, dirigentes, administradores ou agentes terceirizados e/ou subcontratados.

Art. 5º As propriedades expropriadas nos termos desta Lei que, devido às suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, deverão ser alienadas, sendo os valores decorrentes revertidos a Fundo destinado à indenização dos trabalhadores submetidos ao trabalho em condições análogas às de escravo e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao trabalho escravo.



Art. 6º Não será objeto de expropriação a propriedade rural e urbana alugada ou arrendada pelo proprietário.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos casos em que qualquer dos proprietários, diretamente ou através de seus prepostos, dirigentes, administradores ou agentes terceirizados e/ou subcontratados tenha, comprovadamente:

- I – tomado conhecimento e se omitido em relação às condutas que caracterizam a exploração de trabalho análogo ao de escravo em sua propriedade;
- II – auferido benefício econômico, direto ou indireto, em razão de negócio jurídico que não o estritamente advindo de eventual remuneração pela cessão da posse do imóvel.

Art. 7º Ficam sujeitos à expropriação prevista nesta Lei os imóveis rurais e urbanos possuídos a qualquer título, ainda que seu possuidor não detenha o respectivo título de propriedade.

Art. 8º A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos nos quais se verificar a exploração de trabalho análogo ao de escravo observará o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

§ 1º O processo e o julgamento da ação de que trata esta Lei são de competência da Justiça Federal.

§ 2º Os processos referentes à expropriação de que trata esta Lei não correrão em segredo de Justiça e terão prioridade em qualquer instância.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho em condições análogas à de escravo é uma chaga resultante da aliança entre o total desrespeito à dignidade humana e a busca pelo lucro desmedido por parte de grandes empresários. No caso de repercussão nacional



mais recente, 207 trabalhadores foram resgatados de alojamento onde eram submetidos a condições degradantes na cidade de Bento Gonçalves (RS)¹. Os trabalhadores faziam a colheita da uva e tinham sido aliciados por uma empresa terceirizada contratada por três vinícolas tradicionais do estado.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que cerca de 50 milhões de pessoas estariam em situação de “escravidão moderna” em 2021². No Brasil, desde 1995, mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados, no país inteiro, pelas equipes de fiscalização. Apenas no último ano, foram 2.275 pessoas retiradas de locais em situação de trabalho análogo à de escravo, maior número desde o ano de 2013³.

Esses dados mostram a necessidade urgente de enfrentamento desta situação revoltante e inaceitável, não apenas pela via da retirada dos trabalhadores de situações tão degradantes, mas também através da responsabilização severa daqueles que exploram e lucram com este cenário.

Neste sentido, a Emenda Constitucional n° 81, de 2014, representou grande avanço ao inserir a possibilidade de expropriação de propriedades onde fosse identificada a ocorrência de “trabalho escravo”. Ocorre que este dispositivo não é aplicado em virtude da suposta necessidade de regulamentação.

Esta interpretação, utilizada para desresponsabilizar os proprietários que se beneficiam desta mão de obra, não corresponde ao disposto no texto constitucional que é bastante cristalino ao condicionar a expropriação tão somente à comprovação da existência de trabalho análogo ao de escravo.

No entanto, para que não haja dúvidas quanto à aplicabilidade do art. 243 da Constituição Federal, o presente projeto reproduz o parecer do Senador Paulo Paim (PT/RS) ao PLS n° 432/2013, o qual foi arquivado, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, bem como os PL's n° 5970/2019, do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), e n° 1678/2021, dos Senadores Rogério Carvalho (PT/SE) e Paulo Paim (PT/RS), trazendo algumas contribuições.

1. <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/23/empresario-e-presos-por-manter-150-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-bento-goncalves-diz-policia.ghtml>
2. <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>
3. <https://reporterbrasil.org.br/2023/01/com-2-500-vitimas-em-2022-brasil-chega-a-60-mil-resgatados-da-escravidao/>



Não se pode admitir que empresários sigam explorando trabalhadores da forma mais desumana possível, negando-lhes o direito elementar a dignidade, enquanto usufruem de lucros exorbitantes e de propriedades que são verdadeiros cenários de crime.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto tão fundamental.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Deputado **TARCISIO MOTTA**
PSOL/RJ





Projeto de Lei **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal que dispõe sobre a expropriação de propriedades rurais e urbanas pela identificação de trabalho análogo a escravidão e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD230150878200, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 6 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 7 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 243	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

PROJETO DE LEI N.º 1.102, DE 2023

(Da Sra. Reginete Bispo)

Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-777/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Reginete Bispo)

Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As propriedades rurais e urbanas em que for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal¹.

§ 1º A expropriação somente poderá ocorrer pela via judicial, e fica condicionada ao prévio trânsito em julgado de sentença declaratória da condição de trabalho escravo, **proferida pela Justiça do Trabalho**², em que houver identificação de exploração do trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º São nulos os negócios de transmissão onerosa ou gratuita da propriedade de que trata o *caput* deste artigo e dos bens que nela se encontrarem, **se praticados após a fiscalização que identificar indícios ou efetivamente constatar trabalho análogo ao de escravo**³ de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Considera-se a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo” equivalente, para todos os efeitos, à expressão “trabalho escravo”, de que trata o art. 243 da Constituição Federal.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a⁴:

I - trabalho forçado;

¹ Caput e parágrafos: PL 1678/2021 e PL 5970-2019

² Sugestão do redator

³ Estabelecimento do marco de nulidade como a fiscalização (e não a propositura da ação de expropriação): sugestão do redator

⁴ Caput e incisos: Portaria MTB 671-2021 e IN 91/2011 da Secretaria de Inspeção do MTE



II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, tomam-se os seguintes conceitos:⁵

I - trabalho forçado - é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva - toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho - qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida - limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

⁵ Caput e incisos: Portaria MTB 671-2021



V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte - toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

§ 1º. Não se considera trabalho em condições degradantes aquele realizado em condições de risco à saúde ou à vida do empregado, desde que⁶:

I – haja remuneração pelo empregador por meio dos adicionais suplementares previstos na legislação trabalhista [ou normas coletivas](#)⁷; e

II – sejam cumpridas as medidas adequadas de saúde, [segurança e higiene](#)⁸ do trabalho.

§ 2º Os conceitos estabelecidos neste artigo serão observados para fins de concessão de seguro-desemprego, conforme o disposto na Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002 e nas Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, bem como para inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo⁹.

Art. 4º A expropriação de que trata esta lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia¹⁰, [não se admitindo embargos de terceiro, fundados em dívida hipotecária, anticrética ou pignoratícia](#)¹¹.

Art. 5º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores¹².

⁶ Parágrafo: PL 1678/2021.

⁷ Expressão “ou normas coletivas”: sugestão do redator.

⁸ Expressão “segurança e higiene”: sugestão do redator.

⁹ Portaria MTB 671-2021.

¹⁰ PL 5970-2019 e PL 1678-2019

¹¹ Sugestão do redator

¹² PL 1678-2021 e PL 5970-2019



Parágrafo Único. A área objeto de expropriação compreenderá a totalidade do imóvel onde for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo¹³.

Art. 6º As propriedades imóveis expropriadas nos termos desta Lei que, devido às suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, deverão ser alienadas, sendo os valores decorrentes revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador¹⁴.

Parágrafo Único. Receberão a mesma destinação do caput os bens móveis de valor econômico reconhecidamente utilizados na instrumentalização direta da exploração de trabalho análogo à de escravo¹⁵.

Art. 7º Não será objeto de expropriação a propriedade rural e urbana alugada ou arrendada pelo proprietário¹⁶.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos casos em que qualquer dos proprietários, diretamente ou através de seus prepostos, dirigentes ou administradores, tenha, comprovadamente:

I – tomado conhecimento e se omitido em relação às condutas que caracterizam a exploração de trabalho análogo ao de escravo em sua propriedade;

II – auferido benefício econômico, direto ou indireto, em razão de negócio jurídico que não o estritamente advindo de eventual remuneração pela cessão da posse do imóvel.

Art. 8º Ficam sujeitos à expropriação prevista nesta Lei os imóveis rurais e urbanos possuídos a qualquer título, ainda que seu possuidor não detenha o respectivo título de propriedade¹⁷.

Art. 9º. Em operações de prestação de serviços a terceiros em que for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, os tomadores dos serviços integrados na cadeia produtiva serão direta e solidariamente responsáveis pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas aos trabalhadores resgatados.

Parágrafo Único. Os integrantes da cadeia produtiva também poderão ser responsabilizados direta e solidariamente pelo pagamento de condenações indenizatórias, individuais e coletivas, na medida de sua responsabilidade, assim identificada em processo judicial¹⁸.

¹³ Sugestão do redator

¹⁴ PL 1678-2021 e PL 5970-2019

¹⁵ Sugestão do redator

¹⁶ PL 1678-2021 e PL 5970-2019

¹⁷ Caput e parágrafo único: PL 1678-2021 e PL 5970-2019

¹⁸ Caput e parágrafo: Sugestão do redator



Art. 10 Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica que, nos cinco anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, contatos do trânsito em julgado da decisão.¹⁹

Parágrafo Único. Impõe-se às mesmas pessoas, e pelo mesmo prazo, proibição de recebimento de subsídios, subvenções ou doações da administração pública.

Art. 11 A ação de expropriação seguirá o procedimento judicial estabelecido nesta lei e, subsidiariamente, as normas processuais comuns.²⁰

§ 1º Cabe à União postular a expropriação na unidade da Justiça do trabalho da localidade do imóvel.

§ 2º. Recebida a petição inicial, o juiz determinará a citação dos expropriados, no prazo de cinco dias.

§ 3º O Juiz determinará audiência de instrução e julgamento para dentro de quinze dias, a contar da data da contestação.

§ 4º O Juiz poderá imitir, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, garantindo-se o contraditório pela realização de audiência de justificação.

§ 5º Na audiência de instrução e julgamento cada parte poderá indicar até cinco testemunhas.

§ 6º É vedado o adiamento da audiência, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 7º Se a audiência, pela impossibilidade da produção de toda a prova oral no mesmo dia, tiver que ser postergada, em nenhuma hipótese será ela marcada para data posterior a três dias.

§ 8º Encerrada a instrução, a sentença deverá ser proferida em prioridade.

§ 9º Da sentença caberá recurso ordinário²¹.

§ 10 Transitada em julgado a sentença expropriatória, o bem será incorporado ao patrimônio da União.

§ 11 Os processos referentes à expropriação de que trata esta Lei não correrão em segredo de Justiça e terão prioridade em qualquer instância²².

¹⁹ Sugestão do redator, a partir do art. 13, VI, da Lei 14.133/2021

²⁰ Caput e parágrafos 1º ao 10: Lei 8.257/1991

²¹ Expressão “ordinário”: sugestão do redator

²² PL 1678-2021 e PL 5970-2019



Art. 12 Os arts. 2º, 2º-C e 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:²³

“Art. 2º.....

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, sendo cabível, nesta hipótese, ação regressiva da União contra seu explorador;

.....

III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho escravo, cabendo ação regressiva da União contra o seu explorador.
.....” (NR)

“Art. 2º-.....

§ 3º A exploração de trabalho análogo ao de escravo sujeitará o infrator a multa equivalente a 3 (três) vezes o maior valor vigente da parcela de seguro-desemprego, multiplicada pelo número de trabalhadores identificados nesta situação, a ser aplicada na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

“Art. 11.....

V – todo e qualquer bem móvel de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo;
VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo não passível de destinação à reforma agrária e a programa de habitação popular; e
VII – outros recursos que lhe sejam destinados.
Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos VI e VII do *caput* deste artigo serão destinados a:
I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho em condições análogas à de escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho em condições análogas à de escravo a formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerando sua necessidade peculiar de readaptação.” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

²³ PL 1678-2021 e PL 5970-2019



JUSTIFICAÇÃO

Após 135 anos de abolição formal da escravidão no Brasil, o país ainda está longe de extirpar a prática.

O tratamento de pessoas, desembaraçadamente oferecidas, disponíveis e requisitadas não é algo exatamente novo na humanidade. Mas também não pode seguir como corriqueiro nesta quadra histórica. O Brasil é o país que recebeu 47% do total de homens e mulheres desembarcados escravizados em todo o continente americano. Na América – e especialmente em nosso país – o fenômeno prolongado da escravidão acabou se impondo como traço distinto da cultura nacional. E segue animando modos contemporâneos de tratar e ver as pessoas que vivem do trabalho.

Condições degradantes, castigos físicos, jornadas exaustivas, submissão a dívidas e impedimento de retorno a suas casas. Esses são, precisamente, os elementos que caracterizam a escravidão contemporânea e são ordinariamente relatados pelos resgatados.

Nos últimos anos, semanalmente, nos deparamos com notícias de resgates de pessoas escravizadas. Já não pode ser ignorado ou tratado como desvio raro caso como da libertação de mais de 200 pessoas postas em situação análoga à escravidão nas colheitas de uva na região de Bento Gonçalves, em fevereiro de 2023. É preciso que fique claro que já não se encontram apenas poucos e isolados trabalhadores rurais nas isoladas fronteiras agrícolas do país, mas alcançamos as centenas de resgatados em áreas de alto desempenho econômico, como a Serra Gaúcha.

Enquanto se seguir afirmando que essas ocorrências são “exceções” e “casos isolados”, ou que a legislação atual é suficiente para a resposta estatal esperada pela sociedade, a situação que hoje vivemos não terá qualquer alteração.

1. Vetor de efetividade do projeto

De todas as modalidades de solturas de escravizados no país – carvoeiros, safristas, costureiros etc – há alguns pontos em comum, e que precisam de urgente esclarecimento. Quase sempre são empresas envolvidas em operações formalmente legais de terceirização de serviços; e quase nunca se preocupam com responsabilização criminal e afetação econômica de suas atividades empresariais, com perdimento de bens.

Caso se pretenda combater a sério a chaga da escravidão, perdimento efetivo de bens a partir da jurisdição especializada e responsabilização de operações de terceirização são os precisos elementos que necessitam de atenção.

Após quase vinte anos de promulgação da Emenda Constitucional n. 81 – que outorgou redação ao art. 243 da Constituição da República – o dispositivo mantém-se carente de regulamentação. E, como consequência, escravizadores, seguem explorando e negociando terrenos, glebas e prédios então integrados na redução de pessoas à escravidão. Por outro lado, os destinatários econômicos do



trabalho escravizado ampliam lucratividade gerada pela sonegação de direitos de cidadania e integram-se no mercado concorrencial com vantagem absolutamente inadequada.

De um lado, faz-se urgente a regulamentação do procedimento de expropriação de bens imóveis integrados à escravização, respondendo com firmeza que imóveis maculados pela exploração do trabalho escravo devem ser diametralmente redirecionados em sua função. Para que se faça efetivo e responda com a celeridade que a situação demanda, o procedimento judicial deve ser formatado de modo a ser executado por instâncias constitucionalmente habilitadas e acostumadas a reconhecer tanto a dor da escravidão como as orientações jurídicas para aproveitamento do trabalho.

De outra banda, a escravização contemporânea brasileira deve ser combatida em sua globalidade, abandonando-se fórmulas de ressarcimento que se mostram praticamente inúteis. É por isso que a seriedade e eficiência da regulamentação da expropriação precisa ser acompanhada de responsabilização da cadeia produtiva envolvida na exploração do trabalho escravo. Não se trata de criminalizar a terceirização, mas de responsabilizar, na medida de sua culpa, os envolvidos no repasse e aproveitamento do trabalho de escravizados.

2. Conceitos e definições

O projeto, em grande parte, mantém texto já utilizado no análogo Projeto de Lei do Senado n. 1.678/2021, de autoria dos Senadores Rogério Carvalho e Paulo Paim. Segue a estrita orientação do art. 243 da Constituição de destinação das propriedades urbanas e rurais em que for identificada exploração do trabalho em condições análogas à de escravo para programas de reforma agrária e habitação popular.

O conceito de trabalho análogo ao de escravo foi buscado nas definições dos órgãos por excelência envolvidos na identificação e no combate da prática. Assim, utilizamos das referências da Instrução Normativa 91/2011 da Secretaria de Inspeção do MTE e na Portaria MTB 671/2021. Também a partir da Portaria 671/2021, estabelecemos definições importantes, como “trabalho forçado”, “jornada exaustiva”, “condição degradante de trabalho”, entre outros. Os conceitos são importantes para garantir segurança jurídica, tanto na fiscalização, como nas instâncias judiciais.

Ainda somamos esclarecimento de exceção à caracterização do trabalho em condições degradantes para quando há remuneração suplementar e cumprimento de medidas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

O acolhimento dos resgatados por trabalho escravo deve ser acompanhado de medidas que permitam a sobrevivência econômica. Desse modo, esclarecemos condições para recebimento de seguro-desemprego a esses trabalhadores.

3. Condições e objeto da expropriação



Compreendendo a necessidade de estabelecer procedimento judicial célere, e sem descuidar do devido processo legal, o projeto detalha condições da expropriação e indica exceções, como propriedades arrendadas e alugadas.

Objetiva-se definir objeto da expropriação e seus afetados. Assim, esclarecemos que haverá perdimento de toda a área do imóvel, e não apenas a limitada fração de terreno onde os atos objetivos de escravidão foram executados. De outra banda, dirige-se também aos bens móveis reconhecidamente utilizados na instrumentalização direta do trabalho análogo ao de escravo.

Definiu-se que o Fundo de Amparo ao Trabalhador será o destinatário, tanto dos bens móveis, como dos recursos decorrentes das alienações de imóveis que se mostrarem inservíveis para reforma agrária ou construção de habitações populares.

Ampliou-se a punição de exploradores de trabalho escravo. Determina-se impedimento das pessoas físicas e jurídicas participarem de negócios com a Administração, bem como de receberem benefícios, especialmente tributários.

Em paralelo, esclareceu-se a possibilidade de empresas envolvidas em operações de terceirização também responderem de forma direta e solidária com o arregimentador dos trabalhadores escravizados. A responsabilização da cadeia produtiva envolvida no trabalho escravo é medida importantíssima para frear e terceirização irresponsável e chamar os tomadores de serviço para que não se esquivem dos deveres fiscalizatórios. Tomamos o cuidado de estabelecer que a medida da responsabilidade dos tomares deve ser averiguada sempre pontualmente e pela via judicial.

4. Procedimento de expropriação

Particularizamos o procedimento judicial de expropriação, indicando elementos que devem ser somados. Para tanto, utilizamos tanto as referências do direito processual civil e trabalhista, como a análoga Lei 8.257/1991, a qual dispõe sobre o perdimento das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Para expropriação é necessário o reconhecimento de que a propriedade foi utilizada para trabalho escravo. Assegurando-se segurança jurídica, a constatação deve ser efetuada em sentença condenatória transitada em julgado.

Tomando-se o vetor da efetividade a partir da especialização, define-se que a decisão judicial lastreadora deve ser oriunda da Justiça do Trabalho. Coerentemente, esse órgão do Poder Judiciário processará a ação de expropriação. Assim se estabelece em razão de que se trata do órgão de jurisdição reconhecidamente mais célere, conhecedor das demandas corretivas da escravização e especializado na identificação de operações jurídicas do repasse da força de trabalho. Ordinariamente, para o mesmo caso de resgate de escravizados, os provimentos da decisão na Justiça do Trabalho são rápidos, especializados e livres das condicionantes formais do direito penal que seguem critérios necessariamente mais restritos para responsabilização criminal. Tem, portanto, melhores condições de definir responsáveis, conforme grau de culpa e aglutinar as mais importantes medidas de correção.



Respeitando o devido processo legal e a ampla recorribilidade, fixamos tramitação preferencial e estabelecemos elementos para que o julgamento seja rápido e efetivo, como restrições aos adiamentos de audiência e priorização de pauta de instrução e sentença.

Sala das Sessões,

Deputada **REGINETE BISPO**

PT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 243	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990 Art. 2º, 2º-C, 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-01-11;7998
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Título VII	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452
LEI N. 10.608 – DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-12-20;10608

PROJETO DE LEI N.º 1.505, DE 2023

(Do Sr. Mauricio Neves)

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 com o objetivo de adequar o delito de “Redução à condição análoga à de escravo” à Convenção nº 29, adotada na 14ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, a 28 de junho de 1930

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4017/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURICIO NEVES)

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 com o objetivo de adequar o delito de "Redução à condição análoga à de escravo" à Convenção nº 29, adotada na 14ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, a 28 de junho de 1930.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 149 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Redução à condição análoga à de escravo"

Art. 149. Submeter trabalhador, sob castigo ou ameaça de castigo, com vigilância truculenta, a trabalho forçado para o qual não tenha ele se oferecido de livre vontade, cerceando o uso de qualquer meio de transporte com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de 1/3 se o crime é cometido mediante simulação.

§2º

I -

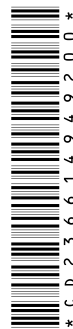
II - " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo do século XX, foram realizadas várias conferências pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o fim de erradicar a escravidão, servidão e trabalhos forçados, culminando com a edição de várias convenções, a exemplo da Convenção nº 29, adotada na 14ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, em 28 de junho de 1930.

O art. 1º da mencionada Convenção, a propósito, determina:



* C D 2 3 6 6 1 4 9 4 9 2 0 *



“Art. 1º- Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratifiquem a presente Convenção se comprometem a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo.”

A Convenção nº 29 traduziu, objetivamente, o conceito de “trabalhos forçados” em seu art. 2º, *verbis*:

*“Art. 2º. Para fins da presente Convenção o termo ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará **todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.**”*

No entanto, o legislador brasileiro, com evidente excesso legislativo, tipificou o delito de *redução à condição análoga à de escravo* no art. 149 do Código Penal, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, **quer** submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer** sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, **quer** restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, **além da pena correspondente à violência.**

§ 1º Nas mesmas penas incorre **quem**:

I - **cerceia o uso de qualquer meio de transporte** por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - **mantém vigilância ostensiva** no local de trabalho ou **se apodera de documentos ou objetos pessoais** do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

É dizer, a expressão típica de “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o



empregador ou preposto”, tem dado azo a uma doutrina jurídica que extrapola, em muito, o objetivo almejado pela Convenção nº 29 da OIT.

O mais alarmante é que essa interpretação só tem se aplicado, e de modo especial, ao agronegócio, o que denota ideologia contrária à propriedade e a proprietários rurais, diante da evidente ampliação do significado do disposto no art. 186, III e IV, da Constituição Federal, segundo o qual a função social da propriedade rural é cumprida quando atendidos, simultaneamente, dentre outros requisitos, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores.

Não obstante infrações meramente administrativas que evidentemente não possuem relação com a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, tais como a indisponibilidade de instalações sanitárias, a ausência de exame admissional, ausência de registro de empregados em livro, ficha, ou sistema eletrônico, ausência de fornecimento de EPIs, etc, o proprietário rural tem sido estereotipado como senhor de escravos, mesmo quando seus trabalhadores admitem que as condições oferecidas pelo empregador são melhores do que as de suas próprias residências e nenhum deles demonstrar insatisfação com o trabalho ou sentimento de exploração¹.

Trabalho forçado diz respeito àquele para o qual a vítima não se ofereceu volitivamente, sendo, portanto, a ele compelido por meios capazes de inibir sua vontade. O texto que ora se questiona vai muito além deste propósito. A proposta ora sugerida é, de forma justa, vale dizer, consentânea com o art. IV da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948,

1 Com o propósito de demonstrar o excesso referido, vide excerto do seguinte julgado de insistente propósito de o MP do Trabalho, de forma descabida, qualificar o produtor rural como um senhor de escravos: “A Corte Regional, com base no exame das provas constantes dos autos, apurou não ser o caso de enquadramento dos trabalhadores em trabalho escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal, pois: a) não havia o cerceio de liberdade ou escravidão por dívidas; b) não havia jornadas extenuantes, pois os trabalhadores atuavam em média 8 horas por dia; c) os horários de trabalho eram escolhidos pelos próprios trabalhadores, que optavam por iniciar o labor cedo 'pra sair cedo, porque o sol era muito quente' (Id. d375705 - pág. 8), não havendo que se falar, portanto, em trabalho forçado; d) a falta de água era recente e havia outra casa com água encanada à disposição e e) os trabalhadores admitiram que as condições oferecidas pelo empregador eram melhores do que as de suas próprias residências e nenhum deles demonstrou insatisfação com o trabalho ou sentimento de exploração. Assim, consignou o TRT que “**não demonstrada qualquer das hipóteses caracterizadoras do trabalho em condições análogas à de escravo, tipificado no art. 149 do Código Penal, impende manter a sentença que determinou a exclusão do nome do Autor do Cadastro de Empregadores que utilizam mão de obra escrava.**” (Id 174caf2 -pág. 18).” (Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR-XXXXX-04.2017.5.23.0126).



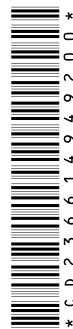
que determina ninguém poder ser *mantido em escravidão ou servidão*; [e que] *a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.*” Consentânea, também, ao que é dito na Declaração sobre o trabalho no seu inciso XXIII: de que “*Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego*”.

É dizer, o bem juridicamente protegido pelo tipo do art. 149 do Código Penal é a liberdade da vítima, que se vê, dada sua redução à condição análoga à de escravo, impedida do seu direito de ir, vir ou mesmo permanecer onde queira, e não a desobediência a regras trabalhistas, ainda que de modo muito grave. Nestes casos, a Lei trabalhista já pune, de modo gravoso, o empregador com penas objetivamente postas pelo regime jurídico de regência.

A redação ora proposta mantém, pois, a proteção dada à liberdade do trabalhador, com precisão e objetividade. Cuida, outrossim, de criminalizar a conduta de escravizar trabalhadores; a conduta de quem simula dívida para reter o trabalhador injustamente no local de trabalho, mas eliminando o excesso legislativo que tem causado terror ao empregador rural brasileiro. O Brasil precisa ser pacificado; precisa de paz, razão pela qual espero apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PP/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 149	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

PROJETO DE LEI N.º 1.553, DE 2023

(Da Sra. Maria do Rosário e outros)

Dispõe sobre a divulgação da Lista Suja do Trabalho Escravo com informações sobre os empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7014/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE

(Das Sras. Maria do Rosário, Laura Carneiro e outros)

Dispõe sobre a **divulgação** da Lista Suja do Trabalho Escravo com informações sobre os empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

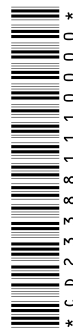
Art. 1º Esta Lei disciplina a disponibilização e publicação, pela União, da "Lista Suja do Trabalho Escravo" contendo informações sobre empregadores que tenham submetido trabalhadores a situações análogas à de escravo.

Art. 2º A União disponibilizará, em página específica do Governo Federal no Portal Gov.br na Rede Mundial de Computadores e no Portal da Transparência do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005, a Lista Suja do Trabalho Escravo, contendo informações sobre empregadores que tenham submetido trabalhadores a situações análogas à de escravo.

§1º Serão incluídos na Lista Suja do Trabalho Escravo os empregadores que tiverem sido autuados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, ou condenados em segunda instância pela Justiça do Trabalho.

§2º A inclusão do empregador só ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, observados o devido processo legal e o direito ao contraditório, ou após a publicação de decisão judicial condenatória, proferida em segunda instância por órgão do Poder Judiciário.

§3º Sendo a autuada pessoa jurídica ou física prestadora de serviços terceirizados, deverá também ser incluída na Lista Suja do Trabalho Escravo a



empresa tomadora do serviço, caso não tenha tomado as medidas cabíveis para a devida fiscalização das condições de trabalho na terceirizada.

Art. 3º A Lista Suja do Trabalho Escravo será publicada anualmente, sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, e imediatamente atualizada sempre que:

I - empregadores forem incluídos na Lista Suja;

II - empregadores regularizarem sua situação junto aos órgãos competentes e aos trabalhadores de modo a permitirem sua exclusão da Lista Suja.

Art. 4º A Lista Suja do Trabalho Escravo deverá indicar:

I - nome do empregador, acompanhado do seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - data da fiscalização em que ocorreram as autuações;

III - número do processo administrativo que deu procedência ao auto de infração ou do processo judicial em que foi proferida decisão condenatória;

IV - número de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo;

V - data da decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado ou da decisão judicial condenatória, proferida em segunda instância por órgão do Poder Judiciário.

Art. 5º O nome do empregador deverá permanecer na Lista Suja dos Empregadores por cinco (5) anos a partir da publicação da decisão administrativa irrecorrível ou da data da publicação da decisão judicial condenatória, proferida em segunda instância por órgão do Poder Judiciário.

§1º Durante o período referido no *caput*, a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 2º Verificada, no curso do período previsto no *caput* deste artigo, reincidência na identificação de trabalhadores submetidos a condições



análogas à de escravo, com a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do novo auto de infração lavrado, o empregador permanecerá na Lista Suja do Trabalho Escravo por mais 5 (cinco) anos, contados a partir de sua reinclusão.

Art. 6º A publicação atualizada da Lista Suja do Trabalho Escravo deverá permanecer em local de destaque e de fácil acesso no Portal Gov.br, nos endereços eletrônicos principais dos Ministérios e órgãos da administração pública competentes e no portal da Transparência do Governo Federal.

Art. 7º Os dados divulgados na Lista Suja do Trabalho Escravo não prejudicam o direito de obtenção, pelos interessados, de outras informações relacionadas ao combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, de acordo com o previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 8º A publicização da Lista Suja do Trabalho Escravo tem caráter informacional, sem prejuízo às demais sanções cíveis e criminais promovidas pelos órgãos competentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende garantir a divulgação e publicização de empregador autuado por submeter seus empregados a condições análogas às de escravo. A prática, lamentavelmente ainda recorrente em nosso país, já conta com severas punições pela legislação brasileira. No entanto, ainda é preciso criar condições para que o público, a cidadania, tenha facilitado o conhecimento de quem são os empregadores capazes de subjugar cidadãos a tais atos ignominiosos.

Com efeito, já existe Portaria Ministerial que discipline a divulgação, mais precisamente, a Portaria Interministerial MTPS-MDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Neste projeto, objetiva-se garantir que esta publicização seja garantida por Lei, de modo a tornar mais segura e estável tal previsão, conferindo maior



segurança jurídica ao destinatário da norma. Ainda, busca garantir que a publicização dos nomes dos empregadores autuados por submeter trabalhadores a condições análogas às de escravo torne-se não apenas política de governo, mas de Estado – estando, assim, assegurada, apesar das mudanças de corrente política no Executivo Federal.

Igualmente, ao prever a publicização da Lista Suja, busca-se ampliar o conhecimento da sociedade sobre aqueles capazes de subverter brutalmente os valores democráticos e humanistas da Carta Cidadã de 1988. A sociedade brasileira, tão afetada pela degradação das condições de trabalho, não tolera mais a violação dos arcabouços protetivos conquistados com muita luta no país. Assim, acredita-se que ao colocar a reputação de empregadores em evidência de maneira negativa - ao incluí-los em uma lista oficial de empregadores autuados por submeterem trabalhadores a condições análogas às de escravidão - os trabalhadores contarão com mais um mecanismo de proteção.

Acredita-se que a Lista Suja do Trabalho Escravo servirá como meio para estimular não apenas que os empregadores evitem a conduta aqui rechaçada, mas procurem, também, demonstrar e garantir à sociedade, e à cidadania de modo geral, que seus empregados trabalham em condições satisfatórias de trabalho e com todos seus direitos respeitados. Ao se publicitar a lista, busca-se conferir à sociedade a possibilidade de avaliar onde dispensa seu dinheiro, que serviços contrata, em que eventos comparece. Trata-se, afinal, de promover os princípios da República e dar efetividade à Lei de Acesso à Informação, grande conquista dos brasileiros.

Importante pontuar que se buscou, neste projeto, garantir que a inclusão ou exclusão na Lista Suja tenha também como objetivo servir de reforço institucional para o cumprimento dos direitos dos trabalhadores afetados. Por conseguinte, o presente projeto prevê que a exclusão da Lista Suja de algum empregador não seja dependente apenas da regularização das condições de trabalho, mas também da satisfação dos direitos e créditos trabalhistas dos trabalhadores vitimados. A razão para isso é a de proteger os trabalhadores, os principais destinatários a serem protegidos pela presente norma.

* C D 2 3 3 8 1 1 1 0 0 0 *



Certa do compromisso dos caros colegas com a vida e os direitos dos trabalhadores, solicitamos-lhes a célere aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em

Deputada Maria do Rosário
PT/RS

Deputada Laura Carneiro
PSD/RJ

Deputada Amanda Gentil
PP/AL

Deputada Talíria Petroni
Psol/RJ

Deputada Lídice da Mata
PSB/BA

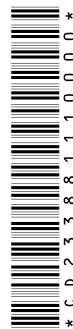
Deputada Yandra Moura
UNIÃO/SE

Deputado Geraldo Rezende
PSDB/MS

Deputada Ana Paula Lima
PT/SC

Deputado Bacelar
PV/BA

Deputada Maria Arraes
Solidariedade/PE





Projeto de Lei **(Da Sra. Maria do Rosário)**

Dispõe sobre a divulgação da
Lista Suja do Trabalho Escravo com
informações sobre os empregadores que
tenham submetido trabalhadores a
condições análogas à de escravo.

Assinaram eletronicamente o documento CD233881110000, nesta ordem:

- 1 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 3 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Geraldo Resende (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 5 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 6 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE)
- 7 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 8 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 9 Dep. Amanda Gentil (PP/MA)
- 10 Dep. Yandra Moura (UNIÃO/SE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 5.482, DE 30 DE JUNHO DE 2005	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto5482-30-junho-2005-537689-publicacaooriginal-30364pe.html
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1118;12527

PROJETO DE LEI N.º 1.738, DE 2023

(Do Sr. João Daniel)

Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-777/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

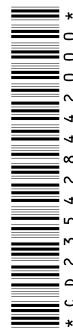
Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre o confisco de bens e a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

Art. 2º As propriedades rurais e urbanas em que for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se trabalho em condições análogas à de escravo, o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I – trabalho forçado;
- II – jornada exaustiva;
- III – condição degradante de trabalho;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

Apresentação: 10/04/2023 17:50:08.930 - MESA

PL n.1738/2023

IV – restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V – retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 4º Para os fins desta Lei, tomam-se os seguintes conceitos:

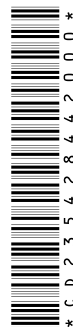
I - trabalho forçado: trabalho exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva: toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho: qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida: limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte: toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

Apresentação: 10/04/2023 17:50:08.930 - MESA

PL n.1738/2023

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho: qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento;

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais: qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Art. 5º A expropriação de que trata esta lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia.

Art. 6º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores.

Art. 7º As propriedades expropriadas nos termos desta Lei que, devido às suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, deverão ser alienadas, sendo os valores decorrentes revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 8º Ficam sujeitos à expropriação prevista nesta Lei os imóveis rurais e urbanos possuídos a qualquer título, ainda que seu possuidor não detenha o respectivo título de propriedade.

Art. 9º A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos nos quais se verificar a exploração de trabalho análogo ao de escravo observará o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

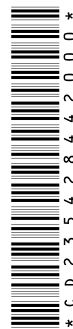
§ 1º O processo e o julgamento da ação de que trata esta Lei são de competência da Justiça Federal.

§ 2º Os processos referentes à expropriação de que trata esta Lei não correrão em segredo de Justiça e terão prioridade em qualquer instância.

Art. 10. Os arts. 2º, 2º-C, 10 e 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 614 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5614 - Fax: (61) 3215-2614 | E-mail: dep.rogeriocorreia@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

Apresentação: 10/04/2023 17:50:08.930 - MESA

PL n.1738/2023

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, sendo cabível, nesta hipótese, ação regressiva da União contra o seu explorador;

.....
III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho escravo, cabendo ação regressiva da União contra o seu explorador.

.....” (NR)

“Art. 2º-C

§ 1º

I – durante a qualificação profissional o trabalhador atenderá as condicionantes previstas no inciso VI do art. 3º desta Lei, considerando sua necessidade peculiar de readaptação.

§ 3º A exploração de trabalho análogo ao de escravo sujeitará o infrator a multa equivalente a 3 (três) vezes o maior valor vigente da parcela de seguro-desemprego, multiplicada pelo número de trabalhadores identificados nesta situação, a ser aplicada na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado:

I - ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego;

II - ao pagamento do abono salarial;

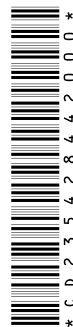
III - ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico;

IV – a oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho em condições análogas à de escravo; e,

V – a financiar ações de assistência e integração social em prol dos trabalhadores submetidos a trabalho em condições análogas à de escravo, conforme a necessidade identificada caso a caso:

a) assistência médica e psicológica;

b) acomodação adequada para abrigo e moradia temporária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

Apresentação: 10/04/2023 17:50:08.930 - MESA

PL n.1738/2023

- c) assegurar a (re)integração social e laborativa do indivíduo,
- d) acesso à educação formal, com uma proposta pedagógica compatível com a história de vida desses trabalhadores, bem como módulos temporalmente compatíveis com suas demandas.

Parágrafo único.” (NR)

“Art. 11

.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo;

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo não passível de destinação à reforma agrária e à programa de habitação popular; e

VII – outros recursos que lhe sejam destinados.

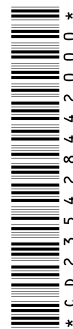
Parágrafo único. Os recursos oriundos do disposto nos incisos V e VI serão destinados, exclusivamente, às vítimas da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.” (NR)

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de pessoas reduzidas a condições análogas à de escravo nos dias de hoje é assombrosa. Nesse sentido, a Carta Magna traz um mecanismo de combate à escravidão contemporânea em seu art. 243, segundo o qual as propriedades onde forem encontradas práticas de exploração de trabalho escravo devem ser expropriadas. Fruto da Emenda Constitucional nº 81/2014, que levou 15 anos para ser apreciada pelos parlamentares.

No entanto, para ser de fato efetivo, o tão necessário mecanismo de combate à escravidão contemporânea necessita regulamentação, condição que já perdura por quase uma década.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

Apresentação: 10/04/2023 17:50:08.930 - MESA

PL n.1738/2023

Acirrados debates vem sendo travados ao longo dos anos e hoje trago minha contribuição com uma proposta que busca aprimorar as propostas já apresentadas, no sentido de melhor definir o que seja trabalho em condições análogas à de escravo, bem como delimitar a destinação dos recursos auferidos das penalidades aplicadas à exploração de trabalho em condição análoga à de escravo para as vítimas dessa prática.

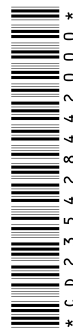
Entendemos que a partir da 103ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, ocorrida em 2014, ocasião em que foram aprovadas, o Protocolo à Convenção 29 da OIT e a Recomendação n. 203¹, a identificação das vulnerabilidades sociais dos trabalhadores resgatados e a adoção de medidas para sua proteção social passou a ser um verdadeiro dever dos Estados que se engajam na luta pela eliminação de tal prática.

Nesse sentido, conduzimos a construção do texto que hoje apresentamos para apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT/SE)

1 O Brasil ainda não praticou os atos de internalização. A delegação brasileira na Sessão (da qual participaram o Procurador-Geral do Trabalho e membros do MPT integrantes da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) teve participação ativa favor da aprovação dos textos. O Protocolo e a Recomendação estão disponíveis no sítio eletrônico da OIT (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION).



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 243	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990 Art. 2º, 2º-A, 10, 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0111;7998
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452

PROJETO DE LEI N.º 2.106, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Aumenta as penas do crime de redução a condição análoga à de escravo, cria nova causas de aumento de pena e acrescenta ao rol dos crimes hediondos os delitos de redução a condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2612/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. RENATA ABREU)

Aumenta as penas do crime de redução a condição análoga à de escravo, cria nova causas de aumento de pena e acrescenta ao rol dos crimes hediondos os delitos de redução a condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas.

Art. 2º O artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Redução a condição análoga à de escravo

Art.149.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

.....

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

III - por agente público.

.....” (NR)

Art.3º O art.1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

X- redução a condição análoga à de escravo (art.149);

XI – tráfico de pessoas (art.149-A).

.....” (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar o tipo penal referente ao crime de redução a condição análoga à escravidão, bem como inseri-lo, juntamente com o crime de tráfico de pessoas, no rol dos crimes hediondos.

Em audiência pública nesta Câmara Federal, em junho de 2022, o Diretor da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Valter Pugliesi, salientou que apenas em 2021, foram resgatadas da condição análoga à escravidão 1937 trabalhadores, e até junho de 2022, já havia sido confirmado o resgate de 500 pessoas.¹ Além disso, segundo dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos três primeiros meses de 2023, 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão foram resgatadas.² Está demonstrado, portanto, que as estatísticas acerca deste crime tão nefasto continuam subindo de forma assustadora.

Dito isso, é preciso que esta Casa Legislativa atenda aos anseios da sociedade civil e adote uma resposta penal mais rigorosa em relação ao cometimento de tais crimes. Por tal razão, elevamos, na presente proposta legislativa, o *quantum* de pena mínima e máxima do crime de redução a condição análoga à de escravo, além de inserir causa de aumento de pena caso quem pratique o crime seja agente público.

Ademais, atualizamos a redação da causa de aumento de pena do inciso II do §2º do art.149, trocando o termo “origem” por “procedência nacional”, à semelhança da redação da Lei 7.716, de 1989.

Por fim, inserimos os crimes de redução a condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas no rol dos crimes hediondos, a fim de dar

1 Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/888596-so-neste-ano-500-pessoas-ja-foram-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil/#:~:text=%E2%80%9CApenas%20em%202021%20foram%20resgatados,mil%20trabalhadoras%20e%20trabalhadores%20resgatados.>

2 Disponível em <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/somente-em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas>.



tratamento mais severo àqueles que cometem delitos tão nefastos à nossa sociedade.

Dessa forma, é imperiosa a aprovação da alteração legislativa ora proposta.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição, que tanto aprimorará nosso ordenamento penal.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada RENATA ABREU

2023-2363



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 149	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

PROJETO DE LEI N.º 2.123, DE 2023

(Da Sra. Erika Hilton)

Estabelece medidas para enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5016/2005. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DEVE INTEGRAR A LISTA DE COMISSÕES QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Erika Hilton)

Estabelece medidas para enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil e dá outras providências

Apresentação: 25/04/2023 14:37:09.003 - MESA

PL n.2123/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SEÇÃO I - Das disposições gerais

Art. 1º Esta lei estabelece medidas para enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil.

§ 1º Por trabalho em condições análogas à de escravo, entende-se a submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, a sujeição a condições degradantes de trabalho, a restrição, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, bem como meios equiparados.

§ 2º As disposições presentes nesta Lei não excluem outras iniciativas de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo advindas de órgãos ou entidades públicas, bem como de organizações parceiras.

SEÇÃO II - Das diretrizes

Art. 2º As medidas para enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil deverão levar em conta as diretrizes descritas abaixo:

I - Reintegração do trabalhador resgatado no processo produtivo, por meio de sua participação em programas de geração de emprego e renda, ações de empreendedorismo, atividades de agricultura familiar e agroflorestais, e iniciativas de associativismo, cooperativismo, economia solidária, qualificação e colocação profissional;

II - Inclusão produtiva que compreende a qualificação técnico-profissional; a intermediação pública de mão de obra; o apoio ao microempreendedor individual e à economia solidária;



III - Acesso a direitos sociais relativos ao trabalho; a articulação com comerciantes e empresários locais para mapeamento e fomento de oportunidades;

IV - Acompanhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou risco social para acesso a oportunidades afeitas a trabalho e emprego;

V - Autonomia das famílias de trabalhadores libertados e/ou em situação de vulnerabilidade que são usuárias da política de assistência social, por meio da integração ao mundo do trabalho;

VI - Política estruturada, descentralizada de reinserção social de trabalhadores libertados e/ou em situação de vulnerabilidade.

VII - Garantia nas políticas públicas de mecanismos de priorização de municípios de origem, aliciamento e resgate de trabalhadores;

VIII - Ações de apoio às pessoas resgatadas em situação de vulnerabilidade, interseccionando gênero, orientação sexual, idade, deficiências, raça e territorialidade, como forma de prevenção ao trabalho escravo;

IX - Incentivo à celebração de pactos coletivos entre as representações de empregadores e trabalhadores dos setores sucroalcooleiro, carvoeiro, têxtil e em vinícolas;

X - Garantia de emissão de documentação civil básica;

XI - Garantia a assistência jurídica às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo;

XII - Garantia de acesso aos serviços de saúde, de educação e de moradia, priorizando as vítimas em situação de maior vulnerabilidade social;

XIII - Implantação de centros de atendimento ao trabalhador em municípios com maior índice de ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo;

SEÇÃO III - Do acolhimento institucional

Art. 3º O Poder Público Federal promoverá, direta ou indiretamente, iniciativas de acolhimento institucional para vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, por meio das quais deverão ser garantidos, pelo menos, os direitos abaixo listados:



I - Atendimento socioassistencial voltado ao fortalecimento de vínculos sociofamiliares, ao acesso a benefícios assistenciais, à prevenção de riscos sociais e à garantia de direitos;

II - Inscrição no CadÚnico com vistas ao acesso a benefícios assistenciais;

III - Orientação jurídica-social voltadas à reparação de danos decorrentes do trabalho análogo à de escravo e à regularização migratória;

IV - Capacitação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), bem como profissionais da rede de saúde pública, nos temas atinentes ao trabalho escravo contemporâneo;

V - Políticas prioritárias de reinserção social de trabalhadores libertados e/ou em situação de vulnerabilidade;

SEÇÃO IV - Da reinserção laboral

Art. 4º Fica o Poder Público Federal autorizado a promover ações para a geração de emprego e renda em benefício das vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, incluindo a qualificação técnico-profissional, programas de apoio à empregabilidade e inserção produtiva e reservas de vagas de trabalho, preferencialmente mediante instituição de projetos sociais, com apoio a formação de grupos em economia solidária e iniciativas de crédito solidário em programas de desenvolvimento e fomento de grupos produtivos.

SEÇÃO V - Da licitação e da contratação administrativa

Art. 5º Os editais de licitação para a contratação de bens e serviços, promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, deverão especificar, além das exigências de habilitação elencadas na legislação geral, a apresentação de declaração do licitante, sob as penas da lei, de que não conterà, em sua cadeia produtiva, a utilização de trabalho em condições análogas à de escravo.

Parágrafo único. O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por pessoas vítimas de trabalho análogo à de escravo.

SEÇÃO VI - Da responsabilidade civil



Art. 6º Para fins de reparação dos danos às vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, o Poder Judiciário deverá considerar:

I - A responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia produtiva onde tiver sido descoberta a sujeição de pessoas a trabalho análogo à de escravo; e

II - A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade envolvida em trabalho análogo à de escravo;

Art. 7º As pessoas jurídicas envolvidas nas violações de que tratam essa Lei deverão ser responsabilizadas por meio de pagamento de indenização em favor das vítimas e da sociedade proporcional à gravidade dos fatos, além de proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não inferior a 5 (cinco) anos, sem prejuízo de outras sanções penais, civis e administrativas previstas em legislação específica.

SEÇÃO VI - Da transparência e da divulgação de dados

Art. 8º O Poder Público manterá canal de divulgação dos dados referentes ao enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo, que deverá contemplar, dentre outras, as seguintes informações:

I - A quantidade de denúncias recebidas no país, bem como seu teor e os encaminhamentos dados à matéria;

II - A quantidade de inspeções realizadas no país;

III - A quantidade de vítimas resgatadas do trabalho em condições análogas à de escravo;

IV - A quantidade de pessoas atendidas pelo serviço de acolhimento para vítimas resgatadas, bem como daquelas atendidas em programas de geração de trabalho e renda; e

V - A parcela do orçamento destinado a ações de prevenção, combate e acolhimento de pessoas em condições análogas à de escravo, assim como sua efetiva utilização.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Federal autorizado a firmar Parcerias, Convênios ou Termos de Cooperação com a Sociedade Civil Organizada, Organizações Internacionais e órgãos públicos ou empresas públicas para solicitação aos órgãos competentes, coleta e tratamento dos dados, garantindo o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).



SEÇÃO VII - Das disposições finais

Art. 10º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A lei brasileira define o que se considera trabalho análogo ao escravo, de acordo com o art. 149 do Código Penal, aquele em que seres humanos estão submetidos a trabalhos forçados, jornadas tão intensas que podem causar danos físicos, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador. Portanto, evidencia-se que o trabalho escravo não é apenas um desrespeito às leis trabalhistas, mas também constitui-se como grave violação aos direitos humanos.

Nesse sentido, a Defensoria Pública da União (DPU), por meio do GT Erradicação do Trabalho Escravo, publicou manual sobre medidas implementadas para difusão do combate ao trabalho escravo no qual caracteriza explicitamente as definições em disputa sobre trabalho análogo a escravidão. O trabalho forçado descreve-se por serviços exigidos sob ameaça de sanção, mediante coerção, enquanto a jornada exaustiva denota-se quando causa esgotamento das capacidades do trabalhador, com riscos à sua segurança ou saúde, não se confundindo com longas jornadas de trabalho. Enquanto condições degradantes de trabalho são todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento sucessivo de direitos fundamentais em matéria de segurança e saúde. Já a servidão por dívida é relativa a restrição de liberdade imposta ao trabalhador, inclusive impedimento de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meio de coerção física, moral, fraude ou outra forma ilícita de submissão. Há também, o cerceamento de transporte, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho, muito comum em zonas rurais e a vigilância ostensiva, também como prática para reter o trabalhador no local de trabalho.

Os conceitos determinados no artigo são aplicados pelos tribunais e pelos auditores fiscais do trabalho à luz do conjunto da legislação brasileira e dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção n.º 29 da OIT, sobre o trabalho forçado ou obrigatório, a Convenção n.º 105 da OIT, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, o Protocolo de 2002 relativo à Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores, entre outros. O estado de São Paulo também assumiu o compromisso com a temática ao assinar o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo, submetendo-se a criar e garantir pleno funcionamento à comissão para combater o trabalho escravo, elaborar planos com metas e ações preventivas, incentivar e/ou colaborar o desenvolvimento de programas ou softwares para manutenção de dados e gerenciamento administrativo e cooperar com o Fluxo Nacional para Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo.

De acordo com os dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), em todo o Brasil, as ações de fiscalização encontraram 57 mil trabalhadores em situação análoga à de escravo e registraram 2.721 ocorrências. Em São Paulo, desde 2002 – ano do primeiro resgate no estado – até 2021, foram registrados 134 casos de trabalho escravo, dos quais 2077 pessoas foram resgatadas nesse período.



No cenário de avaliação das lacunas entre direito formal e relações cotidianas de trabalho, empregar intervenções para o serviço de acolhimento para vítimas resgatadas, além de institucionalizar ações para a geração de emprego e renda em benefício das vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo - como qualificação técnico-profissional, programas de apoio à empregabilidade com intenção de inserção produtiva e reservas de vagas de trabalho - demonstra a capacidade da Administração Pública em realizar políticas para os direitos humanos.

Uma versão deste projeto foi inicialmente apresentada à Câmara Municipal de São Paulo, quando ainda atuava em meu mandato parlamentar na capital paulista. Agora, como Deputada Federal, pude ampliar a articulação em torno dessa demanda e contemplar outras preocupações que são de responsabilidade da União Federal.

A Câmara dos Deputados possui o dever de legislar com o objetivo de aprimorar a responsabilização dos empregadores infratores, facilitar ferramentas de prevenção, enfrentamento e de sensibilização da administração pública sobre trabalho escravo, como também servir de inspiração de política pública para a sua erradicação no país. A reconhecida relação no país entre trabalho escravo, tráfico de pessoas, migrações e terceirizações, justifica a necessidade de mecanismos de prevenção e combate ao trabalho análogo ao escravo.

Anoto, por fim, que este projeto contou com ampla participação da sociedade civil, com destaque para as organizações integrantes da Rede de Promoção do Trabalho Decente - Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC), Centro de Apoio e Pastoral do Migrante (CAMI) e Serviço Franciscano de Solidariedade (SEFRAS). Também tivemos a oportunidade de dialogar com especialistas independentes vinculados às Universidades Federais de Minas Gerais (UFMG) e de Mato Grosso (UFMT).

Solicitamos, então, apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Erika Hilton

Deputada Federal - PSOL/SP



PROJETO DE LEI N.º 2.366, DE 2023

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a proibição de contratação de pessoa física ou jurídica na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3524/2004.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Dos Sres. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a proibição de contratação de pessoa física ou jurídica na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a proibição de contratação de bens ou serviços de empresa condenada judicialmente por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista, no âmbito das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

9º

.....

.....

.....

IV - pessoa física ou jurídica que, nos 8 (oito) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 04/05/2023 16:05:02.230 - MESA

PL n.2366/2023

condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

.....
.....

§ 5º A proibição de que trata o inciso IV do caput deste artigo aplica-se também à aquisição de bens ou à contratação de prestação de serviços produzidos ou prestados por empresas condenadas, ainda que fornecidos ou subcontratados a terceiros.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.

14.
.....
.....
.....

§ 6º A proibição de que trata o inciso VI do caput deste artigo aplica-se também à aquisição de bens ou à contratação de serviços produzidos ou prestados por empresas condenadas, ainda que fornecidos ou subcontratados a terceiros.” (NR)

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único para § 1:

“Art.

38.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 04/05/2023 16:05:02.230 - MESA

PL n.2366/2023

.....
.....

IX - pessoa física ou jurídica que, nos 8 (oito) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

.....
.....

§ 2º A proibição de que trata o inciso IX do caput deste artigo aplica-se também à aquisição de bens ou à contratação de serviços produzidos ou prestados por empresas condenadas, ainda que fornecidos ou subcontratados a terceiros.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa proibir a contratação pública de pessoa física ou jurídica que, nos 8 (oito) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Ademais, a proibição aplica-se também à aquisição de bens ou à contratação de serviços produzidos ou prestados por empresas condenadas, ainda que fornecidos ou subcontratados a terceiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 04/05/2023 16:05:02.230 - MESA

PL n.2366/2023

A exploração de trabalho infantil, a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou a contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista são práticas de violação grave dos direitos humanos e representa uma forma repugnante de exploração do ser humano.

É dever do Estado implementar medidas efetivas para combater essas práticas em todas as suas formas, assegurando a dignidade e o respeito à pessoa humana.

É fundamental, assim, que se estabeleça uma proibição clara e objetiva nesse sentido, como forma de coibir a participação dessas empresas em contratações públicas.

A inclusão da proibição também para aquisição de bens ou contratação de serviços produzidos ou prestados por empresas condenadas, ainda que fornecidos ou subcontratados a terceiros, faz-se necessária para evitar que empresas condenadas por tais práticas possam contornar a proibição, utilizando intermediários para fornecer os bens produzidos por elas.

Esta medida se fundamenta no respeito à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado na Constituição Federal, que deve nortear todas as ações do poder público. É inaceitável que empresas envolvidas nessas práticas sejam beneficiadas com contratos públicos, o que configura uma afronta aos valores éticos e aos direitos humanos.

Além disso, a proibição de contratação de empresas condenadas por essas práticas nefastas demonstra o compromisso do Estado em combater a exploração de trabalho infantil, a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou a contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista, e contribui para a conscientização e a mudança de comportamento no setor empresarial, desestimulando a utilização de práticas ilegais e desumanas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Portanto, conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando o interesse público e o respeito aos direitos humanos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO

2023-2270

Apresentação: 04/05/2023 16:05:02.230 - MESA

PL n.2366/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 Art. 38	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30;13303
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199306-21;8666

PROJETO DE LEI N.º 2.778, DE 2023

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Altera a redação do Art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata do crime de redução de pessoa a condição análoga a de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4017/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Altera a redação do Art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata do crime de redução de pessoa a condição análoga a de escravo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – impede o uso de qualquer correspondência ou meio de comunicação do trabalhador, com o fim de dificultar o a sua localização ou a notificação de sua condição de trabalho;

IV – se omite, na qualidade de diretor, administrador ou gerente de empreendimentos empresariais, associativos ou cooperativos, em fiscalizar ou adotar medidas reais e efetivas que mitiguem o risco de uso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

de mão de obra em condição análoga à de escravo, por interposta entidade contratada para a gestão de mão de obra terceirizada ou equivalente.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

I – contra criança, adolescente, idoso ou deficiente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem ou gênero.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Escopo do Projeto

Apresento à esta Casa o presente Projeto de Lei (PL) que tem por fim modificar a redação do art. 149 do Código Penal que tipifica o crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo.

A matéria é de extrema relevância para a preservação da dignidade de trabalhadores contratados por interposta pessoa jurídica em condição análoga à de escravo.

Ademais, a proposição é imperiosa para se imputar corresponsabilização penal daquele que, tendo poder de gestão ou de fiscalização de negócios associativos, cooperativos ou empresariais, se omite no dever constitucional de solidariedade (art. 3º, I, CF) e de valorização do trabalho humano (art. 170, CF), contratando, sem a mitigação dos riscos proibidos, interpostas pessoas jurídicas gestoras de mão de obra terceirizada ou subcontrata, em situações desumanas, degradantes ou em condições que reduzam o trabalhador a uma condição similar à escravidão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

2. Das modificações a serem empreendidas por este Projeto

Os dispositivos que o Projeto visa modificar estão estampados no art. 149 do Código Penal, como se observa da tabela seguinte:

Previsão atual do art. 149 do CP	Previsão deste PL
Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.	Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.	§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; III – impede o uso de qualquer correspondência ou meio de comunicação do trabalhador, com o fim de dificultar o a sua localização ou a notificação de sua condição de trabalho; IV – se omite, na qualidade de diretor, administrador ou gerente de empreendimentos empresariais, associativos ou cooperativos, em fiscalizar ou adotar medidas reais e efetivas que mitiguem o risco de uso de mão de obra em condição análoga à de escravo, por interposta entidade contratada para a gestão de mão de obra terceirizada ou equivalente.
§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:	§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
I – contra criança ou adolescente;	I – contra criança, adolescente, idoso ou deficiente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.	II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem ou gênero .
---	---

Apresentação: 24/05/2023 11:56:59.427 - MESA

PL n.2778/2023

Aufere-se da comparação acima empreendida que a presente proposição legislativa:

1. Modifica a pena atribuída ao agente, aumentando de dois a oito anos para quatro a dez anos (*caput*);
2. Tipifica a conduta de impedir o uso de correspondência ou de comunicação do trabalhador com o mundo exterior ao local de trabalho, com o fim de impedir a sua localização ou de notificação de suas condições de trabalho (inciso III do § 1º);
3. Tipifica a omissão deliberada - cegueira deliberada - ou por assunção do risco previsível de gerar o resultado lesivo aos trabalhadores contratados por interpostas entidades de gestão de mão de obra - dolo eventual – (inciso IV do § 1º);
4. Expande as causas de aumento de pena para o crime cometido contra idoso ou deficiente (inciso I do § 2º) ou por preconceito de gênero (inciso II do § 2º).

As modificações propostas não querem penalizar o cooperativismo ou a atividade econômica organizada, que cumprem a sua função social. Afinal, o empreendedorismo fomenta a criação de emprego e renda, o incremento da tributação, gera riqueza, contribui para o desenvolvimento e social, e merece ser incrementado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

O que a proposição em tela tem por escopo é justamente resguardar direitos humanos dos trabalhadores cooptados por entidades de gestão de mão de obra de avulsos, temporários ou prestadores de serviços, para trabalhos nos quais a liberdade do trabalhador seja tolhida, seus direitos sejam abusivamente suprimidos, gerando lucro sujo e concorrência desleal com os setores produtivos que respeitam os princípios constitucionais e as leis de proteção aos trabalhadores.

E o número espantoso de operações deflagradas para resgatar trabalhadores em vários setores produtivos no Brasil tem demonstrado que os demais ramos do direito não têm, sozinhos, possibilitado a redução do uso de mão de obra equivalente à escravidão, o que justifica as modificações que ora se pretende empreender nesta proposição legislativa.

Com efeito, é necessária a ampliação do tipo penal e das causas de aumento de penas para resguardar os mais vulneráveis.

É certo que a maximização dos lucros e a redução dos custos é uma das máximas do sistema capitalista, que é o sistema adotado por nosso ordenamento jurídico. Daí grandes entidades da cadeia produtiva terem se valido de novos expedientes de terceirização e quarteirização, buscando a redução de seus custos e o aumento sua competitividade, num ambiente globalizado e cada vez mais digital.

Entretanto, o setor econômico brasileiro é um sujeito passivo das obrigações constitucionais de se construir um meio ambiente do trabalho saudável, com responsabilidade social, preservação e valorização dos trabalhadores, sem olvidar de seus deveres de solidariedade e respeito à dignidade de seus colaboradores.

Assim, é ilegítimo e extremamente condenável a maximização de lucros e a redução de custos por cooperativas e empresas que contratam mão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

de obra, mesmo que eventual, em regime de terceirização ou quarteirização, de empresas que se valem de métodos de cooptação de trabalhadores que têm sua dignidade exposta, sua liberdade cerceada e roubado o seu suor.

A terceirização ou seus sistemas sucessivos de gestão de mão de obra geram riscos que não podem ser terceirizados, deliberadamente, pelos tomadores finais de serviços sejam em que sistema econômico for.

É inaceitável que, por exemplo, sociedades empresárias e cooperativas familiares da vinicultura, alegue a ignorância de que os trabalhadores rurais que prestavam serviços em suas lavouras estavam em situação de mão de obra análoga à escravidão, imputando a responsabilidade à empresa de gestão dessa mão de obra terceirizada.

Em alguns casos, as empresas rurais de vinicultura funcionam em fazendas familiares onde seus gestores residem, e, portanto, têm total capacidade de fiscalização da qualidade do vínculo firmado entre os trabalhadores e a entidade gestora da mão de obra contratada.

Independentemente da atividade, se rural ou urbana, em verdade é inaceitável que os favorecidos pelo produto de mão de obra análoga à escrava, que integram empresas ou cooperativas da cadeia produtiva, usem a falta de vínculo empregatício para se colocarem num estado de ignorância deliberada sobre fatos e circunstâncias de violação aos direitos humanos de trabalhadores que lhes prestam serviços, por interposição de empresas de gestão de mão de obra (EGMO).

O tomador final do serviço tem por deveres constitucionais a solidariedade com seus colaboradores (art. 3º, I, CF), a valorização do trabalho (art. 170, CF) e o respeito ao meio ambiente, inclusive o meio ambiente do trabalho (art. 170 c/c o art. 225, da CF).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

Logo, não pode o tomador final de serviço terceirizado adotar quer uma cegueira ativa, na qual se opõe ao conhecimento do fato de que a mão de obra fornecida pelo EGMO está submetida à situação similar à escravidão, quer a uma cegueira passiva, na qual ele não realiza qualquer tipo de pesquisa sobre os antecedentes ou os sistemas de conformidade da EGMO.

Também é necessário que se impute a corresponsabilização pelo dolo eventual de quem prevê e assume o risco do resultado danoso aos direitos de seus trabalhadores oriundos de contratos firmados com EGMO (vontade livre e consciente de assumir o risco de produção do resultado). E, no caso, a relação de trabalho independe do tipo de vínculo, pois abrange as relações em sentido amplo.

Por fim, insta frisar que as causas de aumento de pena inseridas na presente proposição têm por fim tutelar outros vulneráveis além de crianças e adolescentes, o que justificou a extensão da proteção para idosos, deficientes ou vítimas de preconceito de gênero.

Com tais medidas, espera-se alcançar maior efetividade na tutela dos direitos básicos e inalienáveis de trabalhos submetidos às situações degradantes que prestem serviços por relação direta ou como terceirizados cooptados por EGMO. Afinal, a responsabilidade social das empresas é um dever constitucional que não pode ser rechaçada por dolo eventual ou por cegueira deliberada.

Percebe-se, assim, que o presente PL é meritório. Ademais, se insere no âmbito da competência privativa da união para legislar sobre direito penal (CF, art. 22), não estando adstrita à iniciativa privativa de qualquer órgão, e vai ao encontro dos princípios constitucionais da responsabilidade social, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e livre concorrência (art. 170 CF), estando, portanto, demonstrada a constitucionalidade da proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

Diante do exposto, requiero o recebimento do presente PL para o fim de se admiti-lo e aprová-lo, já que preenche os requisitos de admissibilidade e de mérito.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2023.

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

(PV/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 149	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

PROJETO DE LEI N.º 4.010, DE 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Acrescenta inciso III ao Parágrafo 2, do Art.149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, para estabelecer nova hipótese.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4017/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 18/08/2023 17:54:32.370 - MESA

PL n.4010/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Acrescenta inciso III ao Parágrafo 2, do Art.149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, para estabelecer nova hipótese.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se o Artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, acrescentando inciso III, do Parágrafo 2, que passa a vigorar com o seguinte texto.

“Art.149

§2 -

III - Se o crime for cometido contra Mulher. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 18/08/2023 17:54:32.370 - MESA

PL n.4010/2023

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de lei tem como objetivo estabelecer medidas robustas e abrangentes para a prevenção e repressão dos crimes análogos à escravidão e à exploração de mulheres, delitos que constituem flagrantes afrontas aos princípios fundamentais de direitos humanos e à instrução inalienável das mulheres.

Casos como o da senhora Madalena Silva, estão aparecendo com frequência e nos instigou a criar este projeto de lei em defesa de mulheres vítimas do trabalho escravo. Veja esta notícia:

“A doméstica Madalena Santiago da Silva, de 62 anos, foi resgatada em março deste ano de um trabalho análogo à escravidão em Lauro de Freitas (BA). Sua história foi contada em uma reportagem exibida no “Bahia Meio Dia” na última quarta-feira (27), na qual ela chorou e confessou ter receio de pegar nas mãos da repórter, Adriana Oliveira, uma mulher branca. Madalena trabalhou por 54 anos sem receber salários e confessou ter sido roubada e vítima de maus-tratos. Na entrevista, ela contou que a que filha dos patrões chegou a fazer empréstimos em seu nome e ficou com R\$ 20 mil reais da sua aposentadoria.

Um dos momentos mais comoventes da reportagem é o choro emocionado de Madalena. “Eu fico com receio de pegar na sua mão branca. Porque ver a sua mão branca, eu pego e boto a minha em cima da sua e acho feio isso”, disse. A repórter, também emocionada, estende as mãos e afirma: “Sua mão é linda. Sua cor é linda”.

O caso ganhou repercussão nas redes sociais, sendo compartilhado por diversos perfis do Movimento Negro, levantando o debate sobre racismo e trabalho escravo.

https://www.terra.com.br/nos/escravizada-por-54-anos-chora-ao-tocar-mao-de-reporter,09b7641a7a7c6a03e6bbd8fe8a83abc56rle1o6f.html?utm_source=clipboard





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS**

Apresentação: 18/08/2023 17:54:32.370 - MESA

PL n.4010/2023

Em um mundo contemporâneo marcado por avanços sociais e tecnológicos, não podemos permitir que práticas tão nefastas e ultrajantes persistam à margem de nossa sociedade. É nosso dever moral e legal, como legisladores e representantes do povo, empreender esforços concretos para erradicar esses abusos e assegurar que as mulheres sejam protegidas contra atos deploráveis.

Portanto, apresentamos esta proposta de lei com a condenação de que ela reflete os mais altos valores de justiça, igualdade, respeito pelos direitos humanos e do combate à exploração de mulheres, independentemente de sua raça, cor, condição social e religião, de acordo com o artigo 149, do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo garantir a proteção das mulheres que são submetidas a trabalhos análogos a escravidão, exploração e atividades semelhantes.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado JEFERSON RODRIGUES

Republicanos/GO



* CD 233957524700 *
exEdit

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 149

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 4.121, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a proibição de a Administração Pública contratar Pessoa Jurídica que tenha sócio de qualquer espécie condenado por crime de redução a condição análoga à de escravo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2366/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a proibição de a Administração Pública contratar Pessoa Jurídica que tenha sócio de qualquer espécie condenado por crime de redução a condição análoga à de escravo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a proibição de a Administração Pública contratar Pessoa Jurídica que tenha sócio de qualquer espécie condenado por crime de redução a condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput perdurará até o fim do cumprimento da pena.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se crime de redução a condição análoga à de escravo o determinado no Código Penal vigente.

Art. 3º Os contratos celebrados antes da entrada em vigor desta Lei não poderão ser prorrogados a partir desta data.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá a forma de compensação financeira necessária à execução desta Lei, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de Agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 149 do Código Penal, são elementos que caracterizam a redução a condição análoga à de escravo: a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador, sendo necessário que o agente pratique apenas uma destas condutas para que se configure o crime. A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Este tema é amplamente defeso na Constituição, no artigo 243, que determina que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde for localizada a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, além de esclarecer que qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica.

Ademais, nos artigos 1º, III e IV, a Carta Magna determina como fundamentos do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, e preve no art 7º o rol de direitos dos trabalhadores, os quais devem ser respeitados.

O crime de redução a condição análoga à de escravo não pode mais ser tolerado em pleno século XXI. É preciso que além de todas as medidas já citadas aqui, sejam implementadas novas formas de coibir e dar fim à essas práticas arcaicas e ilógicas. Este crime, além de deixar seres humanos sem saúde, alimentação e moradia adequadas, cerceia o direito de ir e vir, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal.

Com base nisso, é necessário que a punição para o crime de redução a condição análoga à de escravo ultrapasse a pessoa física, proibindo que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

pessoa jurídica, administrada e mantida pela pessoa física que praticou o crime, contrate com a Administração Pública, que jamais poderá consentir com tal prática, a qual é inadmissível.

Dessa forma, instituir a proibição de a Administração Pública contratar Pessoa Jurídica que tenha sócio de qualquer espécie condenado por crime de redução a condição análoga à de escravo é medida que se impõe. Por essas razões, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4121/2023



PROJETO DE LEI N.º 4.299, DE 2023

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Altera o artigo 477-C do Decreto-lei 5.5452 de 1º de maio de 1943 para estabelecer multa indenizatória administrativa a ser paga diretamente ao empregado quando configurada hipótese de trabalho análogo à escravidão.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5016/2005.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Altera o artigo 477-C do Decreto-lei 5.5452 de 1º de maio de 1943 para estabelecer multa indenizatória administrativa a ser paga diretamente ao empregado quando configurada hipótese de trabalho análogo à escravidão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 477-C. Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho em que for configurada hipótese de trabalho análogo à escravidão:

I – às verbas rescisórias deverá ser acrescido multa indenizatória administrativa equivalente a 80% (oitenta por cento) do total devido a ser paga diretamente ao empregado no prazo fixado pelos agentes públicos;

II – Não efetuado o pagamento no prazo estipulado no Inciso I, a referida multa será elevada para o quádruplo do montante devido de verbas rescisórias.

Parágrafo único. O pagamento das multas indenizatórias previstas nos incisos I e II deste artigo não elide eventual condenação judicial para reparação de dano moral coletivo ou individual.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, como signatário de diversos tratados internacionais que condenam e proíbem o trabalho análogo à escravidão, tem a obrigação de adotar medidas eficazes para erradicar essa prática vergonhosa.

O presente projeto de lei visa reforçar a proteção dos direitos humanos e trabalhistas e sinalizar que o Parlamento tem firme compromisso com o combate ao trabalho análogo à escravidão em nosso país. A proposta busca aprimorar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ao estabelecer medidas efetivas para punir e prevenir a ocorrência desse tipo de exploração cruel e degradante.

O trabalho análogo à escravidão é grave violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa. Nossa sociedade não pode tolerar práticas que submetem trabalhadores a condições degradantes e análogas à escravidão, privando-os de seus direitos fundamentais e negando-lhes a liberdade e a dignidade que merecem. Devemos, como nação, tomar medidas decisivas para erradicar essa chocante realidade.

O artigo 477-C proposto por este projeto de lei estabelece uma multa indenizatória administrativa significativa nos casos em que for configurado trabalho análogo à escravidão na rescisão de contrato de trabalho. Essa multa, equivalente a 80% (oitenta por cento) do total devido em verbas rescisórias, visa não apenas punir os empregadores que se envolvem em práticas abusivas, mas também compensar adequadamente os trabalhadores afetados por essas condições desumanas.

O projeto prevê que, em caso de atraso no pagamento das multas, a penalidade seja ampliada para o quádruplo do montante devido em verbas rescisórias. Isso enfatiza a seriedade com que encaramos a necessidade de cumprir as obrigações legais e proporcionar aos trabalhadores a compensação devida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, o parágrafo único proposto, que deixa claro que o pagamento das multas indenizatórias não exclui a possibilidade de condenação judicial por danos morais individuais ou coletivos. Tudo deve ser feito para propiciar justiça e a reparação integral das vítimas.

Este projeto de lei representa um passo significativo para fortalecer a proteção legal dos trabalhadores e dá uma mensagem clara de que a superexploração laboral em nossa nação não será tolerada.

Por essas razões, esperamos contar com a sensibilidade e com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha

REDE/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE
1º DE MAIO DE 1943
Art. 477**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>

PROJETO DE LEI N.º 4.412, DE 2023 (Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5016/2005.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art.149 -

§ 3º O crime previsto neste artigo é imprescritível.” (NR)

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade tornar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível.

Em abril de 2023, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), para que o crime de “redução a condição análoga à de escravo”, previsto no art. 149 do Código Penal, seja considerado imprescritível. Na ação, a PGR requer também a concessão de liminar para que, até o julgamento de mérito do processo, juízes e tribunais se abstenham de declarar a prescrição desse delito penal¹.

Na ADPF, aduz-se que a vedação de trabalho escravo está inserida em um regime amplo de tutela da liberdade e da dignidade humana, que deriva não somente dos preceitos constitucionais, mas também das normas e decisões de Cortes internacionais. Diante disso, impor-se-ia ao poder público os deveres de proteger adequadamente os bens jurídicos constitucionais e de processar e punir quem pratica o crime. Concordamos amplamente com os argumentos apresentados pela PGR.

Sob a perspectiva constitucional, a fixação de um limite temporal para a punição pelo Estado do crime de “redução a condição análoga à de escravo” viola, dentre outros, os princípios da dignidade humana, da liberdade e integridade física do trabalhador, da proteção social do trabalho e o objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre e solidária.

Por sua vez, na perspectiva de normas internacionais, a proibição da escravidão, nos dias de hoje, é norma imperativa do Direito Internacional dos Direitos humanos, impondo aos Estados o dever de impedir, de forma absoluta, esse tipo de conduta. Inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, em diversas oportunidades, ser inadmissível a incidência de prescrição na



investigação e eventual punição dos responsáveis por graves violações a direitos humanos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera que o trabalho forçado, além de ser uma grave violação de um direito humano fundamental, é também umas das principais causas da pobreza e um obstáculo para o desenvolvimento econômico. A OIT apresenta diversos instrumentos destinados a abolir esse tipo de conduta, como a Convenção sobre Trabalho Forçado (1930), a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957), o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (2014) e a Recomendação sobre Trabalho Forçado (2014).

Sendo assim, com base nessas regras, é imperativo que o crime de “redução a condição análoga à de escravo” seja considerado imprescritível, permitindo que o Estado, a qualquer tempo, dê início à persecução criminal desse delito, de forma a punir os eventuais responsáveis.

Entretanto, essa providência é uma atribuição do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República, e não do Poder Judiciário, conforme se verifica no julgamento do RE 460.971/RS, onde o próprio STF entendeu que “a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.” (destacou-se)

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 149**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO